



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
*Secretaria da Educação*

# CADERNOS FORMATIVOS GENPRO

ASPECTOS ESSENCIAIS DE NORMAS,  
PROCEDIMENTOS E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO

PARA SUPERVISORES ESCOLARES E ASSESSORES PEDAGÓGICOS

## EIXO CONDUTOR 2

LEGALIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS

EDIÇÃO 2024



FORSUPER

**Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)**  
**(Governo do Estado do Espírito Santo, ES, Brasil)**

---

**E77a**      **Espírito Santo (Estado). Secretaria de Educação.**  
**Aspectos essenciais de normas, procedimentos e regulação da educação para supervisores escolares e assessores pedagógicos: eixo condutor: legislação de escolas públicas e privadas. (livro eletrônico)/ Wolmar Marvilla Melo (coord.); Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo. Vitória, ES: SEDU, 2024.**

**9206kb**  
**Bibliografia**  
**ISBN: 978-65-85134-64-4**

**1. Escolas - Legislações. 2. Supervisores Escolares 3. Educação – Espírito Santo (Estado). I. Melo, Wolmar Marvilla. II. Título.**

**CDD: 370**  
**CDU: 37**

---

**Elaborado pelo Bibliotecário Gabriel de Menezes Oliveira - CRB6 4044/MG**

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado do Espírito Santo

**RICARDO DE REZENDE FERRAÇO**  
Vice-Governador do Estado do Espírito Santo

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
Secretário de Estado da Educação

**MARCELO LEMA DEL RIO MARTINS**  
Subsecretário de Estado de Planejamento e Avaliação

**ANDRÉA GUZZO PEREIRA**  
Subsecretária de Estado de Educação Básica e Profissional

**DARCILA APARECIDA DA SILVA CASTRO**  
Subsecretária de Estado de Articulação Educacional

**JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE**  
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças

**ANDRÉ MELOTTI ROCHA**  
Subsecretário de Estado de Suporte a Educação

**EQUIPE GESTORA DA GERÊNCIA DE NORMAS, PROCEDIMENTOS E REGULAÇÃO (GENPRO)**

**WOLMAR MARVILLA MELO**  
Gerente de Normas, Procedimentos e Regulação

**THIELE ARPINI GABURRO DALVI**  
Subgerente de Escolas Extintas

**STELA LIMA COMETTI**  
Subgerente de Documentação e Atos Escolares

**CHRISTIANE LEMOS ALÍPIO**  
Coordenadora de Apoio Genpro

**EQUIPE DE SUPERVISÃO ESCOLAR GENPRO**

MARIA FERNANDA ALVES FAIÇAL BONGESTAB  
LUCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS SIQUEIRA  
CAMILA MORELLO  
CAMILLA FERREIRA PAULINO DA SILVA  
THIAGO DA SILVA MACHADO  
DUILIO HENRIQUE KUSTER CID  
VANUSA BORGES DE AGUIAR TAMANDARÉ  
JÚLIA RAQUEL PETERLE MONTEIRO DE BARROS  
RAFAELLE FLAIMAN LAUFF  
LESSANDRO MARCHESI DA SILVA  
RITA DE CÁSSIA TIRADENTES REIS

**EQUIPE DE APOIO GENPRO**

RUTILÉA DE SIQUEIRA ALMEIDA DOS SANTOS  
UDIMIR RODRIGUES MOREIRA  
SILVANIA MARIA BASTOS BRAZ  
SCHEILA EVELYN SCHULZ DA SILVA  
MARIANA FREISLEBEM BENVENUTO  
PRISCILA REIS SOARES





## FICHA TÉCNICA

### COORDENAÇÃO GERAL

WOLMAR MARVILLA MELO

### ELABORAÇÃO/REVISÃO

WOLMAR MARVILLA MELO  
STELA LIMA COMETTI  
THIELE ARPINI GABURRO DALVI  
CAMILA MORELLO  
DÚLIO HENRIQUE KUSTER CID  
CAMILLA FERREIRA PAULINO DA SILVA  
JÚLIA RAQUEL PETERLE MONTEIRO DE BARROS  
MARIA FERNANDA ALVES FAIÇAL BONGESTAB  
THIAGO DA SILVA MACHADO  
VANUSA BORGES DE AGUIAR TAMANDARÉ  
LUCIMAR RIBEIRO DOS SANTOS SIQUEIRA  
RAFAELLE FLAIMAN LAUFF  
LESSANDRO MARCHESI DA SILVA  
RITA DE CÁSSIA TIRADENTES REIS  
CHRISTIANE LEMOS ALÍPIO





# CRONOGRAMA

## FORSUPER

### ASPECTOS ESSENCIAIS DE NORMAS, PROCEDIMENTOS E REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO

PARA SUPERVISORES ESCOLARES E ASSESSORES PEDAGÓGICOS

	DATA	MACROREGIÃO	LOCAL
	06/11/2023	METROPOLITANA	MINI AUDITÓRIO FAESA
	10/11/2023	SUL	CEEMTI LICEU MUNIZ FREIRE
	13/11/2023	NORTE	CEEFMTI CONDE DE LINHARES
	20/11/2023	TODAS	ON-LINE
	19/02/2024	NORTE	CEEFMTI CONDE DE LINHARES
	23/02/2024	SUL	SENAC VENDA NOVA DO IMIGRANTE
	26/02/2024	METROPOLITANA	AUDITÓRIO DA UNIVERSIDADE DE VILA VELHA
	04/03/2024	TODAS	ON-LINE
	18/03/2024	TODAS	ON-LINE
	02/04/2024	NORTE	AUDITÓRIO SRE COLATINA
	15/04/2024	SUL	CEEMTI LICEU MUNIZ FREIRE
	19/04/2024	METROPOLITANA	MINI AUDITÓRIO FAESA
	24/04/2024	TODOS	ON-LINE





GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria da Educação

# SUMÁRIO

Cod.	Páginas	Temática
A	01 - 21	Legislações Nacionais e Estaduais que regulamentam escolas e cursos
B	01 - 04	Criação de Escolas, Etapas, Modalidades e Cursos na Rede Estadual de Ensino – Portaria SEDU nº 083-R/2020
C	01 - 16	Instrução de Processos Junto ao Conselho Estadual de Educação
D	01 - 12	Instruções Básicas para construção de Relatórios para Conselho Estadual de Educação
E	01 - 24	Estudos de Caso

# FORSUPER



NOME

SRE

## Lista de novos colegas de formação

Nº	NOVO COLEGA	SRE	TELEFONE
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			

# FORSUPER

Para os supervisores que entraram na SRE a partir de dezembro de 2023 é a oportunidade de conhecer os novos colegas.

# APRESENTAÇÃO

Esta apostila é um material complementar da **Formação para Supervisores Escolares e Assessores Pedagógicos, a “ForSuper”**, e integra um conjunto de ações que tem como objetivo trazer conhecimentos quanto a assuntos relacionados aos aspectos essenciais de normas, procedimentos e regulação da educação com foco de atuação na rede estadual, rede privada e municipal do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.

A **ForSuper - Eixo Condutor 2** tem como proposta orientar sobre os principais aspectos da legalização das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino, dando continuidade a jornada formativa iniciada em novembro de 2023, por meio de encontros presenciais e online em que foi abordado sobre a regularização de vida escolar do aluno.

Este material pode ser consultado sempre que houver dúvidas e necessidade de esclarecimentos quanto aos procedimentos da legalização das escolas públicas e privadas.

Desejamos uma excelente leitura!

Abraços,

**Prof.º Wolmar Marvilla Melo**

Gerente de Normas, Procedimentos e Regulação - GENPRO/SEPLA/SEDU

## A - LEGISLAÇÕES NACIONAIS E ESTADUAIS QUE REGULAMENTAM ESCOLAS E CURSOS

### 01. Introdução

A presente exposição é um breve resumo das legislações e normas que balizaram a organização e o funcionamento da educação escolar no âmbito estadual e nacional nas últimas décadas. O objetivo é apresentar um instrumento de consulta que facilite e torne acessível a busca dos principais textos normativos que regulamentaram a educação, em especial a capixaba, ao longo de sua história recente.

Cabe salientar que ao longo das últimas décadas a educação tem se organizado por meio de um conjunto de normas extravagantes, ou seja, que não se encontram condensadas em um código único, apresentando-se de forma diluída em nossa literatura normativa. Por isso, identificar e selecionar os atos que versam sobre a educação é um trabalho moroso e minucioso, que por vezes esbarra na dificuldade de acesso às fontes e incompletude de acervos. Dessa forma, por se tratar de um compêndio em construção contínua, este instrumento de pesquisa será objeto de constantes atualizações e revisões, a serem periodicamente compartilhadas.

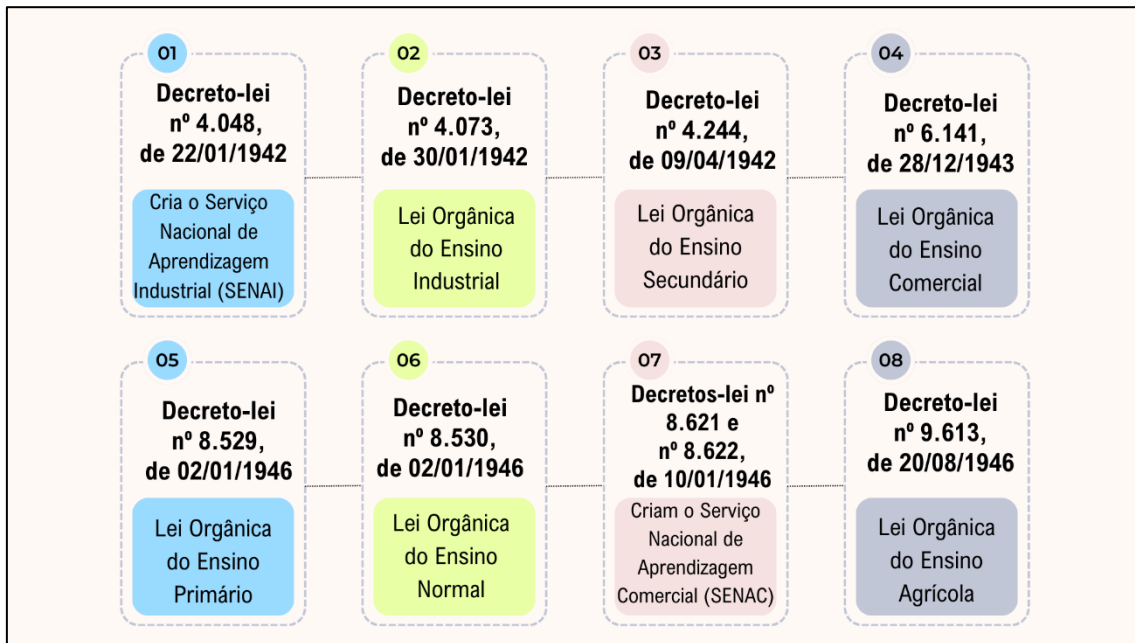
Além disso, por se tratar de um objeto de pesquisa bastante extenso, **optou-se por estabelecer a década de 1940 como marco inicial para o recorte aqui apresentado**, uma vez que foi a partir das publicações das chamadas “**Leis Orgânicas do Ensino**”, produzidas durante o governo de Getúlio Vargas, que se tornou possível vislumbrar os contornos da organização escolar brasileira como conhecemos hoje.

Assim, a fim de facilitar o acesso e a compreensão dessas normas, além de compilar seus textos em sua integralidade (disponível por meio do drive da GENPRO), optou-se também por tecer uma breve narrativa correlacionando as legislações de maior destaque aqui elencadas. Com isso, objetiva-se dar aos profissionais de educação e demais interessados um panorama geral acerca de duas temáticas principais: a organização do ensino básico a partir dos anos 1940, em especial no Espírito Santo, e o papel do Conselho Estadual de Educação (CEE) na regulação educacional capixaba.

### 02. Organização do Ensino Básico a partir dos anos 1940

Como já mencionado, optou-se por eleger os anos 1940 como ponto de partida para a busca de atos a serem aqui inseridos e discutidos. Foi a partir deste período que ocorreu a chamada Reforma Capanema, onde o ensino passou a ser regido **por Decretos-Leis** que versavam sobre temáticas específicas do universo educacional. Cumpre destacar que essas Leis Orgânicas do Ensino foram elaboradas e publicadas com certo distanciamento temporal, tratando de tópicos da educação de forma isolada, a saber:

Figura 1: Leis Orgânicas da década de 1940

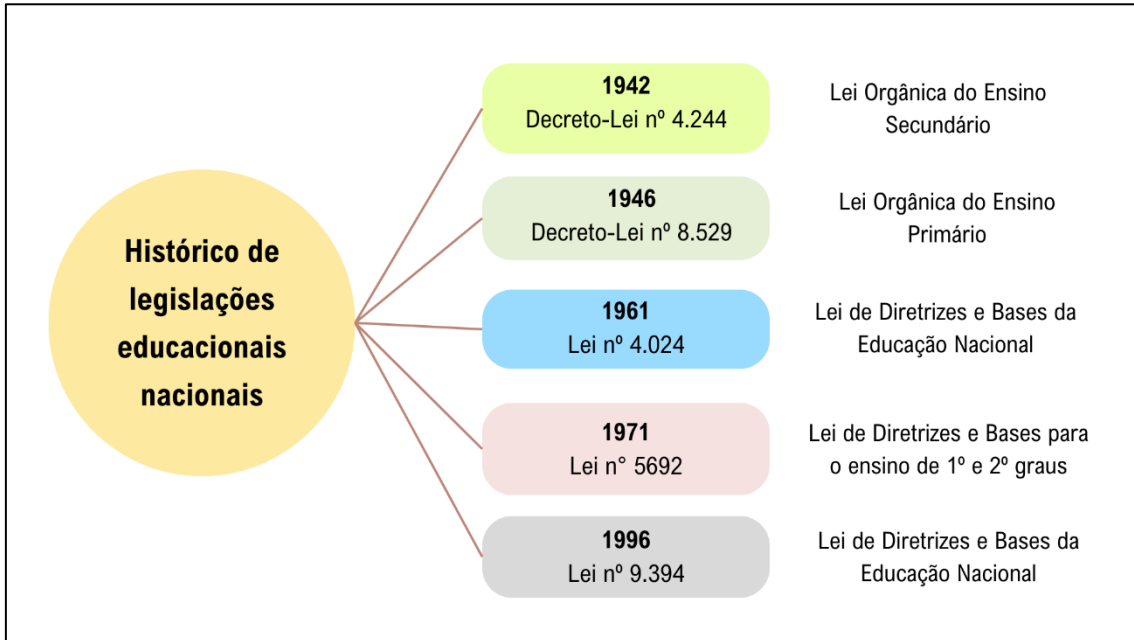


Fonte: Compilação dos autores (2024).

No que tange à educação básica, destacam-se o **Decreto-lei nº 4.244, de 09/04/1942** e o **Decreto-lei nº 8.529, de 02/01/1946**, que estabeleceram normas para o funcionamento de instituições de ensino destinadas ao que atualmente categorizamos como Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Essa organização do ensino básico, estabelecida nos anos 1940 perdurou até 1961, quando foi sancionada pelo então presidente da República, João Goulart, a **primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**, com a **Lei nº 4.024**. Essa LDB, sigla pela qual ficou popularmente conhecida, **passou por duas grandes reformulações** nas décadas seguintes: **a primeira em 1971, por meio da Lei nº 5.692, e em 1996, com a Lei nº 9.394**. Pode-se então estabelecer a seguinte cronologia:

Figura 2: Histórico de legislações educacionais nacionais



Fonte: Compilação dos autores (2024).

Os Decretos-leis de 1942 e 1946 tratavam de temáticas relacionadas ao que se denominava como **ensino primário e ensino secundário**. No entanto, é importante lembrar que ensino fundamental não é equivalente ao ensino primário, assim como ensino médio não corresponde ao ensino secundário. Na verdade, o ensino primário se aproximaria aos atuais anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), enquanto o ensino secundário equivaleria aos anos finais do ensino fundamental e ao ensino médio.

Acerca do **ensino primário**, o **Decreto-lei nº 8.529/1946** trazia a seguinte redação:

Figura 3: Ensino primário

**Art. 2º** O ensino primário abrangerá duas categorias de ensino:  
a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;  
b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

**Art. 3º** O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos; o elementar e o complementar.

Fonte: Decreto-lei nº 8.529, de 02/01/1946 (DOU 04/01/1946).

Dessa forma, **conclui-se que a escolarização primária poderia se dar de duas formas: fundamental e supletiva**. O ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos, subdividia-se em elementar, com duração de quatro anos, e complementar, com duração de um ano.

A legislação em questão determinava que o ensino primário elementar seria obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, no que se refere à matrícula e no que diz respeito à frequência.

O ensino complementar, por sua vez, reservava-se aos que quisessem ingressar no ensino secundário, sendo assim restrito a uma pequena parcela da população. Já o curso primário supletivo, com duração de 2 anos, era destinado a fornecer educação aos adolescentes e adultos que não haviam recebido esse nível de ensino em idade adequada.

O **Decreto-lei nº 8.529/1946** também instituía que os estabelecimentos de **ensino primário** mantidos pelos poderes públicos receberiam as seguintes designações:

Figura 4: Tipologias escolares (1946)

- I. **Escola isolada (E.I.)**, quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.
- II. **Escolas reunidas (E.R.)**, quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.
- III. **Grupo escolar (G.E.)**, quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.
- IV. **Escola supletiva (E.S.)**, quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Fonte: Decreto-lei nº 8.529, de 02/01/1946 (DOU 04/01/1946).

No artigo 29 do referido Decreto-lei ficava estabelecido que as escolas isoladas e reunidas seriam estabelecimentos onde se ministraria somente o curso elementar, enquanto os grupos escolares poderiam ministrar o curso elementar e o curso complementar.

### 03. Os primeiros esforços de sistematização da educação no Espírito Santo

**Na esfera estadual, merece destaque a Lei nº 549, de 07/12/1951**, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DOES) em 11/12/1951, onde encontramos valiosas informações sobre a organização e a estruturação das instituições de ensino primário existentes à época no cenário capixaba.

A Lei estadual nº 549/1951 **classificava os estabelecimentos de ensino primário em entrâncias**, que levavam em consideração a localização da escola e o tipo de ensino ministrado. Uma instituição de ensino de 1ª entrância, por exemplo, deveria localizar-se na capital do estado ou em municípios limítrofes, desde que instalados em sedes, distritos ou núcleos de população superior a 1000 (mil) habitantes, ou ainda estar localizado em sedes municipais dotadas de estabelecimentos de ensino normal de 2º ciclo.

Figura 5: Classificação das escolas estaduais do ES em 1951

- a) de 1ª entrância: os estabelecimentos localizados no município da Capital e os que, localizados nos municípios limítrofes, estejam instalados nas sedes, nos distritos ou em núcleos de população superior a 1000 (mil) habitantes; 2 - os localizados nas sedes municipais dotadas de estabelecimentos de ensino normal de 2º ciclo;
- b) de 2ª entrância: os localizados nas sedes municipais e distritais servidas por estradas de ferro, compreendidas as áreas circunjacentes dentro de um raio de 2 (dois) quilômetros; 2 - os localizados em pontos que distem, no máximo, 1 (um) quilômetro de parada de estrada de ferro;
- c) de 3ª entrância: os estabelecimentos localizados a distância máxima de 5 (cinco) quilômetros das sedes de municípios e que não estejam compreendidos nas alíneas anteriores;
- d) de 4ª entrância: os localizados nas sedes dos distritos ou nos núcleos de população superior a 1000 (mil) habitantes, não compreendidos, uns dos outros, nas alíneas anteriores e abrangendo, em ambos os casos, as áreas circunjacentes num raio de 5 (cinco) quilômetros;
- e) de 5ª entrância: os estabelecimentos de ensino não compreendidos nas alíneas anteriores.

Fonte: Lei nº 549, de 07/12/1951 (DOES 11/12/1951, com republicação em 13/12/1951)

Outro ponto importante desta legislação é o **Art. 2º**, que **muda a denominação das escolas isoladas para escolas singulares**. Dessa forma, fica definido que, a partir de então, as instituições de ensino capixabas destinadas a ofertar o ensino primário poderiam ser categorizadas como **escolas singulares, escolas reunidas ou grupos escolares**.

Em 1963, por meio da **Lei Estadual nº 1.792, de 25 de janeiro de 1963**, além da existência das instituições de ensino primário supracitadas, observa-se ainda uma nova categoria denominada “**escola de aplicação**”, que funcionava de forma vinculada às escolas normais oficiais. Vale lembrar que o ensino normal tinha por finalidade principal “prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias” (Decreto-lei nº 8.530, de 02 de janeiro de 1946). Dessa forma, as escolas de aplicação seriam estabelecimentos onde os futuros regentes de classe colocariam os conhecimentos pedagógicos adquiridos em prática como parte de sua formação docente.

Como já mencionado, os estudantes que concluíssem o curso elementar estariam, então, aptos a ingressarem no ensino secundário. Este estágio da formação estudantil, também chamado de ensino médio, encontrava amparo legal no **Decreto-lei nº 4.244/1942**, que assim o subdividia:

**Figura 6:** Ensino secundário

**Art. 2º** O ensino secundário será ministrado em dois ciclos. O primeiro compreenderá um só curso: o curso ginásial. O segundo compreenderá dois cursos paralelos: o curso clássico e o curso científico.

**Art. 3º** O curso ginásial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a dar aos adolescentes os elementos fundamentais do ensino secundário.

**Art. 4º** O curso clássico e o curso científico, cada qual com a duração de três anos, terão por objetivo consolidar a educação ministrada no curso ginásial e bem assim desenvolvê-la e aprofundá-la. No curso clássico, concorrerá para a formação intelectual, além de um maior conhecimento de filosofia, um acentuado estudo das letras antigas; no curso científico, essa formação será marcada por um estudo maior de ciências.

Fonte: Decreto-Lei Nº 4.244, de 09/04/1942 (DOU 19/04/1942)

Dessa forma, **o ensino secundário poderia ser ofertado em dois tipos de estabelecimentos de ensino, o ginásio e o colégio.** Nos ginásios era ministrado o equivalente ao que conhecemos hodiernamente como anos finais do ensino fundamental. Já nos colégios, além o ensino ginásial, também era ofertado o segundo ciclo do ensino secundário, que poderia se dar na forma de curso clássico ou científico, o que equivaleria ao que denominamos hoje de ensino médio.

Concluído o ensino secundário, o estudante poderia dar prosseguimento à sua formação ingressando no ensino superior, como fica claro na redação do **Art. 9º do Decreto-lei nº 4.244/1942:**

**Figura 7:** Acesso ao ensino superior

**Art. 9º** O ensino secundário manterá ligação com as outras modalidades de ensino pela forma seguinte:

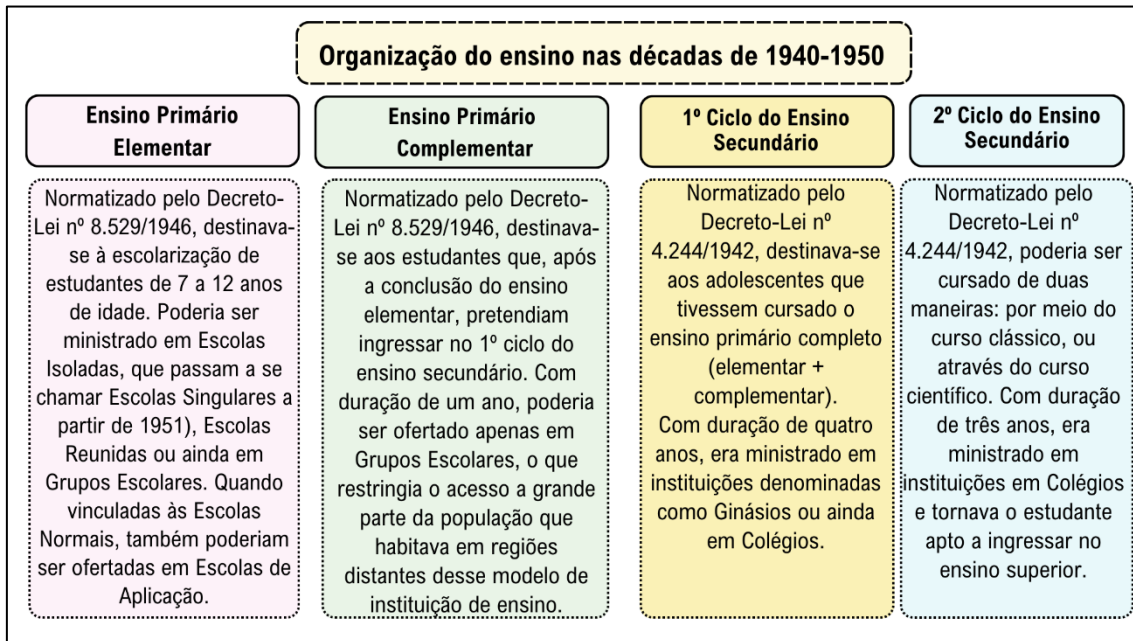
[...]

3. Aos alunos que concluírem quer o curso clássico quer o curso científico mediante a prestação dos exames de licença será assegurado o direito de ingresso em qualquer curso do ensino superior, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

Fonte: Decreto-Lei nº 4.244, de 09/04/1942 (DOU 19/04/1942)

O ensino básico regular que vigeu entre os anos 1940 e 1950 foi organizado da seguinte maneira:

Figura 8: Organização do Ensino nas décadas de 1940-1950



Fonte: Compilação dos autores (2024).

#### 04. Organização do Ensino Básico a partir da primeira LDB (1961) e da segunda LDB (1971) e seus desdobramentos para a educação no Estado do Espírito Santo

O quadro que fecha o tópico anterior esteve em vigência até a publicação da Lei nº 4.024/1961, onde foram condensadas em 120 artigos as “Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. Nascia, dessa forma, nossa primeira LDB, responsável pela manutenção de alguns aspectos da organização educacional já estabelecidos nas leis orgânicas do ensino e pela inauguração de temas até então não regulamentados.

Um ponto que merece destaque na Lei nº 4.024/1961 é a normatização do ensino domiciliar, já que o seu artigo 2º estabeleceu que “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”. No parágrafo único do referido artigo, acrescentava-se que “À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos” (BRASIL, 1961). Na prática, isso significava que as famílias poderiam optar por oferecer a escolarização no âmbito dos seus lares, enviando-os às instituições de ensino formais apenas quando considerassem necessário. Para esta transição o estudante seria submetido a uma avaliação e, sendo aprovado, ingressaria na série correspondente ao seu nível de aprendizado.

Na referida LDB foi mantida a configuração do ensino básico dividido em Educação de Grau Primário e Educação de Grau Médio, versando ainda sobre a Educação Pré-Primária, destinada aos estudantes de até 7 anos de idade e ministrada em maternais ou jardins de infância. Já o Ensino Primário poderia durar 4 ou 6 anos, conforme dispositivo a seguir:

Figura 9: Ensino primário na LDB de 1961

**Art. 26.** O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

**Parágrafo único.** Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Fonte: Lei Nº 4.024, de 20/12/1961 (DOU 27/12/1961)

Por sua vez, a **Educação de Ensino Médio era ministrada em dois ciclos, o ginásial e o colegial**, e poderia abranger os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

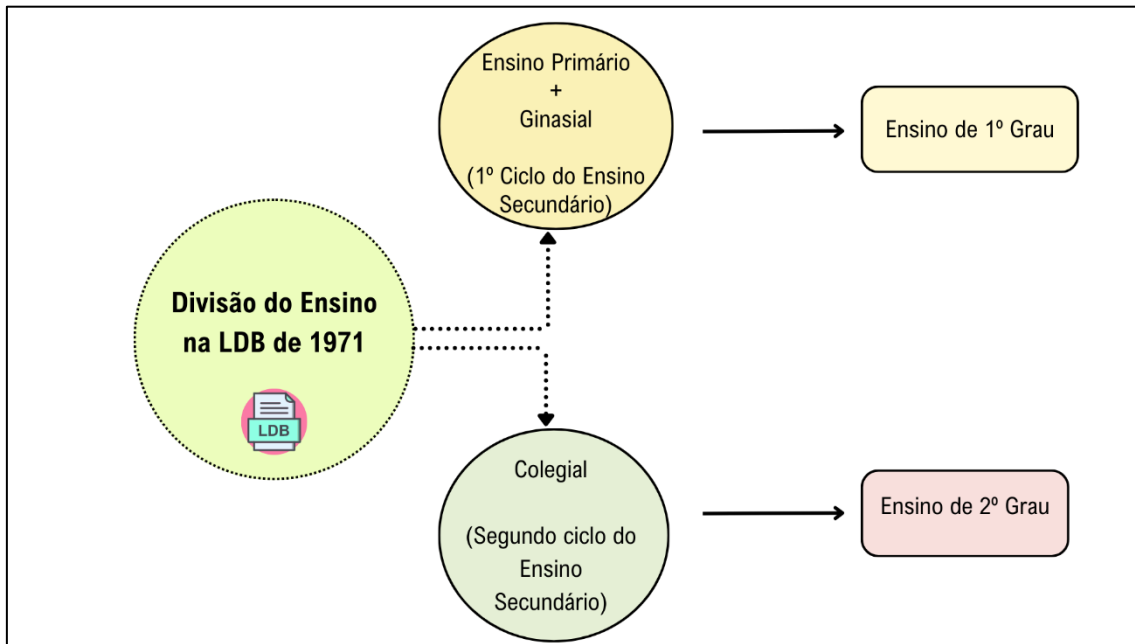
Um desdobramento da LDB de 1961 que merece ainda destaque no cenário capixaba é a **criação do Conselho Estadual de Educação (CEE), que se deu por meio da Lei Estadual nº 1.735/1962**. A referida lei contava com 10 artigos que de forma sucinta delineavam os contornos desta importante casa deliberativa tão salutar para a organização do ensino no âmbito estadual.

Ainda sobre os efeitos da Lei de Diretrizes e Bases de 1961 para a normatização da educação espírito-santense, cabe destacar a Lei Estadual nº 2.277 de 1967, que em seus 164 artigos estabelecia regramentos acerca do funcionamento dos ensinos primário, secundário, normal e técnico, dentre outras temáticas relevantes como o que classificava como **“inspeção dos estabelecimentos de ensino”**.

Digno de nota que apesar de ter demorado 13 anos para ser aprovada, a Lei nº 4.024/1961 foi seguida por uma nova versão já em 1971, apenas 10 anos após o início de sua vigência. Ocorre que em 1964, três anos depois de sua promulgação, ocorreu o golpe militar, que derrubou o governo do então presidente João Goulart e inaugurou um regime político e econômico bastante divergente dos governos até então vivenciados. Assim, para adequar a educação ao novo momento do país foi criada a Lei nº 5.692/1971, que vigeu até 1996, quando foi revogada pela famigerada LDB nº 9.394.

O instrumento normativo inaugurado em 1971 fundiu o Ensino Primário e parte do Secundário (Ginásial), transformando-os no que se chamaria de “Ensino de 1º Grau”. Já o ensino Colegial, que anteriormente integrava o Ensino Secundário, tornou-se o “Ensino de 2º Grau”, conforme esquema a seguir:

Figura 10: Divisão do Ensino na LDB de 1971



Fonte: Compilação dos autores (2024).

Dessa forma, ao longo da década de 1970, as instituições que foram criadas como “Grupos Escolares”, “Escolas Reunidas”, “Ginásios”, “Colégios”, “Institutos”, dentre outros, passaram a denominar-se “Escolas de 1º Grau”, “Escolas de 2º Graus” ou “Escolas de 1º e 2º Graus”, a depender do ensino ministrado. Assim, para uniformizar essa mudança de nomenclaturas, a Portaria N nº 34, de 27/04/1973, que aprova o “Regulamento da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo”, traz o seguinte dispositivo em seu artigo 72:

Figura 11: Padronização das nomenclaturas das escolas no ES a partir de 1973

**Art. 72** Para efeitos de compatibilizar as atuais denominações das unidades escolares da Rede Estadual de agosto de 1971, fica estabelecido o seguinte critério de uniformidade para essas denominações:

a) Os atuais Grupos Escolares, Ginásios e outros estabelecimentos com denominações especiais que se dedicavam a ministrar os antigos ensino primário e ginásial, denominar-se-ão ESCOLAS DE 1º GRAU, desde que passem a ministrar esse tipo de ensino, como tal definido na Lei Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

b) Os atuais Colégios, Escolas, Institutos e outros estabelecimentos com denominações especiais e que mantenham ensino correspondente ao 2º ciclo, como aquelas que ministrem os ensinos de 1º e 2º graus, denominar-se-ão ESCOLAS DE 2º GRAU, como tal definido na Lei Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Fonte: Portaria N Nº 34, de 27/04/1973 (DOES 28/04/1973)

No entanto, considerando a hierarquia das normas, e sabendo que algumas instituições de ensino foram criadas por meio de Leis ou Decretos, chega-se à conclusão de que essa mudança de denominação/transformação por meio de uma Portaria não abarcava a totalidade dos estabelecimentos de ensino, afinal, uma escola criada com determinada denominação por meio de lei ou decreto não poderia sofrer alteração por meio de uma portaria. Por isso, em 1980, mediante a publicação da Lei nº 3.322, de

28/12/1979, os casos até então não “regularizados” tornaram-se objeto de apreciação, conforme pode ser observado no Art. 1º da referida norma:

**Figura 12:** Padronização das nomenclaturas das escolas no ES a partir de 1980

**Art. 1º** Ficam denominadas Escolas de 1º Grau, Escolas de 2º Grau ou Escolas de 1º e 2º Graus, conforme o grau de ensino que ministrem, as unidades escolares da rede Oficiais estadual, criadas ou denominadas por lei, com nomenclaturas diversas, adotadas anteriormente à Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971.

Fonte: Lei nº 3.322, de 28/12/1979 (DOES 04/01/1980)

Ainda no âmbito estadual, duas resoluções baixadas pelo CEE no período de vigência da LDB de 1971 merecem destaque, sendo elas: a **Resolução CEE-ES nº 41/1975** e a **Resolução CEE-ES 27/1986**.

A Resolução CEE-ES nº 41/1975 é emblemática, pois além traçar os primeiros passos do Conselho Estadual de Educação na normatização da educação capixaba de forma mais ampla, ainda traz em um de seus artigos um importante dispositivo que regularizava as instituições de ensino existentes à época. Isso porque em seu artigo 14 fazia a seguinte determinação:

**Figura 13:** Regularização geral de escolas no ES, a partir de 1975

**Art.14** Consideram-se reconhecidos ou autorizados os estabelecimentos de ensino que já tenham sido pela administração federal ou estadual, até a vigência desta Resolução.

**Parágrafo Único** – Consideram-se aprovados os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público que se encontram funcionando na data da vigência desta Resolução.

Fonte: Resolução CEE-ES nº 41, de 28/11/1975 (DOES 31/12/1975)

Ocorre que em 1986, por meio da **Resolução CEE-ES nº 27, de 09/05/1986**, o CEE fez uma nova “aprovação em massa”, só que dessa vez abrangendo apenas as **instituições de 1º Grau**.

**Figura 14:** Regularização geral de escolas no ES, a partir de 1986

Aprovar o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual até a presente data e cuja oferta ainda não foi devidamente regularizada, convalidando todos os atos escolares praticados por seus Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.

Fonte: Resolução CEE-ES Nº 27, de 09/05/1986 (DOES 15/07/1986)

Dessa forma, podemos concluir que todas as instituições públicas de ensino em funcionamento antes de 1975 devem utilizar a Resolução CEE-ES nº 41/75 como seu ato de aprovação. Já as escolas de 1º Grau que tiveram o início de seu funcionamento entre os anos de 1976 e 1986 devem utilizar a Resolução CEE-ES 27/1986 como ato de aprovação.

Ainda no ano de 1986, as instituições que antes eram chamadas de “Escolas Singulares”, “Grupos Escolares” ou “Escolas Reunidas” passaram a se chamar “Escolas Unidocentes”, “Escolas Pluridocentes” e “Escolas de 1º Grau”, conforme texto da Portaria E Nº 2.262/1986 a seguir:

**Figura 15:** Modificação na nomenclatura das escolas no ES, a partir de 1986

Considerando que a criação de Estabelecimentos de Ensino “Escolas Singulares” com a mesma denominação e com numeração sequencial 1ª, 2ª, 3ª, etc., vem, ao longo do tempo, causando sérias distorções e dificuldades em relação ao funcionamento de tais escolas [...]

**Art.1º** Denominar **Escolas Unidocente** aquela que ministra o 1º grau ou parte dele com 01 (um) professor.

**Art.2º** Denominar **Escola Pluridocente** aquela que ministra o 1º grau ou parte dele com 02 (dois) a 04 (quatro) professores.

**Parágrafo Único:** Na **Escola Pluridocente**, um dos professores será responsável pela Coordenação Técnico-Administrativa da Escola.

**Art.3º** Denominar **Escola de 1º Grau** aquela que ministra o 1º grau ou parte dele com 05 (cinco) ou mais professores e conta com administração específica.

Fonte: Portaria E nº 2.262, de 22/08/1986 (DOES 16/10/1986)

A **Portaria nº 2.262/1986** também traz um extenso anexo em que elenca diversas unidades escolares que até então eram chamadas de “Escolas Singulares” e que se adequariam às novas denominações.

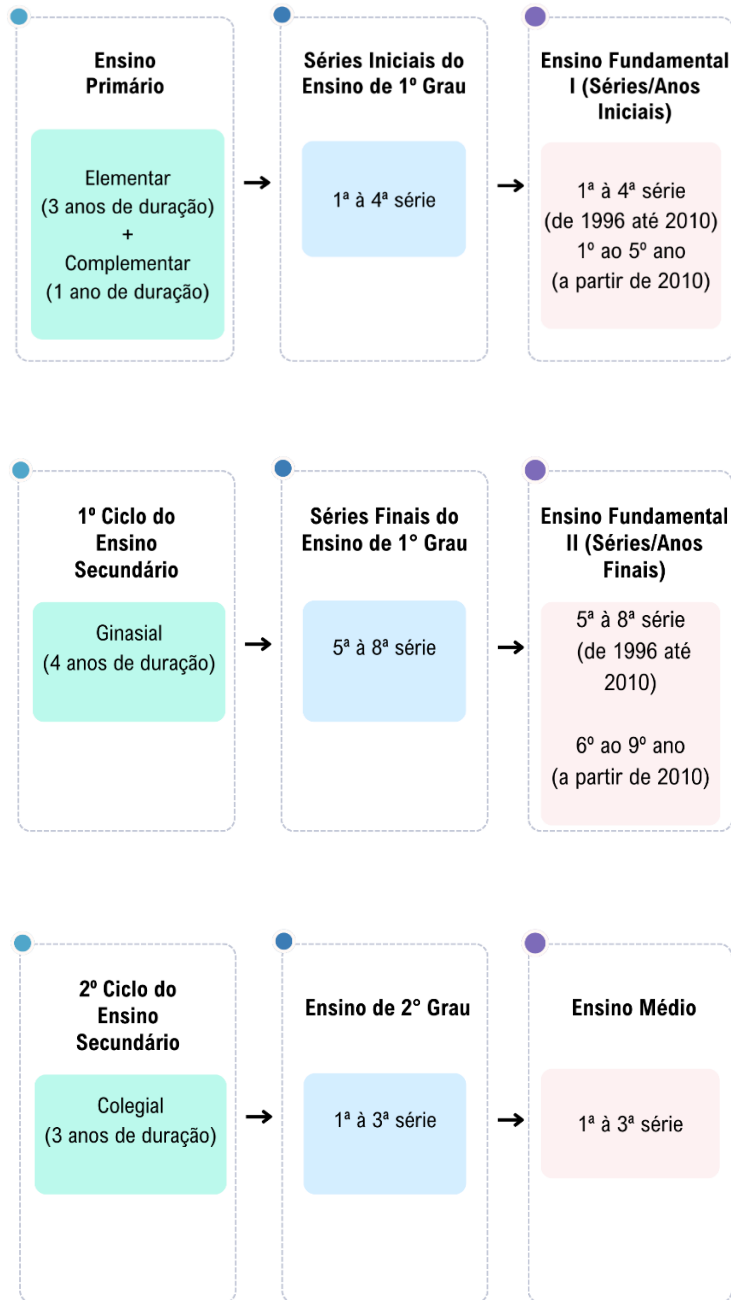
Com o fim do período militar e a promulgação da Constituição de 1988, a LDB de 1971 tornou-se obsoleta, tendo sido substituída pela Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394, de 20/12/1996.

## **05. Organização do Ensino Básico a partir LDB de 1996 e seus desdobramentos para a educação no Espírito Santo**

A nova LDB foi sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso e pelo ministro da Educação Paulo Renato. Baseada no princípio do direito universal à educação para todos, este instrumento normativo trouxe diversas mudanças, como a inclusão da Educação Infantil, com creches e pré-escolas, como primeira etapa da educação.

Na LDB de 1996, os níveis escolares passaram a se dividir em: Educação Básica, que inclui Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio; e em Educação Superior. Dessa forma, para facilitar o entendimento do leitor, resguardadas as especificidades de cada etapa de ensino e do período histórico em que vigoraram, é possível estabelecer a seguinte relação de equivalências:

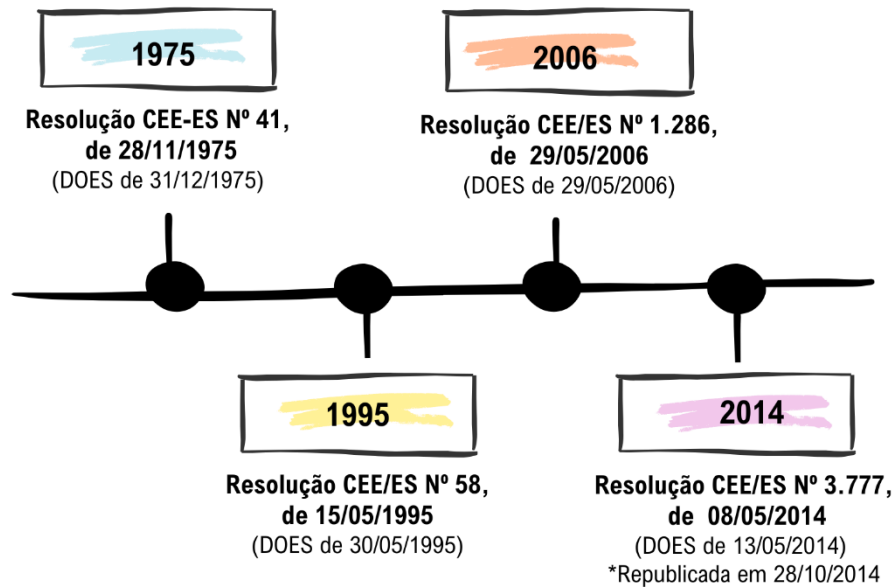
Figura 16: Nova organização do ensino a partir de 1996



Fonte: Compilação dos autores (2024).

É interessante observar ainda que sob a vigência da LDB de 1996 o Conselho Estadual de Educação tornou-se mais ativo em questões relacionadas à normatização da educação capixaba. Neste âmbito, três resoluções, anteriores a 2014, são fundamentais para o entendimento da organização e do funcionamento dos estabelecimentos de ensino no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, sendo elas:

Figura 17: Legislações estaduais que normatizaram a educação no Espírito Santo



Fonte: Compilação dos autores (2024).

Apesar de ter sido publicada ainda sob a vigência da LDB de 1971, a **Resolução CEE-ES nº 58/1995** vigorou, em grande parte, sob a égide da LDB de 1996. Esta norma trata de assuntos como o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação, aprovação, autorização, reconhecimento, suspensão e encerramento das atividades de estabelecimentos de ensino, da organização e funcionamento dos Ensinos Fundamental e Médio e da Educação Infantil, dentre outros.

Interessante observar que a Resolução CEE-ES nº 58/1995 manteve os termos “aprovação” para instituições públicas e “reconhecimento” e “autorização” para as instituições privadas de ensino, como já havia sido determinado na Resolução CEE-ES nº 41/1975.

Esta mesma narrativa de “aprovação”, “autorização” e “reconhecimento” de instituições de ensino foi mantida na **Resolução CEE-ES nº 1.286/2006**, que trouxe um detalhamento mais aprofundado das temáticas abordadas na Resolução CEE-ES 58/1995.

Foi somente com o advento da **Resolução CEE-ES nº 3.777/2014** que se passou a utilizar as terminologias “aprovação para credenciamento” para regularização de instituições públicas de ensino, “autorização para credenciamento” para instituições privadas de ensino e “renovação de credenciamento” para instituições públicas e privadas.

A Resolução CEE-ES nº 3.777/2014 representou um marco legal na história da educação espírito-santense, trazendo minúcias até em então não tratadas em resoluções anteriores. Dessa forma, tornou-se um dos pilares normativos para os profissionais que operam na educação capixaba.

## 06. Legislações Educacionais Nacionais e Estaduais

A seguir estão elencadas as principais legislações históricas nacionais e estaduais que versam sobre temáticas pertinentes ao ofício dos Supervisores Escolares. O PDF de cada uma delas encontra-se disponível no drive da GENPRO e pode ser acessado por meio do link e do QR Code a seguir:

- **Legislações Educacionais Nacionais**



Link para acesso:

[https://educadorseduesgov-my.sharepoint.com/:f/g/person/genpro\\_sedu\\_es\\_gov\\_br/EqguiaOSPibDsvlR4lLzRiYB-ULOGXEtBkaDgfN9uaomuQ?e=UVEYQ9](https://educadorseduesgov-my.sharepoint.com/:f/g/person/genpro_sedu_es_gov_br/EqguiaOSPibDsvlR4lLzRiYB-ULOGXEtBkaDgfN9uaomuQ?e=UVEYQ9)

ANO	EPÍGRAFE	PUBLICAÇÃO NO DOES	CONTEÚDO DA NORMA
1930	Decreto Nº 19.402, de 14/11/1930	18/11/1930	Cria uma Secretária de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública.
1942	Decreto-Lei Nº 4.048, de 22/01/1942	24/01/1942	Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI).
1942	Decreto-Lei Nº 4.073, de 30/01/1942	31/12/1942	Lei orgânica do ensino industrial.

1942	Decreto-Lei Nº 4.119, de 21/02/1942	24/02/1942	Disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino industrial.
1942	Decreto-Lei Nº 4.130, de 26/02/1942	27/02/1942	Regula o ensino militar no Exército.
1942	Decreto-Lei Nº 4.244, de 09/04/1942	19/04/1942	Lei orgânica do ensino secundário.
1943	Decreto-Lei Nº 6.141, de 28/12/1943	31/12/1943	Lei orgânica do Ensino Comercial.
1946	Decreto-Lei Nº 8.529, de 02/01/1946	04/01/1946	Lei orgânica do Ensino Primário.
1946	Decreto-Lei Nº 8.530, de 02/01/1946	04/01/1946	Lei orgânica do Ensino Normal.
1946	Decreto-Lei Nº 9.613, de 20/08/1946	22/08/1946	Lei orgânica do Ensino Agrícola
1953	Lei Nº 1.920, de 25/07/1953	29/07/1953	Ministério da Educação e Saúde passa a denominar-se "Ministério da Educação e Cultura".
1961	Lei Nº 4.024, de 20/12/1961	27/12/1961	Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
1971	Lei Nº 5.692, de 11/08/1971	18/08/1971	Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.
1982	Lei Nº 7.044, de 18/10/1982	19/10/1982	Profissionalização do Ensino de 2º Grau.

1996	Lei Nº 9.394, de 20/12/1996	23/12/1996	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
------	-----------------------------	------------	---

- **Legislações Educacionais Estaduais**



**Link para acesso:**

[https://educadoresduesgov-my.sharepoint.com/:f/g/person/genpro\\_sedu\\_es\\_gov\\_br/EgU6Yt6l8zVLkTdsqQ-WK2EB56Vxs7UQoegD8C1zJmykuQ?e=9Ky0p3](https://educadoresduesgov-my.sharepoint.com/:f/g/person/genpro_sedu_es_gov_br/EgU6Yt6l8zVLkTdsqQ-WK2EB56Vxs7UQoegD8C1zJmykuQ?e=9Ky0p3)

ANO	EPIGRAFE	PUBLICAÇÃO NO DOES	CONTEÚDO DA NORMA
1935	LEI nº 05, de 31/10/1935	31/10/1935	Cria a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública.
1951	LEI nº 549, de 07/12/1951	11/12/1951* Republicada em 13/12/1951	Classifica escolas primárias em entrâncias, categorias, grupos escolares e muda a nomenclatura de "Escolas Isoladas" para "Escolas Singulares".
1962	LEI nº 1.735, de 09/11/1962	10/11/1962	Cria o Conselho Estadual de Educação.
1963	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 3, de 23/01/1963	Sem informação	Enumera as disciplinas do Sistema Estadual de Educação

1963	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 5, de 18/02/1963	Sem informação	Dispõe sobre os Regulamentos e Instruções para o Ensino Normal
1963	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 6, de 04/03/1963	Sem informação	Fixa o currículo do Ensino Normal
1963	LEI nº 1.792, de 25/01/1963	29/01/1963	Classifica Instituições de Ensino Primário em Grupos escolares, Escolas reunidas, Escolas aplicação, Escolas singulares, entrâncias e categorias.
1964	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 14, de 20/04/1964	Sem informação	Estabelece normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de Escolas Normais.
1964	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 15, de 21/05/1964	01/07/1964	Estabelece normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos de Ensino Médio.
1965	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 26, de 09/12/1965	Sem informação	Dispõe sobre Educação Moral e Cívica.
1966	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 29, de 23/09/1966	19/10/1966	Dispõe sobre o Hino Nacional nas escolas.
1966	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 30, de 12/10/1966	19/10/1966	Fixa a duração do curso Primário, que se dará em 4, 5 ou 6 anos.
1966	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 31, de 25/10/1966	04/01/1966	Dispõe sobre opção das escolas municipais e particulares de Ensino Médio.
1967	LEI nº 2.277, de 30/01/1967	21/01/1967	Normatiza a Educação no Estado do Espírito Santo, organizando-a e estipulando competências.
1968	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 4, de 05/02/1968	Sem informação	Dispõe sobre artes aplicadas no curso primário.

1970	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 21, de 11/12/1970	Sem informação	Inclusão de educação moral e cívica nos cursos primário e médio.
1971	DECRETO nº 182 N, de 29/10/1971	04/11/1971	Cria as Escolas Polivalentes.
1971	DECRETO nº 25, de 17/12/1971	Sem informação	
1973	PORTARIA N nº 34, de 27/04/1973	28/04/1973	Aprova o Regulamento da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Espírito Santo e denomina escolas de 1º e 2º graus.
1974	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 21, de 12/06/1974	Sem informação	Estabelece normas gerais para organização do Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Espírito Santo.
1974	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 10, de 27/03/1974	27/03/1974	Autorização de funcionamento de cursos a nível de 2º grau.
1974	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 13, de 05/04/1974	Sem informação	Fixa normas para transferência de alunos e aproveitamento de estudos no 1º grau.
1974	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 16, de 11/06/1974	Sem informação	Dispõe sobre o currículo pleno e sua parte diversificada no ensino de 1º grau.
1974	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 21, de 12/07/1974	Sem informação	Normas gerais para organização do Ensino Supletivo no Sistema de Ensino do Espírito Santo.
1974	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 22, 12/07/1974	Sem informação	Estabelece normas para autorização do funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de segundo (2º) grau.
1975	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 41, de 28/11/1975	31/12/1975	Regulamenta e dá rito aos processos de Aprovação (instituições públicas), Autorização e Reconhecimento (instituições privadas). Além disso, possui dispositivo que considera aprovados os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público que se

			encontravam em funcionamento na data da vigência desta Resolução.
1975	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 09, de 31/03/1975	09/04/1975	Aprova plano de Curso Supletivo, Suplência Fase II, a nível de 1º grau.
1980	LEI nº 3.322, de 28/12/1979	04/01/1980	Denomina escolas de 1º e 2º graus.
1981	DECRETO nº 1.512, de 30/01/1981	30/01/1981	Fixa normas para criação de escolas.
1981	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 11, de 18/03/1981	27/03/1981	Fixa normas para encerramento das atividades das escolas.
1986	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 27, de 09/05/1986	15/07/1986	Aprova as Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual.
1986	PORTARIA nº 2.262, de 22/08/86	16/10/1986	Denomina escolas como Unidocentes, Pluridocentes e de 1º Grau, extinguindo a nomenclatura "Escola Singular".
1991	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 20, de 05/06/1991	05/06/1991	Fixa normas que disciplinam a criação definitiva das Escolas Unidocentes e Pluridocentes da rede estadual e municipal de ensino, considera o "Ato de Criação" como a aprovação dessas instituições.
1992	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 22, de 27/08/1992	27/08/1992	(Aprova Projeto Todos Podem Ler – PTPL)
1995	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 58, de 15/05/1995	30/05/1995	Normas para Aprovação, Autorização e Reconhecimento de instituições de ensino.
1998	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 117, de 24/11/1998	14/12/1998	Dispõe sobre a organização dos estabelecimentos de ensino no sistema estadual de ensino do Espírito Santo


1998	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 120, 23/11/1998	09/12/1998 Republicada? 22/04/1999	Normatiza a oferta do Ensino Médio e estabelece que a denominação de curso “Não Profissionalizante” passa a ser “Ensino Médio”, mantendo-se os atos legais de autorização ou aprovação anterior.
1998	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 57, de 03/06/1998	22/06/1998	Aprova o Projeto Curso de Suplência Fase III, ao nível de Ensino Médio.
2000	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 029, de 29/03/2000	Sem informação	Orienta a educação profissional no sistema estadual de ensino do Espírito Santo.
2002	PORTARIA nº 055-R, de 13/06/2005	14/06/2002	Classifica unidades escolares em Escolas de Ensino Fundamenta, Médio e Ensino Fundamental e Médio, dentre outras.
2005	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 1.193, de 29/12/2005	19/01/2006	Encerra os cursos profissionalizantes
2006	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 1.286, 29/05/2006	29/05/2006	Fixa Normas para a Educação no Sistema de Ensino do Espírito Santo.
2008	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 1.902, de 12/02/2009	04/03/2009	Aprova as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos
2007	LEI nº 401, de 12/07/2007	16/07/2007	Redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação
2007	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 1.544, de 27/08/2007	18/09/2007	Dispõe sobre Educação Profissional e dá outras providências.
2008	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 1.767, de 29/09/2008	07/10/2008	Estabelece normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, em relação à implantação do “Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio”.
2008	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 1.902, de 12/02/2009	04/03/2009	Aprova as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos para as escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

2009	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 1.900, de 23/10/2009	26/11/2009	Dispõe sobre a oferta da disciplina Ensino Religioso no Ensino Fundamental das Escolas Públicas do Estado do Espírito Santo.
2009	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 2.042, de 09/09/2009	18/11/2009	Convalida, para efeito de expedição de certificado, os estudos dos alunos do Ensino Médio das Escolas da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.
2011	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 2.749, de 02/06/2011	16/08/2011	Estabelece normas para a oferta da Educação a Distância, na área de jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo.
2014	RESOLUÇÃO CEE-ES nº 3.777, de 08/05/2014	13/05/2014* Republicada em 28/10/2014	Fixa Normas para a Educação no Sistema de Ensino do Espírito Santo.
2015	LEI nº 799, de 12/06/2015	15/06/2015	Cria o Programa de Escolas Estaduais de Ensino Médio em Turno Único, denominado "Escola Viva", no âmbito do Estado, e dá outras providências.
2019	LEI nº 928, de 25/11/2019	26/11/2019	Estabelece diretrizes para a oferta de Educação em Tempo Integral nas Escolas Públicas Estaduais e dá outras providências.
2020	PORTARIA nº 089-R, de 18/08/2020	24/08/2020	Regulariza a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano civil de 2015 e demais providências.

## B – CRIAÇÃO DE ESCOLAS, ETAPAS, MODALIDADES E CURSOS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO – PORTARIA SEDU Nº 083-R/2020.

A gênese da legalização de escolas públicas e seus respectivos cursos, etapas e/ou modalidades de ensino se dá por meio do processo de criação, que, por sua vez, ocorrem com a publicação de um ato oficial do poder executivo.

No caso das instituições públicas estaduais, os processos de criação deverão observar e seguir o que preconiza a **Portaria SEDU nº 083-R, de 29/07/2020 (DOES de 30/07/2020)**, que estabelece normas complementares para a solicitação formal de elaboração de Portaria de criação de escola, curso, etapa e modalidade de ensino na rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo.

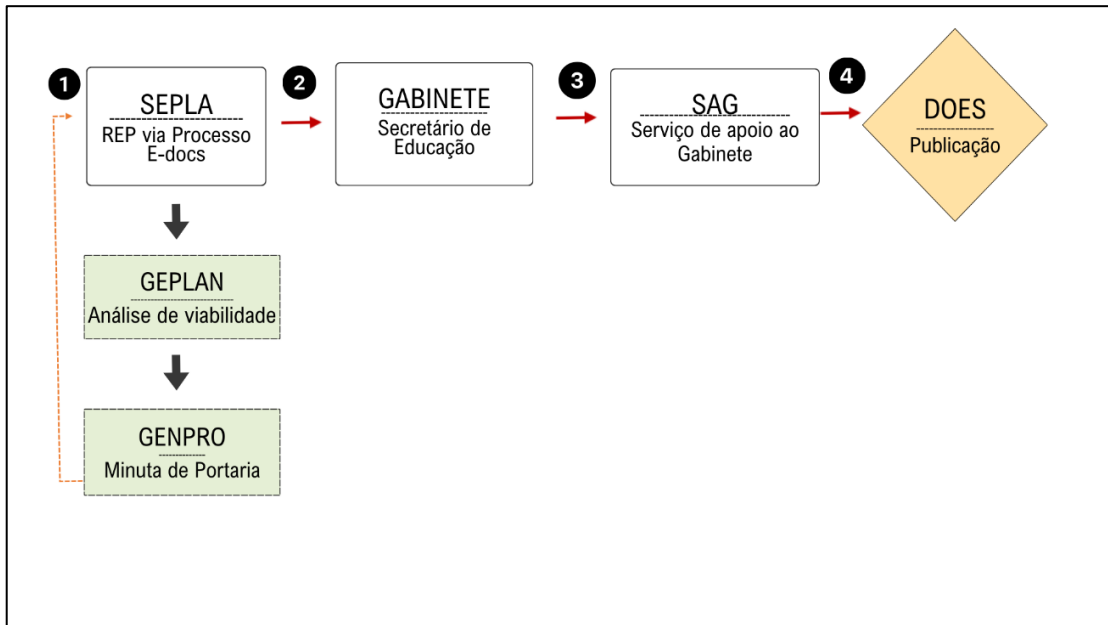
<p><b>PORTARIA Nº 083-R, DE 29 DE JULHO DE 2020.</b></p> <p><b>Estabelece normas complementares para a solicitação formal de elaboração de Portaria de criação de escola, curso, etapa e modalidade de ensino na rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo, e demais providências.</b></p> <p><b>O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</b>, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, e considerando a Resolução CEE/ES Nº 3.777, de 30 de abril de 2014 e Decreto Estadual Nº. 1.512 N, de 30 de janeiro de 1981 e o que consta no processo E-DOCs nº 2020-BB9ZP,</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Estabelecer normas complementares para a solicitação formal de elaboração de Portaria</p>	
---	---

Link para acesso: [https://educadorseduesgov-my.sharepoint.com/:f/g/person/genpro\\_sedu\\_es\\_gov\\_br/EsAd\\_sLoGBpJvPx-JaPTpeMBU48\\_BRZH1RWVPZjOOQfQw?e=9yCkC5](https://educadorseduesgov-my.sharepoint.com/:f/g/person/genpro_sedu_es_gov_br/EsAd_sLoGBpJvPx-JaPTpeMBU48_BRZH1RWVPZjOOQfQw?e=9yCkC5)

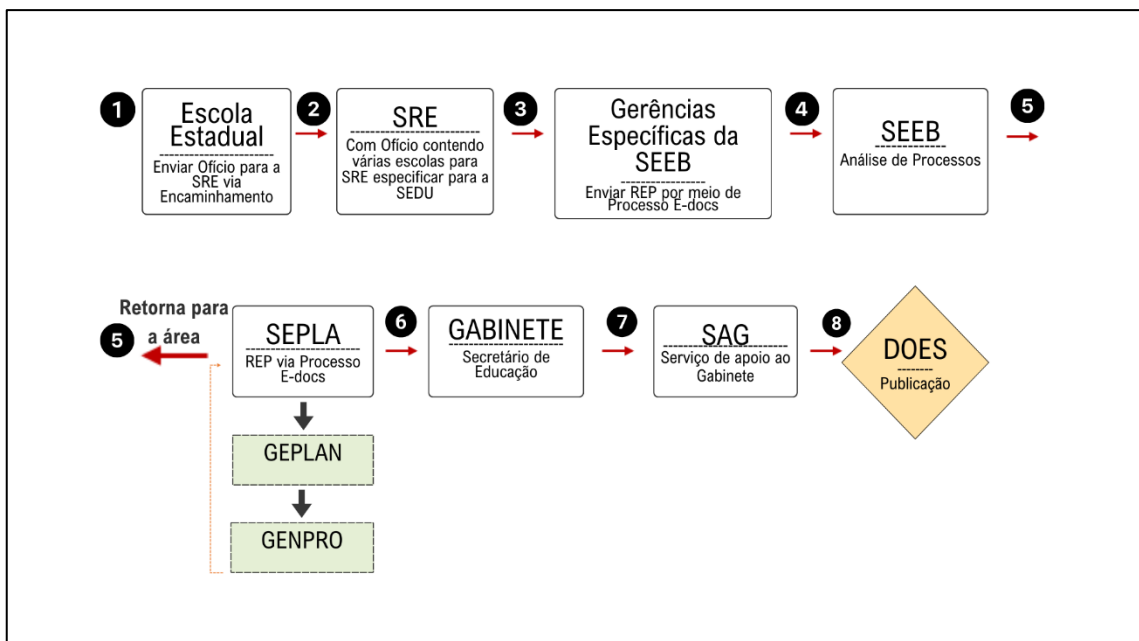
EXECUTIVO	DIÁRIO
Vitória (ES), quinta-feira, 30 de Julho de 2020.	
<p>de criação de escola, curso, etapa e modalidade de ensino na rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo.</p> <p><b>Art. 2º</b> Todas as solicitações previstas nesta portaria devem ser elaboradas em formato de Representação - REP e protocolizadas via processo no E-docs.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DE ESCOLAS</b></p> <p><b>Art. 3º</b> A organização da solicitação formal de criação de escola cabe à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação - SEPLA, tendo como destino o Secretário de Estado da Educação.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A REP deverá conter a análise de viabilidade feita pela Gerência de Planejamento - GEPLAN e, em anexo, a minuta de portaria de criação elaborada pela Gerência de Monitoramento de Programas e Projetos - GEMPRO.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE CURSO, ETAPA E MODALIDADE DE ENSINO</b></p> <p><b>Art. 4º</b> A solicitação de criação de curso, etapas e modalidade de ensino cabe aos setores específicos da Subsecretaria de Educação Básica e Profissional - SEEB, tendo como destino a Subsecretária da pasta.</p> <p><b>§1º</b> Consideram-se Setores Específicos da SEEB, para efeitos dessa Portaria: I - Gerência de Educação de Jovens e Adultos GEEJA, quando se tratar de Educação de Jovens e Adultos, nas suas diversas formas de oferta; II - Gerência de Educação Infantil e Ensino Fundamental - GEIEF, quando se tratar de Ensino Fundamental; III - Gerência de Ensino Médio - GEM, quando se tratar da oferta Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível Médio; IV - Assessoria de Escolas de Tempo Integral, quando se tratar de escolas com oferta de educação em tempo integral, independente do curso, etapa ou modalidade de ensino; V - Gerência de Educação do Campo, Indígena e Quilombola - GEICQ, quando se tratar de escolas do Campo, Indígena ou Quilombola, independente do curso, etapa ou modalidade de ensino.</p> <p><b>§2º</b> A REP deverá conter: I - a justificativa para criação do curso, etapa ou modalidade de ensino; II - a descrição detalhada do curso, etapa ou modalidade de ensino; III - o nome completo e o endereço da unidade escolar onde sediará o curso, etapa ou modalidade de ensino; IV - a Superintendência Regional de Educação - SRE a que pertence</p>	<p>a escola onde funcionará o curso, etapa ou modalidade de ensino; V - a data prevista para início das atividades, VI - Número de vagas por turno.</p> <p><b>§3º</b> A REP deverá conter quadro com a solicitação de criação de curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino, podendo ser de uma ou mais escolas, sempre identificando a qual SRE está jurisdicionada.</p> <p><b>Art. 5º</b> Após análise e deferimento da SEEB, o processo é encaminhado à SEPLA para verificação final da viabilidade e demais providências.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Em situação de indeferimento, o processo é despachado ao setor de origem para conhecimento e demais providências que forem solicitadas.</p> <p><b>Art. 6º</b> Após análise de viabilidade junto às gerências que compõem a SEPLA e, constatada a viabilidade, o processo será despachado à GEMPRO para a elaboração de minuta de portaria e posterior devolução à SEPLA.</p> <p><b>Art. 7º</b> Após análise final da REP e da minuta de portaria, a SEPLA despacha o processo para a análise e ajustes finais do Gabinete do Secretário e, posteriormente, caso haja deferimento, para publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nenhum processo solicitando aprovação ou renovação de aprovação de curso, etapa ou modalidade de ensino, destinado ao CEE/ES, poderá ser protocolizado na SRE sem contar, em anexo, a referida portaria de criação.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DE ESCOLA, CURSO, ETAPA E MODALIDADE DE ENSINO</b></p> <p><b>Art. 8º</b> Cabe à SRE monitorar e detectar, nas escolas de sua jurisdição, a necessidade de regularização de situações referentes ao ato oficial de criação de escola, curso, etapa ou modalidade de ensino, devendo encaminhar solicitação à SEPLA para a devida análise e encaminhamentos.</p> <p><b>Art. 9º</b> As solicitações de orientação quanto à transformação de unidade escolar, retificação de portaria de criação com erro, alteração de denominação, mudança de endereço e ao encerramento de escola e de curso, etapa ou modalidade de ensino devem ser enviados à SEPLA para a devida análise e encaminhamentos.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p><b>Art. 10.</b> Especificamente para os cursos técnicos, nos seus diversos formatos, os processos de renovação de aprovação junto ao CEE/ES só poderão ser protocolizados após autorização formal</p>
	<p>da SEEB quanto à intenção da continuidade da oferta na referida escola.</p> <p><b>§1º</b> As solicitações devem conter: I - a justificativa para continuidade do curso; II - a evolução da matrícula durante a oferta do curso; III - a última resolução do curso e seu respectivo parecer; IV - número de vagas em cada turno;</p> <p><b>§2º</b> As solicitações devem ser encaminhadas pela SRE de onde a escola está jurisdicionada para a SEEB.</p> <p><b>§3º</b> Após análise com o setor específico, a SEEB encaminha o deferimento ou indeferimento para a SRE.</p> <p><b>§4º</b> Cabe a SRE comunicar e orientar a escola sobre a decisão da SEEB, bem como monitorar a execução da mesma.</p> <p><b>Art. 11.</b> Os casos omissos serão resolvidos em primeira instância pela SEPLA/SEEB e, em segunda instância, pelo Secretário de Estado da Educação.</p> <p><b>Art. 12.</b> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.</p> <p style="text-align: right;">Vitória/ES, 29 de julho de 2020.</p> <p style="text-align: right;"><b>VITOR AMORIM DE ANGELO</b> Secretário de Estado da Educação <b>Protocolo 599127</b></p> <p><b>PORTARIA Nº 461-S, DE 29 DE JULHO DE 2020.</b></p> <p><b>O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</b>, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/75,</p> <p><b>RESOLVE:</b></p> <p><b>DESIGNAR</b>, para a função de Coordenador Escolar, a servidora <b>ROSOLENY BATISTA SPINATO</b>, nº funcional 382891, vínculo 51, MaPA - V.6, na EEEFM Merlós Garcia Vieira, município de São José do Calçado, FM.CE.2, de acordo com o artigo 12 da Portaria nº 034-R, de 16 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial em 19/02/2018 e de acordo com a Portaria nº 184-R, de 21 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial em 26/12/2018, a partir de 15/06/2020. (Processo 2020-SD5DB).</p> <p style="text-align: right;">Vitória, 29 de julho de 2020.</p> <p style="text-align: right;"><b>VITOR AMORIM DE ANGELO</b> Secretário de Estado da Educação <b>Protocolo 599277</b></p> <p><b>PORTARIA Nº 462-S, DE 29 DE JULHO DE 2020.</b></p> <p><b>O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</b>, no uso das atribuições</p>

Considerando a Portaria nº 083-R/2020, podemos verificar que para cada tipo de processo (criação de escola, criação de etapas, modalidades e cursos, regularização de escola e renovação de aprovação de cursos técnicos) há um fluxo específico, conforme constam a seguir:

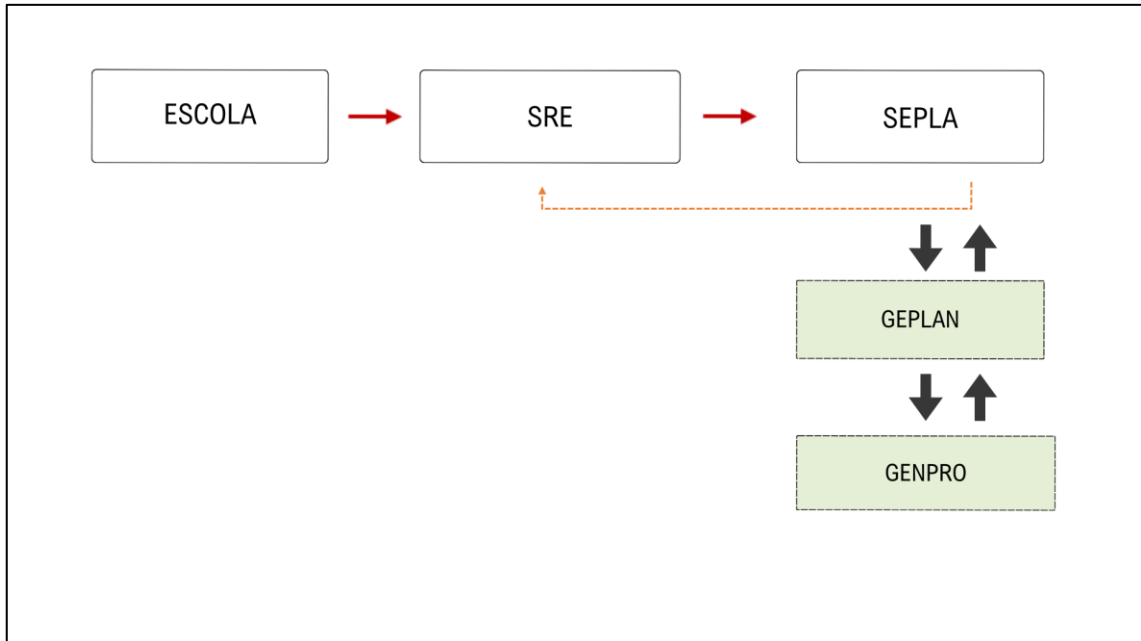
### Fluxo A – Criação de escola estadual:



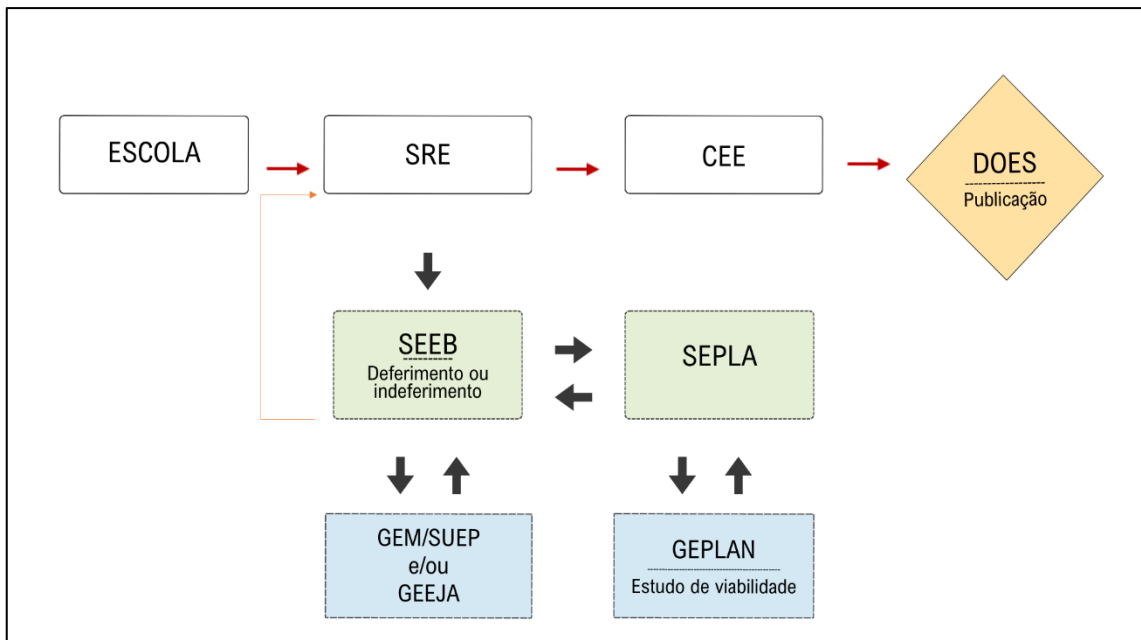
### Fluxo B – Criação de etapas, modalidades e cursos de escolas estaduais



### Fluxo C – Criação de regularização de escola, curso, etapa e modalidade de ensino da Rede Estadual



### Fluxo D – Fluxo para renovação de aprovação de cursos técnicos junto ao Conselho Estadual de Educação



## C – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### 01. Introdução

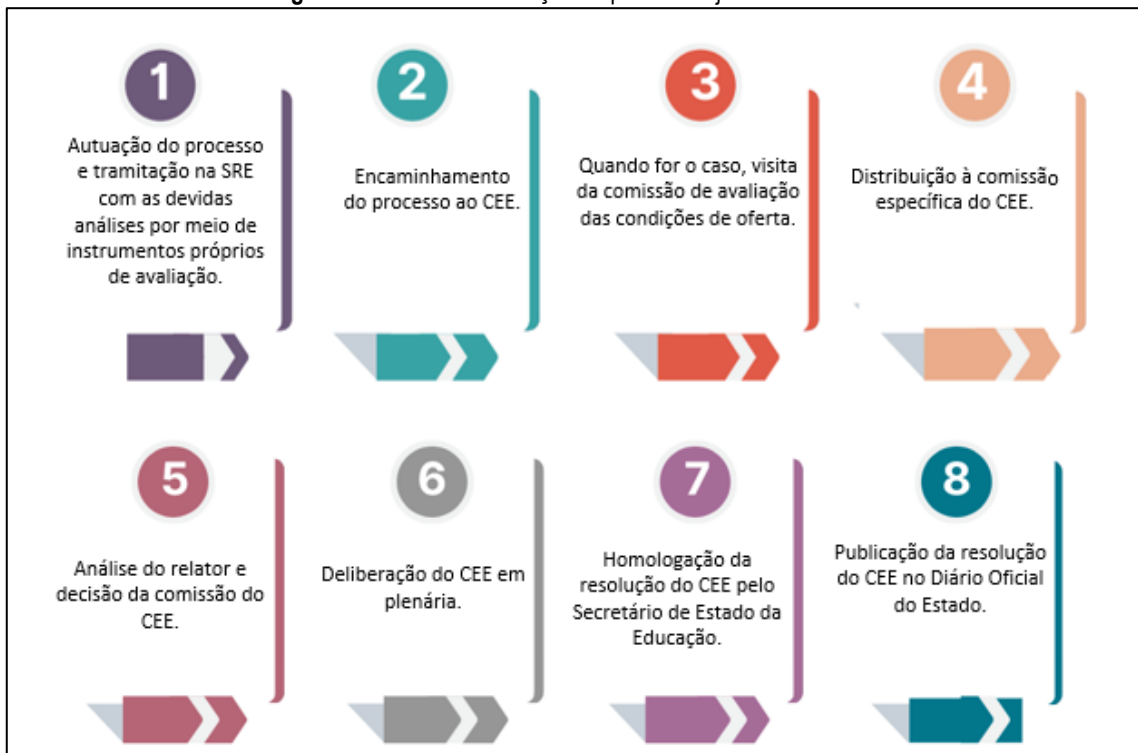
As instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, para se legalizarem, precisam se submeter periodicamente ao Conselho Estadual de Educação (CEE) por meio de processos que, atualmente, tramitam via Sistema de Gestão de Documentos Arquivísticos Eletrônicos (E-Docs).

Estes processos devem ser instruídos de acordo com a legislação vigente, em especial o que estabelece a Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, que fixa normas para a educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Cabe ressaltar que, nos municípios que instituíram o Sistema Municipal de Ensino, as instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada e as instituições de educação infantil e ensino fundamental municipais devem se reportar ao sistema de ensino do respectivo município.

São fases da tramitação de processos (Art. 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014):

Figura 1 - Fases da tramitação de processos junto ao CEE.



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

Vale lembrar que as etapas supramencionadas não são obrigatórias em todos os processos que tramitam no CEE. Em alguns casos, por exemplo, a documentação a ser analisada é enviada diretamente ao CEE, não sendo necessária a análise pela Superintendência Regional de Educação - SRE, como é o caso de processos de mudança de denominação de instituições de ensino.

Dessa forma, é importante que sejam observadas as particularidades dos diferentes tipos de processos a serem submetidos ao CEE, de forma que sejam operacionalizados adequadamente, atendendo aos critérios consolidados na legislação posta e seguindo o fluxo já estabelecido. Para tanto, a fim de tornar os processos mais céleres, seguros e rastreáveis, é imprescindível que sejam atuados e que tramitem, eletronicamente, via E-Docs, em todas as suas etapas.

Cumpra-se destacar que, pelo que determina o artigo 6º da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, os atos autorizativos relativos ao funcionamento das instituições de ensino devem ser requeridos ao Secretário de Estado da Educação pelo representante legal da mantenedora ou pelo dirigente escolar.

Compete, portanto, aos representantes legais de instituições privadas de ensino encaminhar todas as peças necessárias para autuação dos processos. Já aos diretores escolares de unidades de educação pública cabe atuar os processos via E-docs dentro dos prazos cabíveis, atentando para as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

É importante ressaltar que, dar início a uma etapa que constitui um processo por meio do sistema E-Docs não impossibilita que sejam feitos ajustes e correções em casos em que se observe inconsistências, uma vez que, documentos corrigidos podem ser entranhados ao longo da tramitação.

Dessa forma, às SREs compete a tarefa de orientar e conduzir a instrução dos processos, direcionando diretores e representantes legais das instituições de ensino quanto aos encaminhamentos e à autuação adequada e a providência dos documentos necessários. É, portanto, papel do supervisor referência identificar possíveis erros e lacunas nos processos atuados e proceder a devolução dos mesmos aos respectivos responsáveis para que estes possam então sanar as incorreções.

**Isto posto, os processos a tramitar no CEE/ES podem ser classificados de acordo com as seguintes categorias:**

1. Legalização de Instituições Públicas de Ensino;
2. Legalização de cursos e etapas/modalidades de ensino das Instituições Públicas;
3. Legalização de Instituições Privadas de Ensino;
4. Legalização de cursos e etapas/modalidades de ensino das Instituições Privadas;
5. Mudança da mantenedora;
6. Mudança de denominação da mantenedora;
7. Mudança de sede e/ou de endereço;
8. Mudança de denominação de Instituições de Ensino Públicas e Privadas;
9. Encerramento de cursos e etapas/modalidades de ensino em Instituições Públicas e Privadas de Ensino;

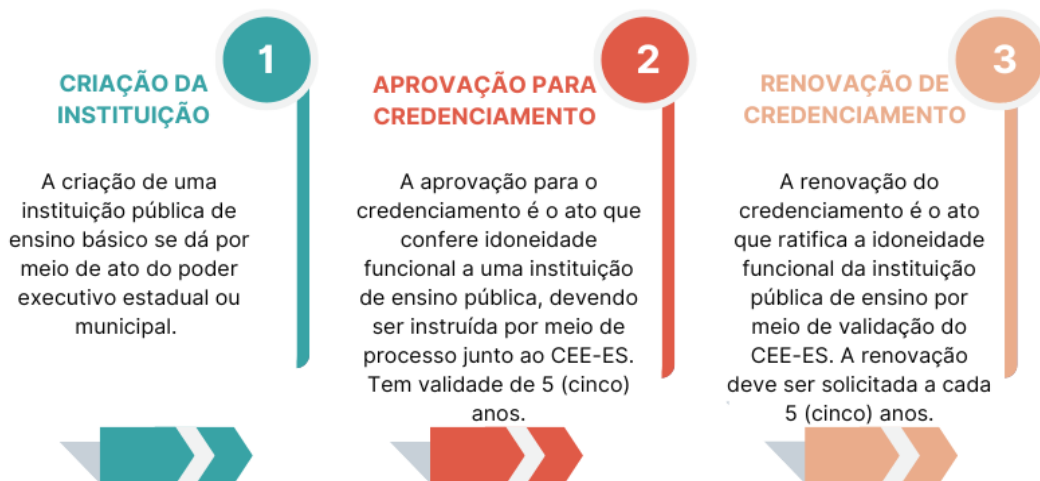
## 10. Encerramento das atividades das Instituições Públicas e Privadas de Ensino.

Neste material optou-se por priorizar os trâmites referentes às legalizações de instituições escolares e de seus respectivos cursos e etapas/modalidades de ensino. Dessa forma, objetivamos instruir as Superintendências Regionais de Educação e demais envolvidos sobre a autuação e a tramitação de processos desta natureza referentes às Instituições Públicas e Privadas de Ensino da Educação Básica e Profissional. Assim, pretende-se alcançar uma padronização dos procedimentos a serem seguidos no fluxo de processos que tramitam via E-docs.

## 02. Legalização de instituições públicas de ensino

Para funcionarem legalmente, as instituições públicas precisam ser criadas, aprovadas para credenciamento e terem seus credenciamentos renovados a cada 5 (cinco) anos, conforme mostra a Figura 2:

Figura 2 – Fluxo para a legalização de instituições públicas de ensino junto ao CEE.



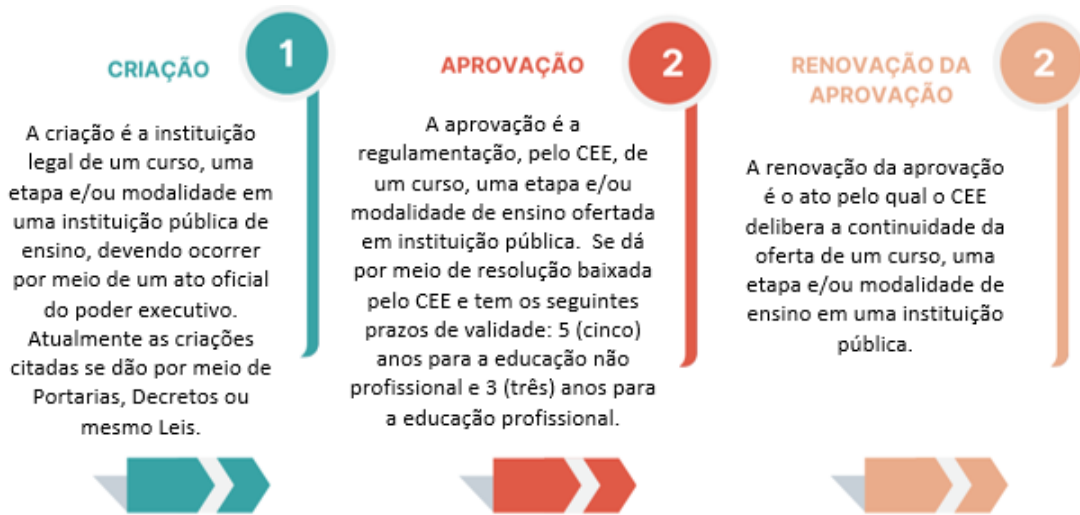
Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

## 03. Legalização de cursos e etapas /modalidades de ensino das instituições públicas

Para que seus cursos e etapas/modalidades de ensino funcionem legalmente, as instituições públicas de ensino devem estar com todos os atos autorizativos pertinentes regularizados.

Em geral, os cursos e etapas/modalidades precisam ser criados, aprovados e terem sua aprovação renovada dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente. Importante destacar que a renovação de aprovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino devem ocorrer a cada 5 anos, exceto para os cursos da educação profissional, em que o prazo é de 3 anos. A regularização deve ocorrer conforme mostra a Figura 3, a seguir:

Figura 3 – Fluxo de regularização de cursos e etapas /modalidades de ensino das instituições públicas junto ao CEE.

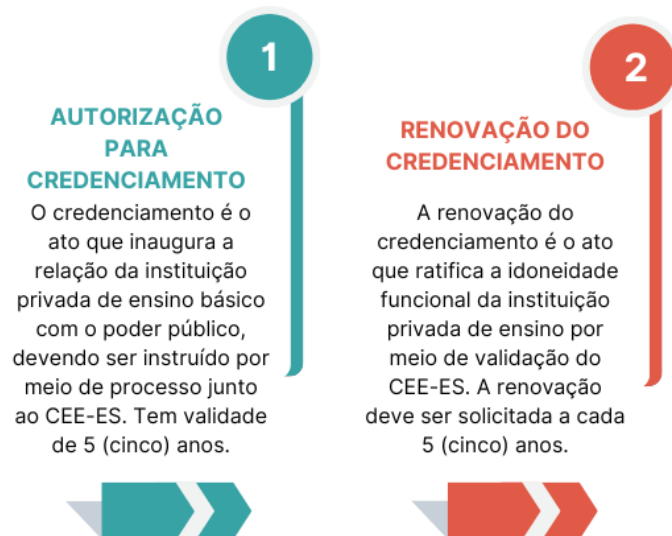


Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

#### 04. Legalização de instituições de ensino privadas

Para funcionarem legalmente, as instituições privadas precisam ser autorizadas para credenciamento e ter seus credenciamentos renovados a cada 5 (cinco) anos, conforme Figura 4, a seguir:

Figura 4 – Fluxo de Legalização de instituições de ensino privadas junto ao CEE.

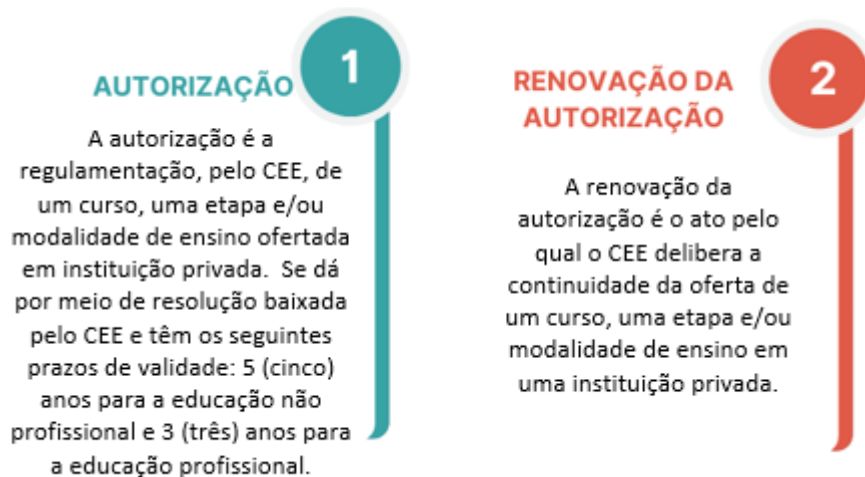


Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

## 05. Legalização de cursos e etapas/modalidades de ensino de instituições privadas

Para que seus cursos e etapas/modalidades de ensino funcionem legalmente, as instituições privadas de ensino devem estar com todos os atos autorizativos válidos. Em geral, os cursos e etapas/modalidades precisam ser autorizados e ter sua autorização renovada dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente, conforme Figura 5, a seguir:

**Figura 5** – Fluxo de Legalização de cursos e etapas/modalidades de ensino de instituições privadas junto ao CEE.



Fonte: Elaborado pelos autores (2024).

## 06. Fluxo de processos

Quem já lidou com a tramitação de processos nas superintendências regionais de educação sabe que é uma ação que demanda muita orientação por parte do supervisor escolar para com o responsável pela instituição de ensino. A verdade é que este último profissional, dada a quantidade e variedade de demandas que tem que dar conta à frente da escola - muitas das quais são completamente imprevistas e emergenciais - na maior parte das vezes não possui noção de como iniciar um processo de legalização de instituições de ensino, seja da rede pública ou privada, bem como dos seus cursos, etapas e/ou modalidades correspondentes.

Além disso, se é verdade que, com o advento e utilização do sistema *E-docs* pelo Governo do Estado do Espírito Santo, os processos acima referidos ganharam muito mais celeridade do que na época em que eram feitos em papel, por outro lado é preciso registrar que a utilização de plataformas digitais geram mais dificuldades para aqueles que não possuem o conhecimento necessário para o seu uso.

Assim, ao longo do tempo, viemos percebendo uma quantidade considerável de processos que se encontram parados no Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo (CEE-ES) devido à falta de documentos necessários. Isso quando não são arquivados e todo o processo tem que ser refeito. Não custa lembrar aqui que o que está em jogo é o direito dos nossos alunos terem os seus documentos escolares reconhecidos. Direito esse que se associa a outros, como a possibilidade de continuarem os estudos no nível superior e/ou de ingressarem no mercado de trabalho.

Também consideramos um problema a falta de rastreabilidade das orientações que são passadas pelos supervisores aos responsáveis pelas escolas. Muitas vezes, essas orientações se perdem por terem sido realizadas por meio de aplicativos como o *WhatsApp* ou, o que é ainda pior, via ligação telefônica. Mais do que procurar responsabilizar os envolvidos - que, em alguns casos, torna-se necessário - o importante é entender o que ocorreu para que um processo tenha sido sobrestado, arquivado ou que sequer tenha sido iniciado.

Diante disso, apresentamos, a seguir, uma proposta de padronização dos fluxos e procedimentos para a tramitação de processos, via *E-docs*, entre as instituições de ensino e as superintendências regionais de educação, antes do envio para o CEE. Importante reforçar que essa proposta se deu a partir de um diálogo e alinhamento estabelecidos, num primeiro momento, com os assessores pedagógicos das SREs, bem como, numa etapa posterior, com os próprios supervisores ao longo da realização da Forsuper - formação de supervisores escolares - edição 2024.

Chamamos, desde já, a atenção para alguns pontos. Em primeiro lugar, destacamos que a instrução e autuação dos processos deverá partir, no caso das instituições privadas de ensino, do representante legal da mantenedora e, no caso das públicas, do diretor. Reforçamos esse ponto por sabermos que, muitas vezes, e no intuito de ajudar, são os supervisores escolares que têm realizado essa ação, atraindo para si uma responsabilidade que não lhes cabe.

Outro ponto que merece destaque é o acompanhamento da tramitação dos processos por parte dos superintendentes e dos assessores pedagógicos. Ele ocorrerá principalmente no momento de recebimento dos processos por meio do grupo de trabalho das SREs "Processos CEE", no *E-docs*, e, ao final, quando o supervisor enviará o processo para o assessor pedagógico que, por sua vez, o remeterá para o superintendente que será o responsável para o envio para o CEE. Entendemos que, dada a importância da aprovação dos mais diversos tipos de processos para o correto funcionamento da rede estadual de educação, esse acompanhamento contribuirá para reduzir as possibilidades de perdas de prazos e de peças nos processos.

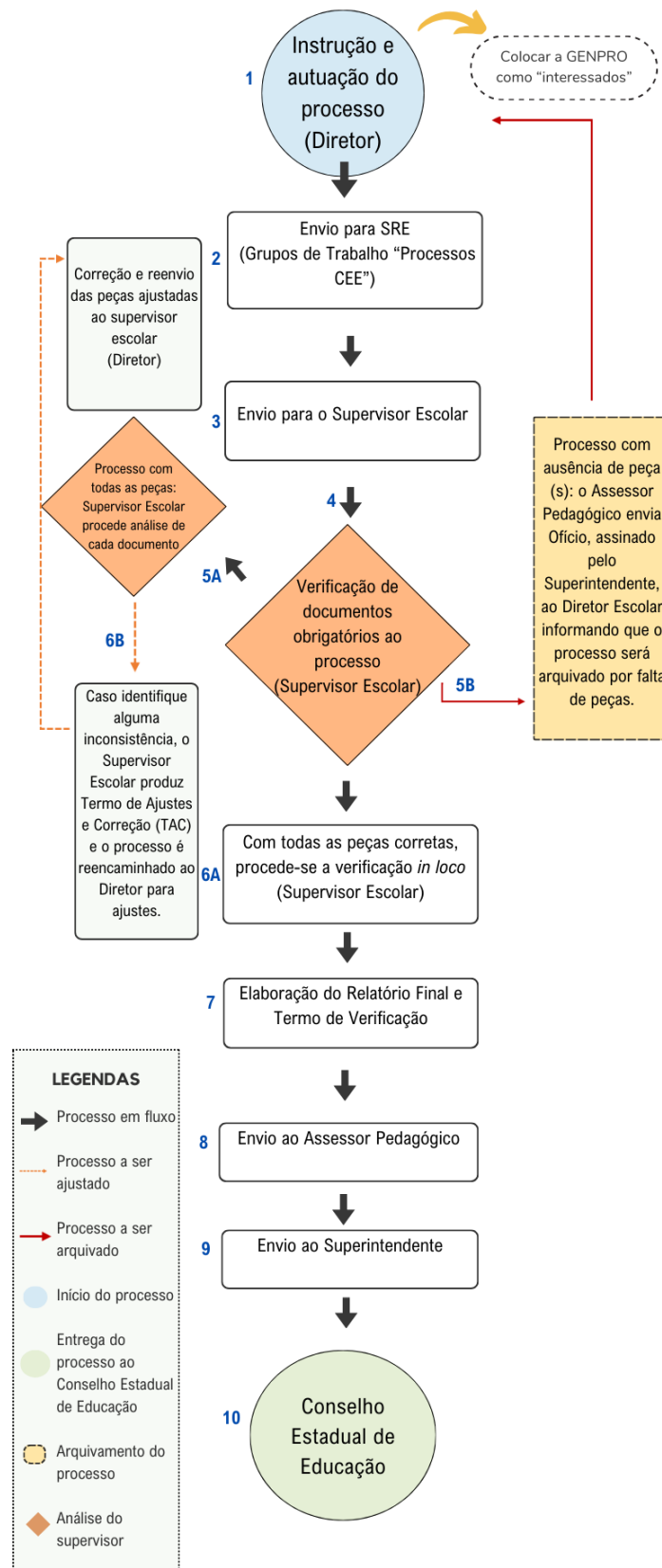
Com isso, queremos reforçar a importância de os superintendentes e assessores pedagógicos, superiores imediatos dos supervisores escolares, monitorarem a tramitação dos processos. Mesmo que, em diálogos internos com a equipe, cada superintendência tenha liberdade para fazer os alinhamentos de responsabilidade que julgarem necessários, entendemos que os superintendentes e assessores pedagógicos devam ter ciência da situação dos processos que tramitam em sua regional.

Por fim, destacamos ainda, em consonância com o parágrafo 1º do Art. 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, a possibilidade de arquivamento do processo por falta de documentos. É claro que, em especial na rede pública onde o supervisor atua como um corresponsável pela escola, não é interesse de ninguém que ocorra esse arquivamento. Sugerimos, portanto, que o processo só seja autuado depois que o diretor já estiver sido suficientemente esclarecido sobre os prazos, bem como sobre as peças necessárias.

Para facilitar a compreensão no campo mais micro, seguem os fluxos das etapas e procedimentos a serem seguidos nas tramitações de processos, via *E-docs*, entre as instituições de ensino e a SRE, antes do envio ao CEE:

Item	Fluxo	Descrição
01	01	Processos de Legalização de Escolas da Rede Estadual de Ensino
02	02	Processos de Legalização de Escolas na Rede Privada de Ensino
03	03	Processos de Legalização de Escolas na Rede Municipal de Ensino

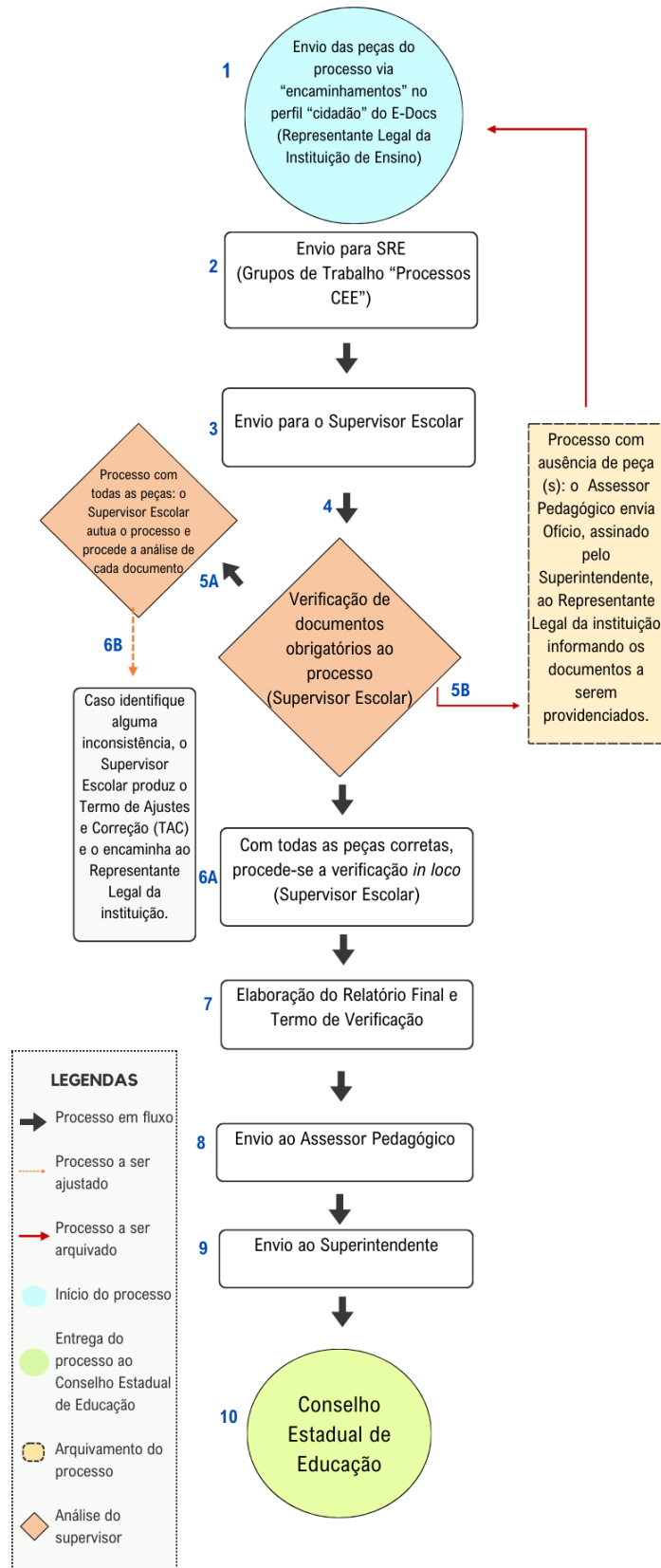
### Fluxo 01 - Processos de Legalização de Escolas na Rede Estadual de Ensino



**Quadro 01-** Detalhamento do Fluxo 01 de Processos de Legalização de Escolas da Rede Estadual de Ensino

Item	Nº do Fluxo	Descrição
01	1	Diretor da unidade escolar, após instruir o processo com todas as peças conforme determina a Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, deverá atuar o mesmo no E-Docs utilizando para isso seu perfil institucional condizente ao cargo/função ocupado.
02	2	O processo deverá ser encaminhado para a SRE à qual a escola está jurisdicionada em "Grupo de Trabalho - Processos CEE", conforme orientação da CI/SEDU/SEAE/GGE/SEPLA/GENPRO/Nº002, de 27 de dezembro de 2023.
03	3	O Assessor Pedagógico, membro do "Grupos de Trabalho - Processos CEE", despacha o processo ao Supervisor Escolar Referência.
04	4	O Supervisor Escolar Referência da escola faz o primeiro <i>checklist</i> para verificação de peças do processo.
05	5A	Caso o processo esteja com todas as peças, o Supervisor Escolar Referência fará a análise de cada documento.
06	5B	Considerando o §1º do artigo 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, caso o Supervisor Referência constate a ausência de alguma peça, procede-se o arquivamento do processo. Para tanto, o Supervisor Escolar deverá enviar ofício assinado pelo Superintendente ao Diretor Escolar, que ao sanar a inconsistência, deverá atuar um novo processo.
07	6A	Se todos os documentos estiverem corretos, o Supervisor Escolar deverá proceder a verificação <i>in loco</i> , atentando-se para o que estabelece o §7º do artigo 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, que estipula o prazo de até 60 (sessenta) dias para que a SRE, ao receber o processo, realize a visita de verificação <i>in loco</i> , emita relatório e encaminhe-o ao CEE.
08	6B	Caso verifique alguma incorreção no(s) documento(s), o Supervisor Escolar produzirá um Termo de Ajustes e Correção (TAC) indicando a inconsistência a ser sanada e devolverá o processo ao Diretor Escolar para proceder as correções. Com as peças corrigidas o Diretor Escolar reencaminhará o processo ao Supervisor Escolar, que repetirá o fluxo a partir do passo 4.
09	7	O Supervisor Escolar Referência, considerando o §4º do artigo 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 que estabelece prazo de até três dias úteis após realizada a verificação <i>in loco</i> para envio dos documentos ao CEE, produz e entranha ao processo o Termo de Verificação e o Relatório Final da Supervisão Escolar. O processo então é despachado para o Assessor Pedagógico.
10	8	O Assessor Pedagógico encaminha o processo ao Superintendente.
11	9	O Superintendente envia o processo ao CEE, dando fim na fase de tramitação no âmbito da SRE.
12	10	O CEE, após análise e deliberação, emite resolução e despacha o processo para o Secretário Estadual de Educação, que procederá a homologação e a publicação no Diário Oficial do Estado.

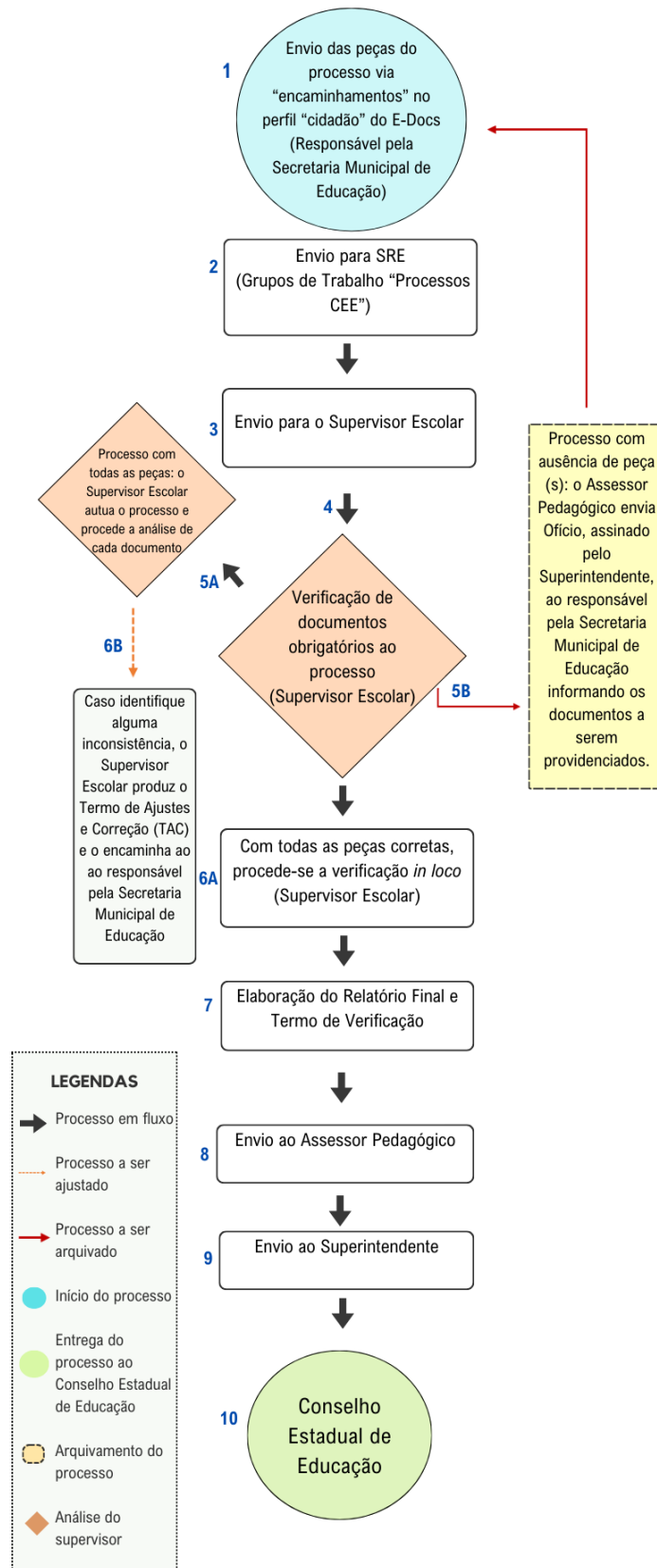
**Fluxo 02 - Processos de Legalização de Escolas na Rede Privada de Ensino**



**Quadro 02 - Detalhamento do Fluxo 02 de Processos de Legalização de Escolas na Rede Privada de Ensino**

Item	Nº do Fluxo	Descrição
01	1	O Representante Legal da unidade escolar reúne todos os documentos necessários ao processo conforme o que determina a Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 e os envia por encaminhamento via E-Docs utilizando seu perfil de "cidadão".
02	2	Os documentos deverão ser encaminhados para a SRE à qual a escola está jurisdicionada por meio de "Grupo de Trabalho - Processos CEE, conforme orientação da CI/SEDU/SEAE/GGE/SEPLA/GENPRO/Nº002, de 27 de dezembro de 2023.
03	3	O Assessor Pedagógico, membro do "Grupo de Trabalho", encaminha os documentos ao Supervisor Escolar Referência
04	4	O Supervisor Escolar Referência da escola faz o primeiro <i>checklist</i> para verificação de peças do processo.
05	5A	Caso seja verificada a existência de todos os documentos, o Supervisor Escolar Referência atuará o processo e, em seguida, procederá a análise de cada item. Nesta etapa é importante que seja adicionada a Gerência de Normas, Procedimentos e Regulação – GENPRO aos interessados. Também é imprescindível que seja indicado no processo o número do encaminhamento enviado pelo Representante Legal da instituição.
06	5B	Caso o Supervisor Referência constate a ausência de algum documento, deverá enviar (via E-Docs) ofício assinado pelo Superintendente ao Representante Legal da instituição informando os documentos a serem providenciados. Somente quando todos os documentos estiverem disponíveis no E-Docs é que o processo deverá ser autuado.
07	6A	Se todos os documentos estiverem corretos, o Supervisor Escolar deverá proceder a verificação <i>in loco</i> , atentando-se para o que estabelece o §7º do artigo 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, que estipula o prazo de até 60 (sessenta) dias para que a SRE, ao receber o processo, realize a visita de verificação <i>in loco</i> , emita relatório e encaminhe-o ao CEE.
08	6B	Caso verifique alguma incorreção no(s) documento(s), o Supervisor Escolar produzirá um Termo de Ajustes e Correção (TAC) indicando a inconsistência a ser sanada e enviará por encaminhamento do E-Docs ao Representante Legal da instituição. Com as peças corrigidas, o Representante Legal da instituição fará novo encaminhamento ao "Grupo de Trabalho – Processos CEE", devendo ser repetido o passo 3 do fluxo e, em seguida, deverá ser executado o passo 6A. É importante que o novo encaminhamento também seja citado no processo.
09	7	O Supervisor Escolar Referência, considerando o §4º do artigo 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 que estabelece prazo de até três dias úteis após realizada a verificação <i>in loco</i> para envio dos documentos ao CEE, produz e entranha ao processo o Termo de Verificação e o Relatório Final da Supervisão Escolar. O processo então é despachado para o Assessor Pedagógico.
10	8	O Assessor Pedagógico encaminha o processo ao Superintendente.
11	9	O Superintendente envia o processo ao CEE, finalizando a tramitação no âmbito da SRE.
12	10	O CEE, após análise e deliberação, baixa resolução e despacha o processo para o Secretário Estadual de Educação, que procederá a homologação e a publicação no Diário Oficial do Estado.

**Fluxo 03 - Processos de Legalização de Escolas na Rede Municipal de Ensino**



**Quadro 03 - Detalhamento do Fluxo 03 de Processos de Legalização de Escolas na Rede Municipal de Ensino**

Item	Numeração no fluxograma	Descrição
01	1	O responsável pela Secretaria Municipal de Educação reúne todos os documentos necessários ao processo conforme o que determina a Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 e os envia por encaminhamento via E-Docs utilizando seu perfil de "cidadão".
02	2	Os documentos deverão ser encaminhados para a SRE à qual a escola está jurisdicionada por meio de "Grupo de Trabalho - Processos CEE", conforme orientação da CI/SEDU/SEAE/GGE/SEPLA/GENPRO/Nº002, de 27 de dezembro de 2023.
03	3	O Assessor Pedagógico, membro do "Grupo de Trabalho", encaminha os documentos ao Supervisor Escolar Referência
04	4	O Supervisor Escolar Referência da escola faz o primeiro <i>checklist</i> para verificação de peças do processo.
05	5A	Caso seja verificada a existência de todos os documentos, o Supervisor Escolar Referência atuará o processo e, em seguida, procederá a análise de cada item. Nesta etapa é importante que seja adicionada a GENPRO aos interessados. Também é imprescindível que seja indicado no processo o número do encaminhamento enviado pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.
06	5B	Caso o Supervisor Referência constate a ausência de algum documento, deverá enviar (via E-Docs) ofício assinado pelo Superintendente ao Representante Legal da instituição informando os documentos a serem providenciados. Somente quando todos os documentos estiverem disponíveis no E-Docs é que o processo deverá ser atuado.
07	6A	Se todos os documentos estiverem corretos, o Supervisor Escolar deverá proceder a verificação <i>in loco</i> , atentando-se para o que estabelece o §7º do artigo 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, que estipula o prazo de até 60 (sessenta) dias para que a SRE, ao receber o processo, realize a visita de verificação <i>in loco</i> , emita relatório e encaminhe-o ao CEE.
08	6B	Caso verifique alguma incorreção no(s) documento(s), o Supervisor Escolar produzirá um Termo de Ajustes e Correção (TAC) indicando a inconsistência a ser sanada e enviará por encaminhamento do E-Docs ao Representante Legal da instituição. Com as peças corrigidas, o Representante Legal da instituição fará novo encaminhamento ao "Grupo de Trabalho – Processos CEE", devendo ser repetido o passo 3 do fluxo e, em seguida, deverá ser executado o passo 6A. É importante que o novo encaminhamento também seja citado no processo.
09	7	O Supervisor Escolar Referência, considerando o §4º do artigo 148 da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 que estabelece prazo de até três dias úteis após realizada a verificação <i>in loco</i> para envio dos documentos ao CEE, produz e entranha ao processo o Termo de Verificação e o Relatório Final da Supervisão Escolar. O processo então é despachado para o Assessor Pedagógico.
10	8	O Assessor Pedagógico encaminha o processo ao Superintendente.
11	9	O Superintendente envia o processo ao CEE, finalizando a tramitação no âmbito da SRE.
12	10	O CEE, após análise e deliberação, baixa resolução e despacha o processo para o Secretário Estadual de Educação, que procederá a homologação e a publicação no Diário Oficial do Estado.

## 07. Peças a serem inseridas nos processos a serem enviados ao CEE

A seguir, seguem as peças que devem constar nos processos junto ao CEE referentes a:

- Aprovação para Credenciamento de Instituições Públicas de Ensino
- Renovação da Aprovação de Instituições Públicas de Ensino
- Aprovação de Cursos, Etapas e/ou Modalidades de Ensino de Instituições Públicas
- Renovação de Aprovação de Cursos, Etapas e/ou Modalidades de Ensino de Instituições Públicas
- Aprovação para Credenciamento de Instituições Privadas de Ensino
- Renovação da Aprovação para Credenciamento de Instituições Privadas de Ensino

**Quadro 04** - Detalhamento Peças dos Processos para Aprovação para Credenciamento de Instituições Públicas de Ensino (Art. 17 da Resolução CEE/ES nº 3.777):

Item	Peças
01	Requerimento de Solicitação de Aprovação.
02	Regimento.
03	Projeto Político Pedagógico (PPP), no caso de instituições da educação básica, conforme o disposto no art. 47, inciso I.
04	Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no caso de instituições da educação profissional, conforme o disposto no art. 47, inciso II.
05	Plano de Autoavaliação Institucional (PAI), no caso de instituições da educação profissional, considerando o disposto nos artigos 48 a 51.
06	Plano de Curso (PC), no caso de instituições da educação profissional; conforme o disposto no art. 389.
07	Comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional que estabelece o piso nacional do magistério.

**Quadro 05** - Peças dos Processos para Renovação da Aprovação de Instituições Públicas de Ensino (Art. 20 da Resolução CEE/ES nº 3.777):

Item	Peças
01	Requerimento de Solicitação de Renovação da Aprovação.
02	Regimento.
03	Projeto Político Pedagógico (PPP), no caso de instituições da educação básica, conforme o disposto no art. 47, inciso I.
04	Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no caso de instituições da educação profissional, conforme o disposto no art. 47, inciso II.
05	Plano de Autoavaliação Institucional (PAI), no caso de instituições da educação profissional, considerando o disposto nos artigos 48 a 51.
06	Plano de Curso (PC), no caso de instituições da educação profissional.
07	Comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional que estabelece o piso nacional do magistério.
08	Relatório de Autoavaliação Institucional com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.

**Quadro 06** - Peças dos Processos para Aprovação de Cursos, Etapas e/ou Modalidades de Ensino de Instituições Públicas (Art. 128 da Resolução CEE/ES nº 3.777):

Item	Peças
01	Requerimento de Solicitação de Renovação da Aprovação.
02	Projeto Político Pedagógico (PPP), no caso de instituições da educação básica, conforme o disposto no art. 47, inciso I.
03	Plano de Curso (PC), no caso de instituições da educação profissional; conforme o disposto no Art. 389.

**Quadro 07 - Peças dos Processos para Renovação de Aprovação de Cursos, Etapas e/ou Modalidades de Ensino de Instituições Públicas (Art. 129 da Resolução CEE/ES nº 3.777):**

Item	Peças
01	Requerimento de Solicitação de Renovação da Aprovação.
02	Projeto Político Pedagógico (PPP), no caso de instituições da educação básica, conforme o disposto no art. 47, inciso I.
03	Plano de Curso (PC), no caso de instituições da educação profissional; conforme o disposto no Art. 389.
04	Comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade elaborada a partir da autoavaliação institucional.

**Quadro 08 - Peças dos Processos para Aprovação para Credenciamento de Instituições Privadas de Ensino (Art. 23 da Resolução CEE/ES nº 3.777):**

Item	Peças
01	Requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da mantenedora.
02	<i>Curriculum vitae</i> de cada representante legal da instituição mantenedora.
03	Atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação vigente da instituição mantenedora.
04	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, com indicação da educação como atividade principal da instituição mantenedora.
05	* Comprovante de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal, quando for o caso da instituição mantenedora.
06	Comprovação da sua capacidade econômica e financeira que assegure a provisão financeira necessária à implantação e ao desenvolvimento da instituição mantida, demonstrada por meio do capital social constante do estatuto ou contrato social, devidamente registrado no órgão competente e do Plano Financeiro de Garantia do Empreendimento Educacional que comprove a sustentabilidade da instituição durante o prazo de vigência do credenciamento da instituição mantenedora.
07	Comprovação de propriedade do imóvel, cessão ou contrato de locação por, pelo menos, cinco anos, com possibilidade de prorrogação, por igual prazo.
08	Documentação da instituição mantida, composta por: *regimento escolar * PPP e/ou PDI * plano de autoavaliação institucional
09	Pedido de autorização de, pelo menos, um curso, etapa ou modalidade de ensino.

**Quadro 09 - Peças dos Processos para Renovação da Aprovação para Credenciamento de Instituições Privadas de Ensino (Art. 27 da Resolução CEE/ES nº 3.777):**

Item	Peças
01	Requerimento de Solicitação de Renovação da Aprovação.
02	Regimento escolar atualizado, e relatório contendo suas alterações e/ou inovações.
03	Relatório sintético da autoavaliação institucional, com indicações de medidas adotadas para a melhoria contínua do processo educacional.
04	PPP e/ou PDI proposto(s) para o novo interstício de cinco anos.
05	Programa de autoavaliação para o interstício de cinco anos.

**Quadro 10 - Peças dos Processos para Aprovação de Cursos, Etapas e/ou Modalidades nas Instituições Privadas de Ensino (Art. 136 da Resolução CEE/ES nº 3.777):**

Item	Peças
01	Requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteados, caracterização da oferta e assinatura(s) do(s) mantenedor(es).
02	<p><i>Caracterização da oferta no contexto do PPP ou do PDI, contendo:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• objetivos da oferta;</li> <li>• turno(s) de funcionamento, quando de oferta presencial;</li> <li>• capacidade de matrícula;</li> <li>• articulação do curso, da etapa e da modalidade propostos com as metas institucionais definidas no PPP ou PDI; e</li> <li>• plano de investimento para a plena implantação do curso.</li> </ul>
03	PPP, quando se tratar de educação básica, ou PC, quando se tratar de educação profissional.

**Quadro 11 - Peças dos Processos para Renovação de Aprovação de Cursos, Etapas e/ou Modalidades nas Instituições Privadas de Ensino (Art. 136 da Resolução CEE/ES nº 3.777):**

Item	Peças
01	Instruir processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPP ou Plano de Curso atualizado, quando se tratar de cursos de educação profissional de nível médio.

## D – INSTRUÇÕES BÁSICAS PARA CONSTRUÇÃO DE RELATÓRIOS PARA O CEE

Para os supervisores que estão há pouco tempo na função, o caminho para a instrução de processos ainda é cercado de dúvidas e desafios. Muitas vezes, mal chegam nas superintendências, já se veem às voltas com a necessidade de aprovação/ renovação de cursos e instituições. E quase sempre os prazos são curtos.

Com isso, resta a esse supervisor consultar os colegas mais experientes e/ou buscar as respostas por si próprio no principal documento norteador que possuímos: a Resolução do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo nº 3.777/2014. Entendemos que esta, apesar de sua inegável importância, apresenta um problema comum às legislações de abrangência mais ampla: a falta de modelos e detalhamento dos ritos a serem seguidos.

Suponhamos que o supervisor em questão tenha ficado responsável por uma instituição pública de ensino, para a qual terá que aprovar uma oferta da educação básica, e decida buscar orientação na resolução supracitada. Muito provavelmente, ele consultará o sumário e descobrirá o Capítulo II “Da legalização de cursos, etapas e/ou modalidades nas instituições públicas de ensino”. Na página referente ao capítulo, ele encontrará o Art. 128, segundo o qual “Para a aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo com PPP, no caso das instituições que ofertam educação básica, com PC ou PPC, no caso de instituições que ofertam educação profissional ou ensino superior, organizados, respectivamente, conforme os artigos 138, 389 e 234 desta Resolução “.

No seu caso, deverá ser instruído processo com PPP (Projeto Político Pedagógico). Para saber os outros itens necessários, ele deverá consultar o artigo 138. Este, é longo e traz uma série de informações que se desdobram em outras páginas. Em seu inciso I, afirma que o PPP deverá ser organizado com base no inciso I do Art. 47. Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º tratam da infraestrutura e o parágrafo 6º aborda a formação dos profissionais da escola, dizendo, inclusive, que a lista dos mesmos, bem como sua documentação, deverá ser entregue ao “técnico da SRE” no momento da visita *in loco*.

O nosso supervisor poderia terminar a sua consulta à Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 entendendo que, para aprovar o novo curso de sua escola, deveria observar apenas três itens: 1- PPP; 2- Infraestrutura e 3- Nominata dos profissionais. Ele também saberia que em algum momento deveria realizar uma visita *in loco* na escola.

Para conhecer os outros itens necessários, ele deverá ir até o Art. 148, que trata das fases da tramitação de processos. São elas: I – protocolização do pedido, na SRE da jurisdição da instituição de ensino, instruído nos termos desta Resolução; II – análise do pedido pela SRE, aplicando-se os instrumentos próprios de avaliação; III – encaminhamento do processo ao CEE; IV – quando for o caso, visita da comissão de avaliação das condições de oferta, conforme explicitado no § 3º deste artigo; V – distribuição à comissão específica do CEE; VI – análise do relator e decisão da comissão do CEE; VII – deliberação do CEE em plenária; VIII – homologação da resolução do CEE pelo Secretário de Estado da Educação; e IX – publicação da resolução do CEE no Diário Oficial do Estado; sendo que, das nove fases, a primeira é de responsabilidade da escola e a segunda e a terceira caberão à superintendência. As outras fases ficarão a cargo do CEE.

O artigo também trata da verificação *in loco*. O parágrafo 5º afirma que o processo deverá ser analisado com verificação *in loco* por uma comissão composta por, no mínimo, dois supervisores escolares e o parágrafo 6º afirma que após a visita *in loco* o supervisor deverá elaborar um relatório com base no art. 69 (que irá especificar os espaços já anunciados pelo art. 138), além de observar os seguintes itens: I –

aprovação do regimento da instituição de ensino; II – organização curricular: considerando atendimento às Diretrizes Curriculares, à BNCC e/ou ao CNCT, carga horária total, carga horária presencial e à distância, quando for o caso; e III – profissionais da educação: corpo docente, corpo de especialistas e corpo administrativo.

Enfim, o nosso supervisor deverá consultar cinco artigos localizados em páginas distantes entre si (Art. 47, Art. 69, Art. 128, Art. 138 e Art. 148) para encontrar as respostas que procura e, ainda assim, algumas dúvidas permanecerão: quantas pessoas podem me acompanhar na visita *in loco*? Qual a duração adequada dessa visita? O que deve constar no relatório final? Como deve ser o requerimento? O relatório final deve apresentar itens que já aparecem no PPP? A visita *in loco* deve originar um documento próprio?

É claro que sempre há a possibilidade de consultar os colegas mais experientes, conforme afirmado inicialmente. A questão é que, caso decida conversar com mais de um supervisor, o nosso supervisor pode receber orientações diferentes. E aqui, fazemos questão de frisar, não se trata de informações certas ou erradas. Ao longo dos anos, centenas de processos de legalização de escolas/ cursos vêm sendo aprovadas junto ao Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, e todos eles são, ou deveriam ser monitorados pelos nossos supervisores escolares.

Contudo, não raro encontramos processos cujo objeto é o mesmo, mas que apresentam diferenças entre si. As mais marcantes são a quantidade de peças que os compõe, assim como os modelos utilizados.

É, portanto, levando-se em consideração a dificuldade para se localizar informações ligadas à instrução de processos na Resolução CEE/ES nº 3.777/2014; a falta de padronização observada entre os supervisores e, além disso, as mudanças advindas com a utilização do e-docs, que propomos uma padronização dos ritos e modelos a serem utilizados.

De forma geral, podemos dizer que o processo de instrução de processos envolve três momentos principais. O primeiro é o recebimento e análise das peças que irão compor o processo. Essas, deverão ser consultadas nos artigos 17, 20, 23, 27, 128, 129 e 136. Para os requerimentos, sugerimos os modelos nº 01 e 02.

O segundo momento é a visita *in loco*, a ser realizada em até 60 dias depois do recebimento do processo. Para tanto, propomos os modelos de termo de verificação nº 03 e 04. Na ocasião, o supervisor deverá verificar a nominata e documentação dos profissionais da escola, bem como verificar se as fotos e medições dos espaços e as quantidades de mobiliários e equipamentos correspondem à realidade. Sugerimos, em conformidade com a Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, a quantidade de dois supervisores para realizar a visita.

Por fim, o último momento será destinado à confecção do relatório final, a ser realizado após a visita de verificação *in loco*. Nesse sentido, apresentamos o modelo nº 05. A ideia é que ele reúna as observações registradas na visita, bem como apresente outros documentos que virão a facilitar a análise por parte dos membros do Conselho Estadual de Educação. O relatório final será a última peça a compor o processo.

Diante disso, propomos os modelos abaixo para que possamos discuti-los em nossa formação e buscarmos um alinhamento de procedimentos no sentido de tornar o nosso serviço mais eficiente.

Item	Modelos
01	Requerimento para aprovação para credenciamento/ renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino das escolas públicas.
02	Requerimento para aprovação para credenciamento/ renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino das escolas privadas.
03	Modelo de termo de verificação para solicitação para aprovação para credenciamento/ renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino de escolas públicas e privadas (educação básica).
04	Modelo de termo de verificação para solicitação para aprovação para credenciamento/ renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino de escolas públicas e privadas (educação profissional).
05	Modelo de relatório final.

**Modelo 01** - Requerimento para aprovação para credenciamento/renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino das escolas públicas

### REQUERIMENTO

(Local e data)

EXMO. SR. (nome do secretário)

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_\_, Diretor (a) da \_\_\_\_\_(nome da escola)\_\_\_\_\_, localizada à \_\_\_\_\_(endereço da escola)\_\_\_\_\_, mantida pelo Governo do Estado do Espírito Santo, Ato de Criação nº\_\_\_\_\_, homologado em \_\_\_\_, D.O \_\_\_\_\_; Ato de Aprovação nº \_\_\_\_; homologado em \_\_\_\_\_, D.O. \_\_\_\_, venho requerer o/ a: \_\_\_\_\_( credenciamento/ renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação do curso, etapa e/ou modalidade).

Termos em que pede deferimento,

\_\_\_\_\_  
nome do(a) diretor escolar (a)

**Modelo 02** - Requerimento para aprovação para credenciamento/renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino das escolas privadas

### REQUERIMENTO

(Local e data)

EXMO. SR. (nome do secretário)

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_(nome)\_\_\_\_\_, Diretor (a) da \_\_\_\_\_(nome da escola)\_\_\_\_\_, localizada à \_\_\_\_\_(endereço da escola)\_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, mantida pelo(a) (Nome do mantenedor), localizada (endereço), venho requerer o/ a: \_\_\_\_\_( credenciamento/ renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação do curso, etapa e/ou modalidade).

Termos em que pede deferimento,

\_\_\_\_\_  
Nome do(a) diretor escolar (a)

**Modelo 03** - Termo de verificação para solicitação para aprovação para credenciamento/renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino de escolas públicas e privadas (educação básica)

DOCUMENTOS A SEREM ANALISADOS NA SRE			
ITENS	Atende	Não atende	Observações
1 – Requerimento			
2 - Regimento escolar			
3 - Organização curricular			
4 - Atos autorizativos			
5 - PPP			
6 - Comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional			
7- Relatório de Autoavaliação Institucional (em caso de renovação de aprovação das instituições de ensino).			
8 - Comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade a partir da autoavaliação institucional (em caso de renovação da aprovação de cursos, etapas e/ou modalidades).			
ITENS A SEREM VERIFICADOS NA ESCOLA			
9 - Nominata dos profissionais <b>Observar:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Diplomas e Certificados</li> </ul>			
10 - Instalações físicas: <p>a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido no § 2º do artigo 138 desta Resolução.</p> <b>Observar:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>total de salas de aula de cada pavimento;</li> <li>iluminação (boa, artificial, natural, tipo de luminária...);</li> <li>ventilação (natural, ventilador, ar condicionado)</li> <li>mobiliários/equipamentos (tipo de mesa, armário, estado de conservação, recursos de multimídia...);</li> <li>metragem;</li> <li>capacidade de matrícula.</li> </ul>			
b) ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria; <b>Observar:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>iluminação (boa, artificial, natural, tipo de luminária);</li> <li>ventilação (natural, ventilador, ar condicionado)</li> <li>mobiliários/equipamentos (tipo de mobiliário, estado de conservação, recursos tecnológicos);</li> <li>metragem.</li> </ul>			

<p>c) quadra poliesportiva ou espaços adequados e destinados, principalmente, às aulas e atividades de educação física;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>estado de conservação;</li> <li>cobertura;</li> <li>poliesportiva, no caso de quadra;</li> <li>medidas;</li> <li>vestiário, banheiro, arquibancada.</li> </ul>			
<p>d) laboratório de ciências fixo ou móvel, no caso de a oferta ser exclusiva do ensino fundamental;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>iluminação (boa, artificial, natural, tipo de luminária...);</li> <li>ventilação (natural, ventilador, ar condicionado)</li> <li>mobiliários (tipo de mesa/bancada, armário, estado de conservação, pia, ...);</li> <li>equipamentos (específicos para atendimento da oferta);</li> <li>metragem;</li> <li>capacidade (número de estudantes a serem atendidos).</li> </ul>			
<p>e) laboratório de física, química e biologia fixo ou móvel, no caso do ensino médio, equipado de modo a atender aos três componentes curriculares;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>iluminação (boa, artificial, natural, tipo de luminária...);</li> <li>ventilação (natural, ventilador, ar condicionado)</li> <li>mobiliários (tipo de mesa/bancada, armário, estado de conservação, pia, ...);</li> <li>equipamentos (específicos para atendimento da oferta);</li> <li>metragem;</li> <li>capacidade (número de estudantes a serem atendidos).</li> </ul>			
<p>f) laboratório de informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com acesso à internet, para serem utilizados com os estudantes;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>iluminação (boa, artificial, natural, tipo de luminária...);</li> <li>ventilação (natural, ventilador, ar condicionado)</li> <li>mobiliários (tipo de mesa/bancada, armário, estado de conservação...);</li> <li>equipamentos (total de computadores, impressora...)</li> <li>capacidade (número de estudantes a serem atendidos);</li> <li>metragem;</li> <li>capacidade (número de estudantes a serem atendidos).</li> </ul>			
<p>g) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, equipada com obras atualizadas, adequadas, abrangendo a base nacional comum e diversificada do currículo, história e cultura afro-brasileira e indígena, educação ambiental, e incluindo, obrigatoriamente, dicionários</p>			

<p>da língua portuguesa e de outros idiomas tratados como componentes curriculares na instituição, atlas geográfico, literatura brasileira e estrangeira, periódicos, pelo menos um jornal diário, preferencialmente de circulação estadual, obras destinadas à leitura recreativa e obras para consulta dos professores, devendo conter um acervo mínimo igual a quatro vezes o número de estudantes, respeitando-se a proporcionalidade mínima de três exemplares por título, no caso de obras que abrangem especificamente os componentes curriculares e conteúdos que integram o currículo da instituição, sendo desejável a existência de materiais não bibliográficos e computadores conectados à internet;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Especificar quais itens faltam</li> </ul>			
<p>h) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>quais espaços existem;</li> <li>descrição de cada espaço (mobiliário, equipamentos, estado de conservação/ higienização).</li> </ul>			
<p>i) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>quantos por pavimento;</li> <li>estado de conservação.</li> </ul>			
<p>j) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>quantos por pavimento;</li> <li>estado de conservação.</li> </ul>			
<p>k) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>quantos por pavimento;</li> <li>estado de conservação.</li> </ul>			

<p>l) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical;</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• acessibilidade entre pavimentos;</li><li>• acessibilidades nos espaços (salas de aula, refeitório, biblioteca, espaço de convivência, laboratórios...);</li><li>• estado de conservação.</li></ul>			
<p>m) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social.</p> <p><b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• acessibilidade entre pavimentos;</li><li>• acessibilidades nos espaços (salas de aula, refeitório, biblioteca, espaço de convivência, laboratórios).</li></ul>			

**Modelo 04** - Termo de verificação para solicitação para aprovação para credenciamento/renovação do credenciamento da escola e/ou aprovação e renovação de cursos, etapas e/ou modalidades de ensino de escolas públicas e privadas (educação profissional)

DOCUMENTOS A SEREM ANALISADOS NA SRE			
ITENS	Atende	Não atende	Observações
1- Requerimento			
2- Regimento escolar			
3- Organização curricular			
4- Atos autorizativos			
5- PDI/ PAI/ PC			
6- Comprovação do cumprimento da Lei do Piso Salarial Profissional Nacional			
7- Relatório de Autoavaliação Institucional (em caso de renovação de aprovação das instituições de ensino)			
8- Comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade a partir da autoavaliação institucional (em caso de renovação da aprovação de cursos, etapas e/ou modalidades)			
ITENS A SEREM VERIFICADOS NA ESCOLA			
9- Nominata dos profissionais  <b>Observar:</b>  • Diplomas e Certificados			
10- Instalações físicas:  a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com área não inferior a um metro e vinte centímetros quadrados por estudante e dois metros quadrados para o professor, observando-se o limite máximo do número de estudantes estabelecido no § 2º do artigo 138 desta Resolução. <b>Observar:</b> • total de salas de aula de cada pavimento; • iluminação (boa, artificial, natural, tipo de luminária...); • ventilação (natural, ventilador, ar condicionado) • mobiliários/equipamentos (tipo de mesa, armário, estado de conservação, recursos de multimídia...); • metragem; • capacidade de matrícula.			

<p>b) ambientes para funcionamento da diretoria, coordenação pedagógica, sala dos professores e secretaria; <b>Observar:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• iluminação (boa, artificial, natural, tipo de luminária);</li> <li>• ventilação (natural, ventilador, ar condicionado)</li> <li>• mobiliários/equipamentos (tipo de mobiliário, estado de conservação, recursos tecnológicos);</li> <li>• metragem.</li> </ul>			
<p>c) laboratório de informática devidamente equipado ou recursos e ferramentas tecnológicas, com número de equipamentos na proporção de um para cada dois estudantes, com acesso à internet e softwares adequados aos cursos ministrados;</p>			
<p>d) laboratório(s) adequado(s) ao(s) curso(s) ofertado(s) e ao disposto no CNCT;</p>			
<p>e) biblioteca com área suficiente para o atendimento à clientela, com computadores conectados à internet, política de funcionamento consolidada e com acervo de, pelo menos, um título da bibliografia básica e dois títulos da bibliografia complementar para cada componente curricular do curso proposto, disponíveis física ou virtualmente: 1- em meio físico, com, pelo menos, três exemplares para cada referência, e dois títulos da bibliografia complementar, com, pelo menos, um exemplar de cada um; 2- biblioteca virtual, com comprovação de liberação de acesso compatível com o número de vagas ofertadas;</p>			
<p>f) espaços adequados para refeitório, copa-cozinha, despensa, almoxarifado e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de a instituição fornecer alimentação, ou cantina adequadamente equipada que atenda a essas exigências supracitadas;</p>			
<p>g) bebedouros com equipamentos que assegurem a filtragem da água;</p>			
<p>h) um sanitário e um lavatório, por pavimento, para cada grupo de quarenta estudantes, por turno de funcionamento, observadas as especificidades de gênero;</p>			
<p>i) dois sanitários e dois lavatórios, por pavimento, para estudantes com deficiência, instalados em ambientes que garantam a acessibilidade, observadas as especificidades de gênero;</p>			
<p>j) garantia de acessibilidade por meio de rampas de acesso ou plataforma de percurso vertical;</p>			
<p>k) espaço de vivência que permita aos estudantes a interação social.</p>			

## Modelo 05 - Relatório final

### RELATÓRIO

Em atendimento aos Artigos 68, 69 e parágrafo 6º do Artigo 148 da Resolução CEE- ES nº 3.777/2014, em (data), estivemos na (Nome da Escola) a fim de realizarmos a verificação prevista para a elaboração do relatório a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação (CEE-ES) referente a (Renovação de Credenciamento/ Renovação da Autorização do Ensino Fundamental, Médio etc.), processo via E-Docs 202\_ - \_\_\_\_\_.

As solicitações abaixo foram feitas a partir do que preceitua a Res. CEE/ES nº 3.777/2014.

#### 1- Caracterização do estabelecimento:

- Denominação da Unidade escolar: (Nome da Escola)
- Localização: (Endereço completo da Escola)
- Dependência Administrativa
- Entidade Mantenedora
- CNPJ
- Atos Autorizativos (listar todos os Atos autorizativos, do mais recente ao mais antigo)

#### 2 – Corpo docente e administrativo:

(listar o corpo docente e administrativo de acordo com os quadros abaixo)

Foram verificados os comprovantes de habilitação dos seguintes docentes:

	PROFESSOR	DISCIPLINAS	HABILITAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
1				
2				

Foram verificados os comprovantes de habilitação dos seguintes profissionais:

	PROFISSIONAL	FUNÇÃO	HABILITAÇÃO	TEMPO DE EXPERIÊNCIA
1				
2				

Agora, o supervisor passa a relatar de modo descritivo a instituição escolar, especialmente a partir da observação da visita *in loco*. O Relatório Final deve explicitar ao CEE/ES a instituição de ensino que pediu a autorização ou a renovação para seu funcionamento. Essa descrição deve abordar, de modo sucinto, os seguintes aspectos:

- Histórico e relevância da instituição:

- Descrição física da escola, bem como da rotina e funcionamento com ênfases ao que possa contribuir para melhor entendimento dos conselheiros:

#### - Menção ao Regimento Escolar:

**Exemplo:** A escola possui um Regimento Escolar aprovado na Superintendência Regional de Educação \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_, livro \_\_\_\_\_, fls. nº \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

#### - Menção ao processo

**Exemplo:**

*O processo veio devidamente instruído conforme o disposto no art. 27 da resolução CEE-ES 3.777/14, com requerimento, regimento escolar, Projeto Político Pedagógico, relatório sintético da autoavaliação institucional e o programa de autoavaliação para o período de 5 anos. Algumas correções foram necessárias e a Instituição atendeu às orientações da Supervisão Escolar da SRE\_\_\_\_, enviando a documentação com as adequações realizadas.*

#### - Menção à oferta

**Exemplo:**

Em conformidade com sua organização, a unidade de ensino tem a finalidade de oferecer a Educação Básica nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) ...

#### - Menção à organização dos documentos

**Exemplo:**

Por meio da visita *in loco* foi possível perceber o esmero da direção e secretária escolar pela organização de documentos

A Organização Curricular foi analisada e atualizada e está de acordo com a **Res. CEE/ES nº 3.777/2014** e segue como peça avulsa deste processo.

**Exemplo:**

Entendemos, à luz da legislação vigente, da análise documental e da verificação *in loco*, que a Instituição atende aos requisitos legais para a **Renovação de Credenciamento** por 5 (cinco) anos, conforme art. 28 da Res. CEE-ES 3.777, a partir de 01 de janeiro de 2024, bem como a **Renovação da Autorização do Ensino Fundamental Séries Iniciais**.

### 3- Conclusão

Sugiero o encaminhamento do processo ao egrégio Conselho Estadual de Educação para análise e providências.

Anexo a esse relatório, segue o registro fotográfico.

Local, data

#### Nome do Supervisor Escolar

Supervisor Escolar.

SRE \_\_\_\_\_

- Acrescentar fotos da escola como anexo.

## E – ESTUDOS DE CASO

Após a análise dos principais textos normativos que regularam a educação, em especial a capixaba, e no intuito de consolidar as aprendizagens agora o momento é de praticar. Para isso, apresentamos alguns estudos de caso envolvendo os atos autorizativos e suas respectivas interpretações.

Para que as questões sejam solucionadas, os textos dos atos referentes a cada situação descrita encontram-se disponível para leitura.

Importante salientar que, apesar de serem utilizados atos oficiais reais, os casos descritos são simulações. Dessa forma, as conclusões aqui alcançadas, com base apenas nos documentos disponibilizados, não condizem com a situação real da escola.

É permitido a discussão com seu colega ao lado, porém a deliberação e o preenchimento da resposta de cada um dos casos deverá ocorrer de forma individual.

# ESTUDO DE CASO 01

A EEEF Córrego Dourado foi criada pelo Decreto Nº 2.953, de 19/01/1957 e utiliza a Resolução CEE-ES Nº 27/1986 como ato de aprovação da instituição e do Ensino Fundamental - Anos Iniciais. Após analisar os textos dos atos citados, verifique se a interpretação está correta e que encaminhamentos devem ser dados.

---

---

---

---

---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 01:

DECRETO N. 2953, DE 19 DE JANEIRO DE 1957

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar 1 (uma) Escola Singular em Córrego do Dourado, distrito de Taquaras, 5a. entrância, município de Conceição da Barra.

Vitória, 19 de janeiro de 1957.

Fonte 02 do Estudo de Caso 01:

**RESOLUÇÃO CEE N.º 27/86**

Aprova o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual. O **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com os termos do Parecer CEE N.º 70/86 (Proc. CEE N.º 505/85), aprovado na Sessão Plenária do dia 08/05/86,

**RESOLVE,**

Aprovar o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual, até a presente data e cuja oferta ainda não foi devidamente regularizada, convalidando-se todos os atos escolares praticados por esses Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.

Vitória, 09 de maio de 1986

Emílio Roberto Zanotti

**PRESIDENTE DO CEE**

Homologo:

Em, 09 de maio de 1986

Anna Bernardes da Silveira Rocha

**SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

DOES 15/07/1986

## ESTUDO DE CASO 02

A EEEFM Alecrim Dourado oferta EJA – Ensino Médio desde 2008. Na expedição de documentos escolares, a instituição utiliza a Resolução CEE-ES Nº 1.902, de 12/02/2009, como ato de criação e de aprovação para a referida oferta. Após a leitura dos atos abaixo, responda se o uso da Resolução CEE-ES Nº 1.902/2019 está correta e que encaminhamentos devem ser dados.

---

---

---

---

---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 02:

Publicado no  
Diário Oficial em  
04/03/2009

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE nº 1902/2009**

Aprova as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos para as escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo como base a Lei nº 9.394/96, Parecer CNE/CEB nº 11/2000, Resolução CNE/CEB nº 01/2000, Resolução CEE/ES nº 1286/2006, e considerando, ainda, o solicitado no Processo CEE 169/2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar, a partir de 2009, as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos emanadas da Secretaria de Estado da Educação, para as escolas da rede estadual de ensino, exceto na parte referente à idade de ingresso no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Art. 2º** Fica estabelecida a idade mínima de 14 anos completos para o ingresso do aluno no Ensino Fundamental e de 17 anos completos no Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 3º** Convalidar, no ano de 2008, os estudos realizados pelos alunos do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ofertados nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Vitória, 12 de fevereiro de 2009.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
Presidente do CEE

Homologo:  
Em 12 de fevereiro de 2009.

DOES 04/03/2009

## Fonte 02 do Estudo de Caso 02:

### **PORTARIA Nº 089-R, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.**

**Regulariza a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano civil de 2015 e demais providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Nº 3.043/1975, considerando a Resolução CEE/ES Nº 3.777/2014, de 20 de outubro de 2014, D.O. 28/10/2014, com eficácia a partir de 01/01/2015, considerando a necessidade de regularização dos atos de criação das escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que iniciaram a oferta da modalidade EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio) sem ato de criação por meio de Portaria publicada em Diário Oficial, e o que consta no processo E-DOCS nº 2020-G4NNB,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Regularizar a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano letivo de 2015.

**Art. 2º** Esta Portaria servirá como ato de criação a ser inserido no Sistema Estadual de Gestão Escolar - SEGES, na expedição de documentos escolares, documentos oficiais da escola, bem como em processos de regulação tramitando ou a serem tramitados junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE/ES.

**Parágrafo único.** Esta portaria não se aplica a escola que possuir ato legal de criação da modalidade EJA publicada em diário oficial no período anterior ao ano civil de 2015.

**Art. 3º** A escola que iniciou a oferta da modalidade EJA, a partir do ano letivo de 2015 em diante, sem ato de criação oficial, deverá encaminhar à Superintendência Regional de Educação - SRE à qual está jurisdicionada, a solicitação formal da publicação de Portaria pelo Secretário de Estado da educação.

**§ 1º** A escola deverá justificar o motivo pelo qual iniciou a oferta sem autorização formal do Secretário via Portaria de Criação.

**§ 2º** A SRE deverá se manifestar sobre a justificativa antes do envio à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação - SEPLA.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do setor competente.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2020.

DOES 24/08/2020

## ESTUDO DE CASO 03

A EEEF Córrego Azul oferta EJA – Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) desde 2020. Na expedição de documentos escolares, a instituição utiliza a Portaria SEDU Nº 089, de 18/08/2020, como ato de criação e de aprovação para a referida oferta. Após a leitura do texto do ato citado, responda se a interpretação está correta e quais os encaminhamentos devem ser dados.

---

---

---

---

---

---

---

---

### Fonte 01 do Estudo de Caso 03:

**PORTARIA Nº 089-R, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.**

**Regulariza a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano civil de 2015 e demais providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Nº 3.043/1975, considerando a Resolução CEE/ES Nº 3.777/2014, de 20 de outubro de 2014, D.O. 28/10/2014, com eficácia a partir de 01/01/2015, considerando a necessidade de regularização dos atos de criação das escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que iniciaram a oferta da modalidade EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio) sem ato de criação por meio de Portaria publicada em Diário Oficial, e o que consta no processo E-DOCS nº 2020-G4NNB,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regularizar a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano letivo de 2015.

**Art. 2º** Esta Portaria servirá como ato de criação a ser inserido no Sistema Estadual de Gestão Escolar - SEGES, na expedição de documentos escolares, documentos oficiais da escola, bem como em processos de regulação tramitando ou a serem tramitados junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE/ES.

**Parágrafo único.** Esta portaria não se aplica a escola que possuir ato legal de criação da modalidade EJA publicada em diário oficial no período anterior ao ano civil de 2015.

**Art. 3º** A escola que iniciou a oferta da modalidade EJA, a partir do ano letivo de 2015 em diante, sem ato de criação oficial, deverá encaminhar à Superintendência Regional de Educação - SRE à qual está jurisdicionada, a solicitação formal da publicação de Portaria pelo Secretário de Estado da educação.

**§ 1º** A escola deverá justificar o motivo pelo qual iniciou a oferta sem autorização formal do Secretário via Portaria de Criação.

**§ 2º** A SRE deverá se manifestar sobre a justificativa antes do envio à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação - SEPLA.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do setor competente.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2020.

DOES 24/08/2020

## ESTUDO DE CASO 04

A EEEFM Pedra Azul, que originalmente foi criada como “Escola Singular Pedreiras”, utiliza como ato de criação da instituição a Portaria N° 678-E, de 28/06/1972. A escola aponta que não possui ato de criação para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Sobre o Ensino Fundamental – Anos Finais, é utilizada como ato de criação a Portaria E N° 1707, de 02/03/1982. Após verificar os textos dos atos citados, faça uma breve análise dessas afirmações. Ponto de atenção: em 1982, a instituição chamava-se “Escola de 1° Grau Pedreiras”.

---

---

---

---

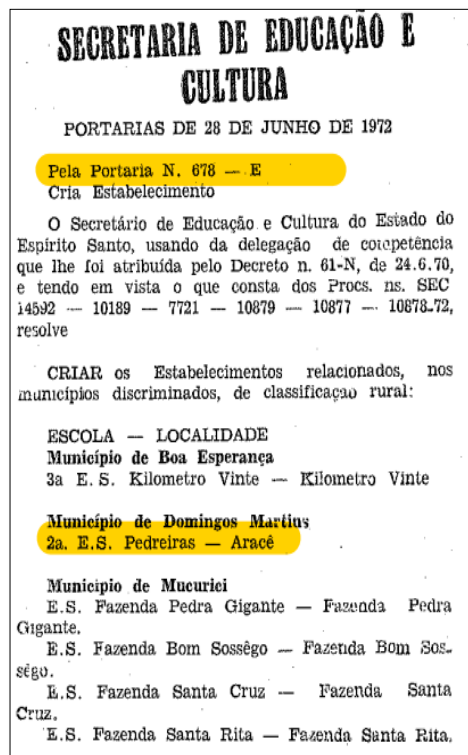
---

---

---

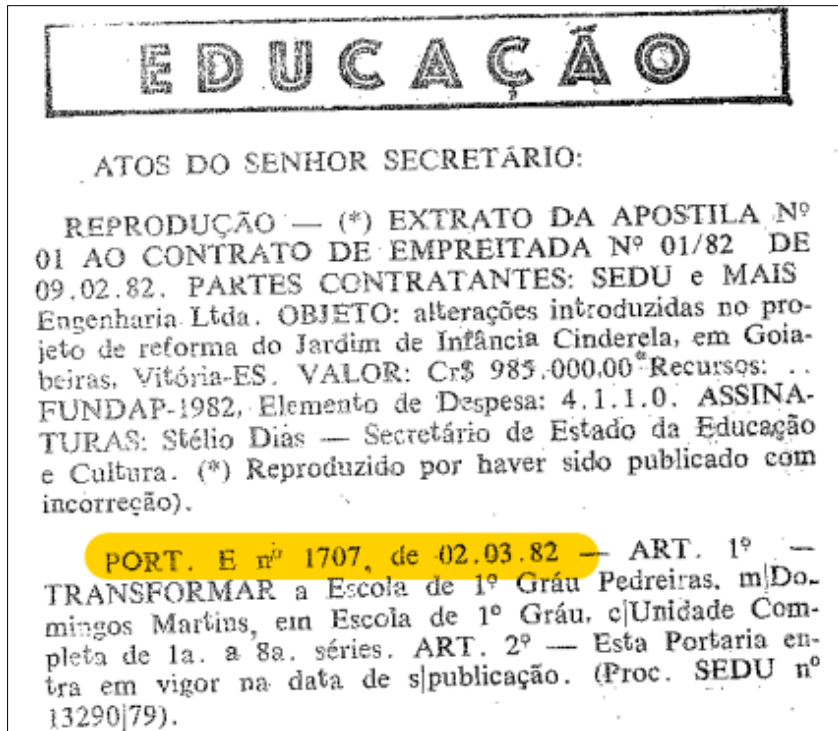
---

Fonte 01 do Estudo de Caso 04:



DOES 29/06/1972

Fonte 02 do Estudo de Caso 04:



DOES 02/03/1982

## ESTUDO DE CASO 05

A Escola Unidocente Maria Julita foi criada pelo Decreto Nº 7.598-E, de 16/12/1999 e utiliza a Resolução CEE-ES Nº 27/1986 como ato de aprovação da instituição e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Após a leitura dos atos, verifique se a utilização dos atos está correta.

---

---

---

---

---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 05:

DECRETO nº 7.598-E, de 16 de  
Dezembro de 1999

O GOVERNADOR DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que  
lhe confere o Artigo 91, item III, da Constituição  
Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto  
nº 1512-N, de 30/01/81, e o que consta do  
Processo SEDU nº 16303202, resolve:

Art. 1º - Criar a Escola Unidocente "MARIA  
JULITA", situada no Assentamento Vale da  
Esperança, distrito de Santo Antônio do Canaã,  
município de Santa Teresa.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de  
sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início  
do ano letivo de 1998.

Vitória, 16 de dezembro de 1999.

**JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA**  
Governador de Estado

**MARCELLO ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO**  
Secretário de Estado da Educação

DOES 17/12/1999

Fonte 02 do Estudo de Caso 05:

**RESOLUÇÃO CEE N.º 27/86**

Aprova o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual.  
O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO  
SANTO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com os termos do Parecer CEE N.º 70/  
86 (Proc. CEE N.º 505/85), aprovado na Sessão Plenária do dia 08/05/86,  
**RESOLVE,**

Aprovar o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual, até  
a presente data e cuja oferta ainda não foi devidamente regularizada, convalidando-se todos os  
atos escolares praticados por esses Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.

Vitória, 09 de maio de 1986

Emílio Roberto Zanotti

**PRESIDENTE DO CEE**

Homologo:

Em, 09 de maio de 1986

Anna Bernardes da Silveira Rocha

**SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

DOES 15/07/1986

Fonte 03 do Estudo de Caso 05:

### Resolução CEE-ES Nº 20/1991

Fixa normas que disciplinam a criação definitiva das Escolas Unidocentes e Pluridocentes da rede estadual e municipal de ensino.  
**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, usando de suas atribuições legais e, tendo em vista o Processo CEE N.º 073/91, aprovado na Sessão Plenária realizada 20/12/90, delibera o seguinte:  
a) Considerando que as Escolas Unidocentes e Pluridocentes que ministram ensino Fundamental, séries iniciais (1ª a 4ª) e de forma multigraduada;  
b) Considerando que as Escolas Unidocentes e Pluridocentes contam apenas com os regentes de aula;

360

Digitalizado com CamScanner

#### Selecta - Resoluções / 1991

e) Considerando que as Escolas Unidocentes e Pluridocentes, de modo geral, estão situadas na zona rural, e em razão disso terem uma clientela escolar instável, dada a mobilidade social conforme o tipo de produtividade da terra, o que se faz refletir na matrícula e na frequência do educando à Escola, elevando, diminuindo ou mesmo esvaziando a Escola por determinado tempo;

**RESOLVE.**

Art. 1º - Considerar o ato de criação das Escolas Unidocentes e Pluridocentes pertencentes à rede estadual de ensino, como ato de aprovação, dispensando-se a formulação de processo especial para aprovação.

Art. 2º - Considerar o ato de criação das Escolas Unidocentes e Pluridocentes pertencentes à rede municipal como ato de aprovação, dispensando-se a formulação do processo especial para aprovação.

Art. 3º - As Escolas Unidocentes e Pluridocentes, conforme flutuação de sua clientela escolar poderão ser desativadas e reativadas pelo órgão competente ao qual então jurisdicionadas.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer a reativação da Escola, será mantido o ato de criação inicial.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 05 de junho de 1991

Hirtes Xavier Lobo

**PRESIDENTE DO CEE**

Homologo:

Em 05 de junho de 1991

Saturnino de Freitas Mauro

## ESTUDO DE CASO 06

O CEEFMTI Conde de Linhares foi criado pela Lei Nº 605, de 29/12/1951 e utiliza a Resolução CEE-ES Nº 41/1975 como ato de aprovação da instituição e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Leia atentamente os textos dos dois atos e verifique se está correto o entendimento da escola.

---

---

---


---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 06:



**LEI Nº 605, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - É criado, na cidade de Colatina, um estabelecimento de ensino secundário e normal com a denominação de Colégio Estadual e Escola Normal "Conde de Linhares".

**Art. 2º** - Para a imediata instalação do novo estabelecimento, é o Poder Executivo autorizado a adquirir o terreno e edificações em que tem funcionado o estabelecimento particular denominado "Colégio Conde de Linhares" e bem assim os móveis e equipamentos do mesmo.

DOES 31/12/1951

Fonte 02 do Estudo de Caso 06:

Publicado no  
Diário Oficial  
em 31-12-1975

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE Nº 41/1975**

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino criados pelo Poder Público deverão ter seu funcionamento aprovado pelo Conselho de Educação e os de iniciativa privada só poderão funcionar devidamente autorizados ou reconhecidos.

Art. 2º - A autoridade estadual ou municipal submeterá à apreciação deste Conselho, para efeito do artigo anterior, pedido de aprovação do funcionamento da escola, juntando, para isso:

- a) requerimento do órgão próprio, indicando nome da escola, endereço, grau de ensino a que se destina;
- b) plano de funcionamento;
- c) indicadores da capacidade de matrícula;
- d) descrição dos espaços físicos e dos equipamentos;
- e) indicadores da qualificação do diretor, demais especialistas e do corpo docente;
- f) informações sobre modalidade de supervisão.

Parágrafo Único – O Conselho Estadual de Educação examinará o processo e emitirá parecer conclusivo sobre a matéria.

[...]

Art. 13 – A autorização e o reconhecimento poderão ser cassados pelo Secretário de Educação e Cultura a qualquer tempo, desde que a inspeção escolar constate sua necessidade e após ouvido o Conselho de Educação.

Art. 14 – Consideram-se reconhecidos ou autorizados os estabelecimentos de ensino que já tenham sido pela administração federal ou estadual, até a vigência desta Resolução.

Parágrafo Único – Consideram-se aprovados os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público que se encontram funcionando na data da vigência desta Resolução.

Art. 15 – Os estabelecimentos de ensino já autorizados a funcionar, e ainda não reconhecidos, deverão solicitar seu reconhecimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Resolução.

Art. 16 – No caso de um estabelecimento de ensino reconhecido desejar oferecer outros cursos ainda não previstos em seu funcionamento, deverá solicitar autorização instruindo o processo com informações sobre a organização administrativa e didática programada.

Parágrafo Único – A autorização será bastante para validar os atos escolares e obedecerá a mesma tramitação do processo de autorização de funcionamento da escola.

Art. 17 – Todos os estabelecimentos de ensino estão sujeitos à inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura, o qual exercerá função orientadora e fiscalizadora.

Art. 18 – As escolas deverão encaminhar ao órgão de inspeção escolar da secretaria de Educação e Cultura regularmente, ou quando solicitados, informações sobre o seu funcionamento.

DOES 31/12/1975

## ESTUDO DE CASO 07

A EEEFM Elvira Barros, de Afonso Cláudio, é uma escola bastante antiga. Nas pesquisas da supervisão escolar GENPRO foram encontrados alguns atos antigos que fazem referência à escola. Algum deles poderia servir como ato de criação da EEEFM Elvira Barros? Leia atentamente o texto dos atos e responda quais seriam os procedimentos a serem adotados pelo supervisor referência dessa escola.

---

---

---

---

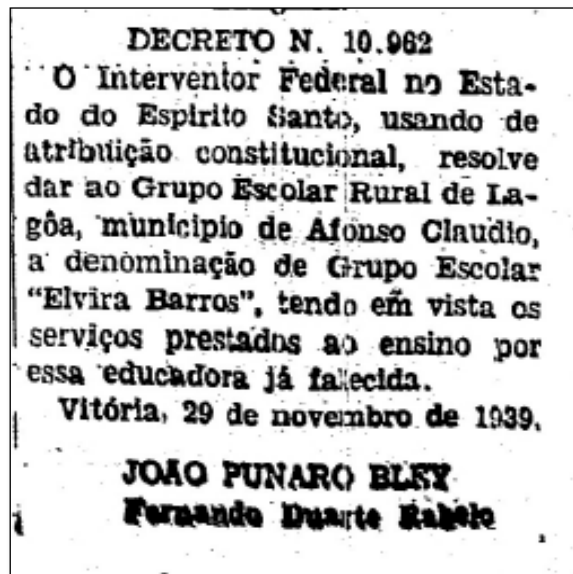
---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 07:



DOES 30/11/1939

Fonte 02 do Estudo de Caso 07:

QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1951.

PODER EXECUTIVO		RELAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 648 DE 11 DE OUTUBRO DE 1951		
ATOS DO GOVERNO		MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO		
DECRETO N. 648 DE 11 DE OUTUBRO DE 1951		N.º DE ESTABELECIMENTOS	Classes e Escolas	
O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO, usando de atribuição legal.		ordem	Localização	Provi-Va-Tô-das gas-tal
<b>D E C R E T A :</b>		<b>GRUPOS ESCOLARES</b>		
Art. 1.º — Fica aprovada a relação anexa, organizada pela Secretaria da Educação e Cultura, das escolas e classes mantidas pelo Estado e que devem ser consideradas existentes a partir do início do ano letivo de 1952.	1 "Elvira Barros"	Serra Pelada	2	4
Art. 2.º — São suprimidas, a partir da mesma data, as classes e escolas não constantes da relação.	2 "José Cupertino"	Sede	9	3
Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.	3 "Luiz Jouffroy"	S. João de Laran-ja da Terra	1	5
	<b>ESCOLAS ISOLADAS</b>			
	4 "Alto 3 Pontões"	Sede	1	1
	5 "Arrependido"	Sede	1	1
	6 "Barra da Infância"	Sede	1	1
	7 Barra do Firme	Sede	1	1
	8 Barra de Jequitibá	Sobrelro	1	1
	9 Barra da Perdida	S. João de Laran-ja da Terra	1	1
	10 Barra do Rio da Cobra	Piracema	1	1
	11 Barra de São Domingos	Ticaba	1	1
	12 Barra do Taquaral	Tatuba	1	1

Vitória, 11 de outubro de 1951.

**JONES DOS SANTOS NEVES**  
**RAFAEL GRISI**

DOES 18/10/1951

Fonte 03 do Estudo de Caso 07:

PORTARIA... N.º... 1091... de 31 de janeiro de 1979

Transforma Estabelecimento de Ensino

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do P. DEE. n.º 32/79, resolve:

TRANSFORMAR a Escola de 1.º Grau "Elvira Barros", distrito de Serra Pelada, município de Afonso Cláudio, em Escola de 1.º e 2.º graus, com a mesma denominação.

Vitória, 31 de janeiro de 1979.

DOES 01/02/1979

## ESTUDO DE CASO 08

Em 1977 foi publicado um ato referente à EEEFM Camila Motta, que passou ofertar na época classes da 1ª a 8ª séries. Além disso, o mesmo ato transforma a escola em Escola de 1º e 2º Graus. Analise a Portaria e discorra sobre os efeitos desse ato para a escola.

---

---

---

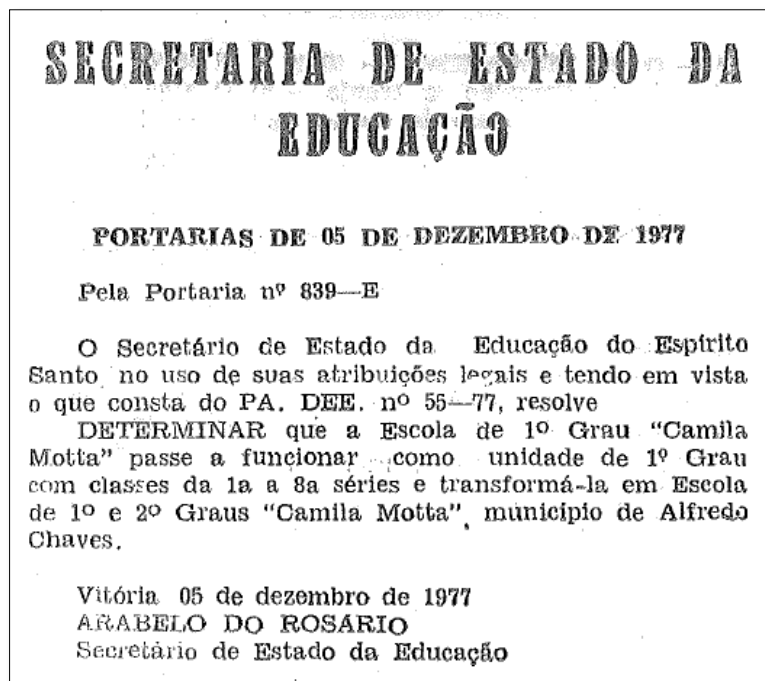
---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 08:



DOES 07/12/1977

## ESTUDO DE CASO 09

Analise os atos abaixo, referentes ao Centro Educacional Lamarck, traçando qual foi o seu histórico no decorrer do tempo e quais os tipos de atos abaixo.

---

---

---

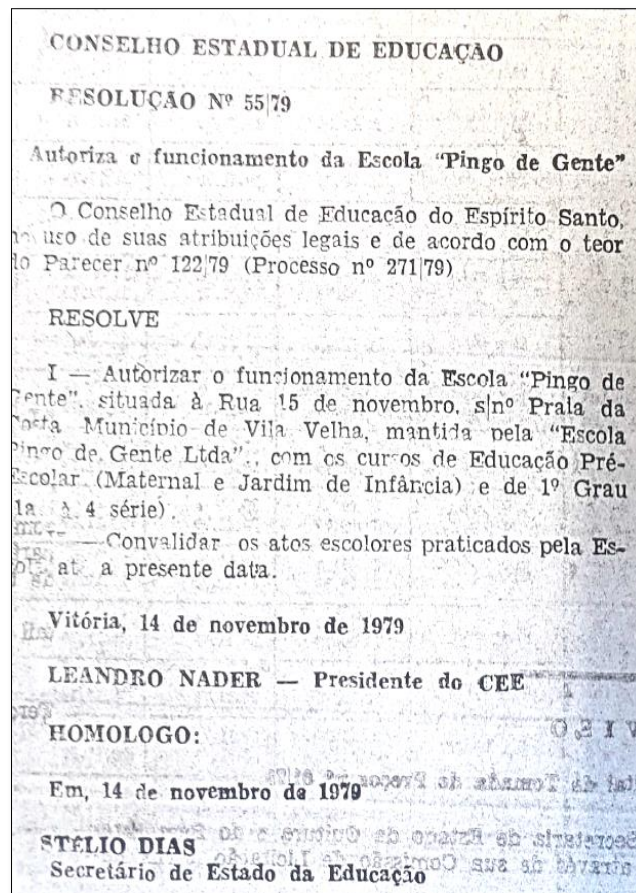
---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 09:



DOES 21/11/1979

Fonte 02 do Estudo de Caso 09:

**RESOLUÇÃO CEE Nº 35/96**

Autoriza a mudança de endereço da Escola Pingo de Gente e toma outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO**

**SANTO**, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Parecer CEE Nº 38/96, (Processo CEE Nº 290/94), aprovado na Sessão Plenária do dia 15/01/96,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar a mudança de denominação da Escola Pingo de Gente, para Centro Educacional "Lamarck", situada na Rua Antônio Gil Veloso, Nº 1708 - Praia da Costa, Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º - Autorizar a mudança de endereço da referida escola, para a Rua Antônio Gil Veloso, n.º 1708 - Praia da Costa, Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 3º - Autorizar a mudança de mantenedora do Centro Educacional Lamarck, constituída pelos Sócios Beatriz Maria Feres Jacob a Charbel Jacob.

Art. 4º - Autorizar o funcionamento das series finais do ensino fundamental (5ª a 8ª), convalidando-se todos os atos escolares praticados até a presente data, no mesmo estabelecimento de ensino.

Vitória, 19 de janeiro de 1996

Giovanni Lívio

**PRESIDENTE DO CEE**

Homologo:

Em 19/01/96

Euzi Rodrigues Moraes

**PRESIDENTE DO CEE**

DOES 05/02/1996

Fonte 03 do Estudo de Caso 09:

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**RESOLUÇÃO CEE Nº 1731/2008**

**Conhece do encerramento definitivo das atividades escolares do Centro Educacional Lamarck dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE nº 2030/2008 (Processo CEE nº 135/2008), aprovado na Sessão Plenária do dia 21/08/2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conhecer do encerramento definitivo das atividades escolares do Centro Educacional Lamarck, situado na Rua Antônio Gil Veloso, nº 1708, Praia da Costa, Vila Velha, ES, mantido pelo Centro Educacional Lamarck Ltda., a partir do ano letivo de 2008.

**Art. 2º** Convalidar os estudos praticados pelos alunos do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries), no período de 2000 a 2007.

Vitória, 26 de agosto de 2008.  
**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
Presidente do CEE

DOES 04/09/2008

## ESTUDO DE CASO 10

Analise os atos abaixo, referentes à EEEFM Araribóia. Algum dos atos é o ato de criação da escola? Justifique sua resposta.

---

---

---

---

---

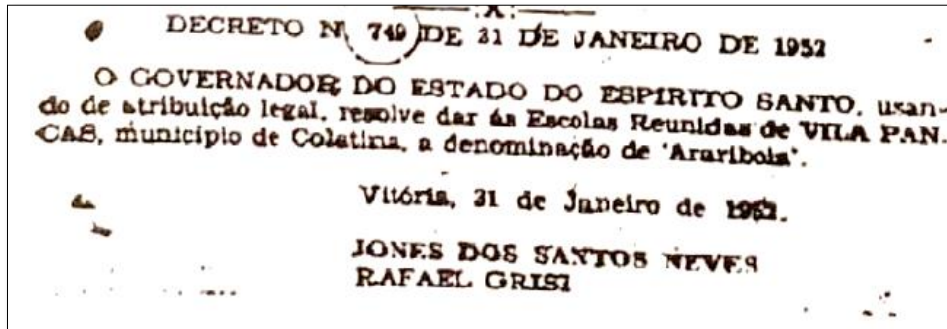
---

---

---

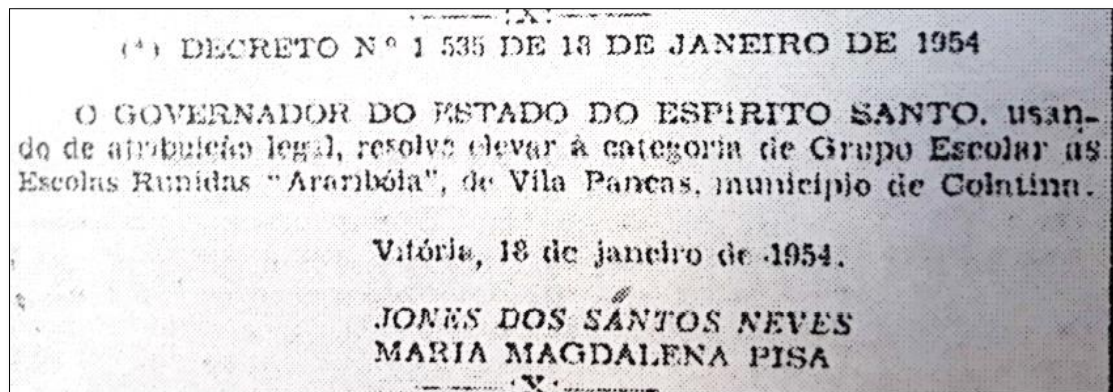
Fonte 01 do Estudo de Caso 10:

Decreto Nº 749/1952



DOES 02/02/1952

Fonte 02 do Estudo de Caso 10:



DOES 19/01/1954

Fonte 03 do Estudo de Caso 10:

Portaria nº 1.335/1980

**Pela Portaria nº 1335 — E  
Transforma Estabelecimento de Ensino**

O Secretário de Estado da Educação do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Proc. SEDU nº 4041/80, resolve:

TRANSFORMAR a Escola de 1º Grau "Araribóia", m|Pancas em Escola de 1º e 2º Graus, com a mesma denominação, recebendo os alunos e acervo da extinta Escola de 2º Grau de Pancas, m|Pancas.

Vitória, 05 de maio de 1980  
**STÉLIO DIAS**  
Secretário de Estado da Educação

DOES 06/05/1980

Fonte 04 do Estudo de Caso 10:

Portaria nº 1.986/1984

PORT.-E N.º 1.986, de 26.03.84 — Art. 1.º — CRIAR na Escola de 1.º e 2.º Graus "Arariboia", localizada no Município de Pancas, o Curso de 2.º Grau nos termos da Lei n.º 7044/82 e Resolução n.º 73/72-CEE, para funcionar a partir do ano de 1985. — Art. 2.º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Proc. SEDU N.º 13505/83).

DOES 27/03/1984

Fonte 05 do Estudo de Caso 10:

Portaria E nº 2.182/1985

Portaria E n.º 2.182, de 03-10-85. — Resolve: Art. 1.º  
— Considerar como de criação da Escola de 1.º e 2.º  
Graus “Araribóia”, o Decreto n.º 1.535, de 18-01-54,  
publicado no Diário Oficial de 19-01-84, que elevou à ca-  
tegoria de Grupo Escolar, as Escolas Reunidas “Arari-  
bóia”, de Vila Pancas, Município de Colatina, atual Pan-  
cas. (Proc. SEDU n.º 16.870/85).

DOES 05/10/1985

Fonte 06 do Estudo de Caso 10:

Portaria E nº 2.161/1985

ATOS DO SUBSECRETÁRIO: ANNA MARIA  
MARECO MACHADO.

Port. E. Nº 2.161, de 07/08/85 — RETIFICAR, a  
Portaria nº 1.535 de 03/03/80, publicada no Diário  
Oficial de 06/05/80, que transformou a Escola de 1.º  
Grau “Araribóia”, município de Pancas, para declarar  
que se trata de criar a Escola de 1º e 2º Graus, com a  
mesma denominação, validados todos os atos praticados  
desde sua instalação. (Proc. SEDU Nº 16870/85).

DOES 09/08/1985

Fonte 07 do Estudo de Caso 10:

Portaria E nº 2.181/1985

**ATOS DO SUBSECRETÁRIO: ANNA MARIA  
MARECO MACHADO**

Portaria E n.º 2.181, de 03-10-85 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 2.161 E de 07-08-85, publicada no Diário Oficial de 09-08-85, que retificou a Portaria n.º 1.335 E de 05-05-80, publicada no Diário Oficial de 06-05-80, referente à criação da Escola de 1.º e 2.º Graus “Arari- bóia”, Município de Pancas. (Proc. SEDU n.º 16.870/85).

DOES 05/10/1985

## ESTUDO DE CASO 11

A EEEFM Professor João Antunes das Dores foi criada em 1988, por meio da Portaria Nº 2.430/1988, com a denominação “Escola de 1º Grau Planalto Serrano”. Posteriormente, teve o nome alterado para Escola de 1º Grau Professor João Antunes das Dores, pela Portaria E Nº 2.820/1991. Em 2012 foi publicada a Resolução CEE-ES Nº 3.361, que passa a ser utilizada como de aprovação da escola. Levando em consideração o art. 430 da Resolução CEE-ES Nº 3.777/2014, analise e discorra sobre o caso.

---

---

---

---

---

---

---

---

Fonte 01 do Estudo de Caso 11:

Portaria E nº 2430 de 18.05.88. Criar uma Unidade Escolar localizada no Conjunto Serra III, município da Serra denominando-a Escola de 1º Grau "Planalto Serrano", a partir de 04 04.88. Processo SEDU nº 789054.

DOES 26/05/1988

Fonte 02 do Estudo de Caso 11:

PORTARIA E Nº 2820 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/75, regulamentadas pelo Decreto nº 917-N de 23/11/76 e tendo em vista o que consta do Processo SEDU nº 03890163, resolve:

Art. 1º — A Escola de 1º Grau «Planalto Serrano», localizada em Planalto Serrano, Município da Serra passa a denominar-se Escola de 1º Grau «Professor João Antunes das Dores».

Art. 2º — Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vitória, 13 de novembro de 1991.  
MARISA CUNHA BONOMO  
p SATURNINO DE FREITAS MAURO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura

DOES 12/12/1991

Fonte 03 do Estudo de Caso 11:

**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEENº 3.361/2012**

**Aprova o funcionamento do Ensino Fundamental completo e do Ensino Médio, na EEFFM Professor João Antunes das Dores, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE nº. 3.739/2012 (Processo CEE nº. 069/2012), aprovado na Sessão Plenária do dia 12-12-2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o funcionamento do Ensino Fundamental completo, a partir do ano letivo de 2012, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor João Antunes das Dores, situada na Alameda dos Estudantes, s/nº., Bloco A, Bairro Planalto Serrano, município da Serra, ES, mantida pelo Governo Estadual.

**Art. 2º** Convalidar os estudos praticados pelos alunos regularmente matriculados nessa Escola até o final do ano letivo de 2011.

**Art. 3º** Aprovar a oferta do Ensino Médio da Escola supracitada no artigo 1º desta Resolução, a partir do ano letivo de 2010, visto que a Resolução CEE nº. 2.042/2009 convalidou os estudos realizados pelos alunos concludentes do Ensino Médio até o término do ano letivo de 2009.

Vitória, 19 de dezembro de 2012.  
**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
Presidente do CEE

DOES 03/01/2013

Fonte 04 do Estudo de Caso 11:

## Resolução CEE-ES nº 3.777/2014

### TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 430.** As instituições privadas de ensino, autorizadas ou reconhecidas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta resolução ficam automaticamente credenciadas.

DOES 13/05/2014

## RESPOSTAS DOS ESTUDOS DE CASO

# ESTUDO DE CASO 01

A EEEF Córrego Dourado foi criada pelo Decreto n. 2.953, de 19/01/1957 e utiliza a Resolução CEE-ES nº 27/1986 como ato de aprovação da instituição e do Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

Após analisar os textos dos atos citados, faça uma breve análise dizendo se a interpretação está correta e que encaminhamentos devem ser dados.

Fonte 01 do Estudo de Caso 01:

### DECRETO N. 2953, DE 19 DE JANEIRO DE 1957

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar 1 (uma) Escola Singular em Córrego do Dourado, distrito de Taquaras, 5a. entrância, município de Conceição da Barra.

Vitória, 19 de janeiro de 1957.

Fonte 02 do Estudo de Caso 01:

### RESOLUÇÃO CEE N.º 27/86

Aprova o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual. O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com os termos do Parecer CEE N.º 70/86 (Proc. CEE N.º 505/85), aprovado na Sessão Plenária do dia 08/05/86,  
**RESOLVE,**

Aprovar o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual, até a presente data e cuja oferta ainda não foi devidamente regularizada, convalidando-se todos os atos escolares praticados por esses Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.

Vitória, 09 de maio de 1986

Emílio Roberto Zanotti

**PRESIDENTE DO CEE**

Homologo:

Em, 09 de maio de 1986

Anna Bernardes da Silveira Rocha

**SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

DOES 15/07/1986

**Resposta:** Antes de responder se a interpretação está correta ou não, é importante lembrar que antes da publicação da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014 não existia regramento bem definido sobre como se daria a aprovação dos cursos/etapas de ensino que iniciavam o funcionamento junto com gênese da escola. Dessa forma, entende-se que quando uma instituição era aprovada, seus cursos/etapas também eram automaticamente aprovados.

Para este estudo de caso, por se tratar de uma instituição que começou a funcionar como “Escola Singular”, é possível concluir que a instituição iniciou suas atividades com oferta de Ensino Primário, que equivale ao que conhecemos atualmente como Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Dessa forma, a mesmo ato que aprova a escola, aprova também o Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

No entanto, a interpretação está incorreta, visto que, por se tratar de instituição criada antes do ano de 1975, sua aprovação, bem como dos cursos que ofertava à época, está amparada pela emblemática Resolução CEE/ES 41/1975 e não pela Resolução CEE/ES nº 27/1986.

## ESTUDO DE CASO 02

A EEEFM Alecrim Dourado oferta EJA – Ensino Médio desde 2008. Na expedição de documentos escolares, a instituição utiliza a Resolução CEE-ES nº 1.902, de 12/02/2009, como ato de criação e de aprovação para a referida oferta.

Após analisar o ato citado, faça uma breve análise dizendo se a interpretação está correta e que encaminhamentos devem ser dados.

Fonte 01 do Estudo de Caso 02:

Publicado no  
Diário Oficial em  
**04/03/2009**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE nº 1902/2009**

Aprova as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos para as escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo como base a Lei nº 9.394/96, Parecer CNE/CEB nº 11/2000, Resolução CNE/CEB nº 01/2000, Resolução CEE/ES nº 1286/2006, e considerando, ainda, o solicitado no Processo CEE 169/2008,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar, a partir de 2009, as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos emanadas da Secretaria de Estado da Educação, para as escolas da rede estadual de ensino, exceto na parte referente à idade de ingresso no Ensino Fundamental e Ensino Médio.

**Art. 2º** Fica estabelecida a idade mínima de 14 anos completos para o ingresso do aluno no Ensino Fundamental e de 17 anos completos no Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

**Art. 3º** Convalidar, no ano de 2008, os estudos realizados pelos alunos do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ofertados nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Vitória, 12 de fevereiro de 2009.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
Presidente do CEE

Homologo:  
Em 12 de fevereiro de 2009.

DOES 04/03/2009

Fonte 02 do Estudo de Caso 02:

**PORTARIA Nº 089-R, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.**

**Regulariza a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano civil de 2015 e demais providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Nº 3.043/1975, considerando a Resolução CEE/ES Nº 3.777/2014, de 20 de outubro de 2014, D.O. 28/10/2014, com eficácia a partir de 01/01/2015, considerando a necessidade de regularização dos atos de criação das escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que iniciaram a oferta da modalidade EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio) sem ato de criação por meio de Portaria publicada em Diário Oficial, e o que consta no processo E-DOCS nº 2020-G4NNB,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regularizar a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano letivo de 2015.

**Art. 2º** Esta Portaria servirá como ato de criação a ser inserido no Sistema Estadual de Gestão Escolar - SEGES, na expedição de documentos escolares, documentos oficiais da escola, bem como em processos de regulação tramitando ou a serem tramitados junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE/ES.

**Parágrafo único.** Esta portaria não se aplica a escola que possuir ato legal de criação da modalidade EJA publicada em diário oficial no período anterior ao ano civil de 2015.

**Art. 3º** A escola que iniciou a oferta da modalidade EJA, a partir do ano letivo de 2015 em diante, sem ato de criação oficial, deverá encaminhar à Superintendência Regional de Educação - SRE à qual está jurisdicionada, a solicitação formal da publicação de Portaria pelo Secretário de Estado da educação.

**§ 1º** A escola deverá justificar o motivo pelo qual iniciou a oferta sem autorização formal do Secretário via Portaria de Criação.

**§ 2º** A SRE deverá se manifestar sobre a justificativa antes do envio à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação - SEPLA.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do setor competente.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2020.

DOES 24/08/2020

**Resposta:** A interpretação está incorreta. A Resolução CEE/ES nº 1.902 trata da aprovação das diretrizes da EJA.

É bem verdade que no período de transições dos antigos “Projeto Todos Podem Ler” (PTPL), “Suplência Fase II” e “Suplência Fase III” para a atual modelagem e organização da EJA, muitas mudanças foram implementadas, gerando com isso muitas dúvidas e resultando em erros diversos no que diz respeito ao preenchimento de atos autorizativos em documentos escolares.

Essa fase de intensas mudanças foi marcada pela elaboração das Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos, emanadas da Secretaria de Estado da Educação. Este documento, por sua vez, foi aprovado pela Resolução CEE-ES nº 1.902, de 12/02/2009.

Assim, a Resolução CEE-ES nº 1.902, de 12/02/2009, aprova apenas as Diretrizes da EJA, não podendo ser utilizada como ato de aprovação de oferta específica de uma unidade /escolar. Dessa forma, a referida resolução só poderá figurar como ato autorizativo de uma etapa de ensino na modalidade de EJA no caso específico estabelecido em seu Art. 3º. Ou seja: a Resolução CEE-ES nº 1.902, de 12/02/2009, deverá constar apenas em documentos oficiais que se referem ao ano específico de 2008, pois neste caso, configura como uma “convalidação de estudos”.

O uso indiscriminado da Resolução CEE-ES nº 1.902, de 12/02/2009, a toda e qualquer ocasião em se observa a ausência de ato de aprovação de etapas da EJA pode ter tido gênese na Nota Técnica SEDU/GEMPRO/SIE nº 02/2018. O referido documento trazia orientações acerca da inserção do Ato de Aprovação e do Ato de Aprovação no SEGES, que era o que havia à época, considerando as informações e normativas que existiam.

Segundo a Nota Técnica supracitada, as unidades escolares que ofertavam a modalidade da EJA poderiam preencher o campo correspondente do SEGES com referida Resolução de 2009. No entanto, o mesmo documento deixava claro se tratar de uma orientação paliativa, como pode ser observado no trecho a seguir:

*“Ressaltamos que se trata de uma orientação paliativa. Dessa forma, orientamos que as unidades escolares efetuem levantamento em relação aos seus Atos de Criação e de Aprovação, incluindo os cursos, etapas e/ou modalidades de ensino que ofertam, objetivando a regularização.”*

Para o caso específico deste estudo de caso, como a oferta é anterior ao ano de 2015, a escola deverá ser orientada a utilizar como ato de criação a Portaria SEDU nº 089-R/2020 e que seja instruído processo de aprovação da referida etapa junto ao CEE.

## ESTUDO DE CASO 03

A EEEF Córrego Azul oferta EJA – Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos) desde 2020. Na expedição de documentos escolares, a instituição utiliza a Portaria SEDU nº 089, de 18/08/2020 como ato de criação e de aprovação para a referida oferta.

Após analisar o texto do ato citado, faça uma breve análise dizendo se a interpretação está correta e que encaminhamentos devem ser dados.

### Fonte 01 do Estudo de Caso 03:

**PORTARIA Nº 089-R, DE 18 DE  
AGOSTO DE 2020.**

**Regulariza a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano civil de 2015 e demais providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Nº 3.043/1975, considerando a Resolução CEE/ES Nº 3.777/2014, de 20 de outubro de 2014, D.O. 28/10/2014, com eficácia a partir de 01/01/2015, considerando a necessidade de regularização dos atos de criação das escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que iniciaram a oferta da modalidade EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio) sem ato de criação por meio de Portaria publicada em Diário Oficial, e o que consta no processo E-DOCS nº 2020-G4NNB,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regularizar a criação da modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA (Ensino Fundamental e/ou Ensino Médio), nas escolas da rede estadual de ensino do estado do Espírito Santo que a ofertaram anteriormente ao ano letivo de 2015.

**Art. 2º** Esta Portaria servirá como ato de criação a ser inserido no Sistema Estadual de Gestão Escolar - SEGES, na expedição de documentos escolares, documentos oficiais da escola, bem como em processos de regulação tramitando ou a serem tramitados junto ao Conselho Estadual de Educação - CEE/ES.

**Parágrafo único.** Esta portaria não se aplica a escola que possuir ato legal de criação da modalidade EJA publicada em diário oficial no período anterior ao ano civil de 2015.

**Art. 3º** A escola que iniciou a oferta da modalidade EJA, a partir do ano letivo de 2015 em diante, sem ato de criação oficial, deverá encaminhar à Superintendência Regional de Educação - SRE à qual está jurisdicionada, a solicitação formal da publicação de Portaria pelo Secretário de Estado da educação.

**§ 1º** A escola deverá justificar o motivo pelo qual iniciou a oferta sem autorização formal do Secretário via Portaria de Criação.

**§ 2º** A SRE deverá se manifestar sobre a justificativa antes do envio à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação - SEPLA.

**Art. 4º** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação, por meio do setor competente.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 18 de agosto de 2020.

DOES 24/08/2020

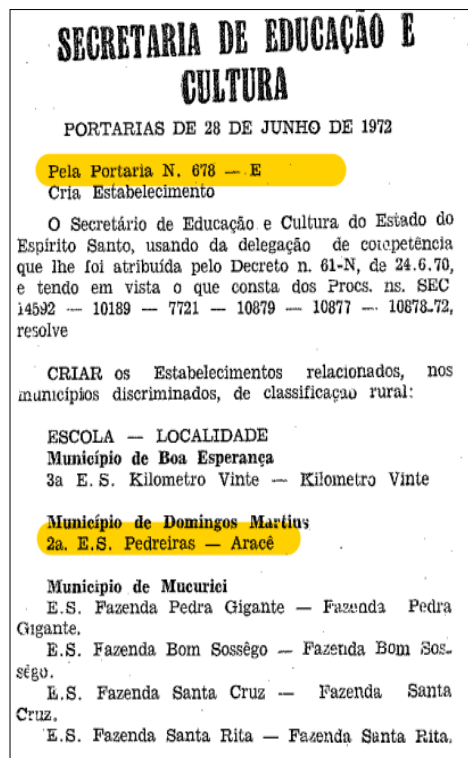
**Resposta:** A interpretação está incorreta, pois a Portaria SEDU nº 089-R/2020 regulariza apenas a criação de ofertas relacionadas à EJA referentes ao período anterior ao ano de 2015. Como a escola iniciou a oferta a partir de 2020, deverá ser solicitada publicação de Portaria de criação segundo, atentando-se para o que preconiza a Portaria SEDU nº 083-R/2020. Após publicação de ato de criação, a escola deverá ser orientada a instruir processo solicitando aprovação da oferta junto ao CEE.

## ESTUDO DE CASO 04

A EEEFM Pedra Azul, que originalmente foi criada como “Escola Singular Pedreiras”, utiliza como ato de criação da instituição a Portaria nº 678-E, de 28/06/1972. A escola não possui ato de criação para o Ensino Fundamental – Anos Iniciais e vem utilizando a Portaria E nº 1707, de 02/03/1982 como ato de criação do Ensino Fundamental – Anos Finais.

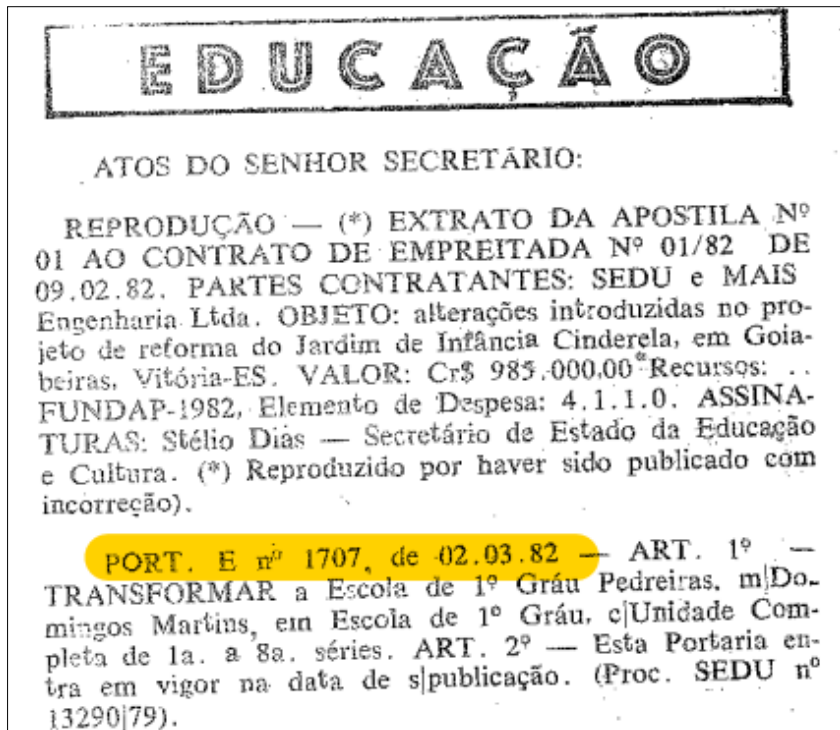
Após analisar os textos dos atos citados, faça uma breve análise dizendo se a interpretação está correta e que encaminhamentos devem ser dados. Ponto de atenção: em 1982, a instituição chamava-se “Escola de 1º Grau Pedreiras”.

Fonte 01 do Estudo de Caso 04:



DOES 29/06/1972

Fonte 02 do Estudo de Caso 04:



DOES 02/03/1982

**Resposta:** A interpretação está incorreta, pois a Portaria N nº 678/1972, além de se caracterizar como ato de criação da escola, também deve ser considerado como ato de criação dos cursos/etapas de ensino ministrados à época do início de seu funcionamento. Por se tratar de uma instituição que começou a funcionar como “Escola Singular”, é possível concluir que a instituição iniciou suas atividades com oferta de Ensino Primário, que equivale ao que conhecemos atualmente como Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

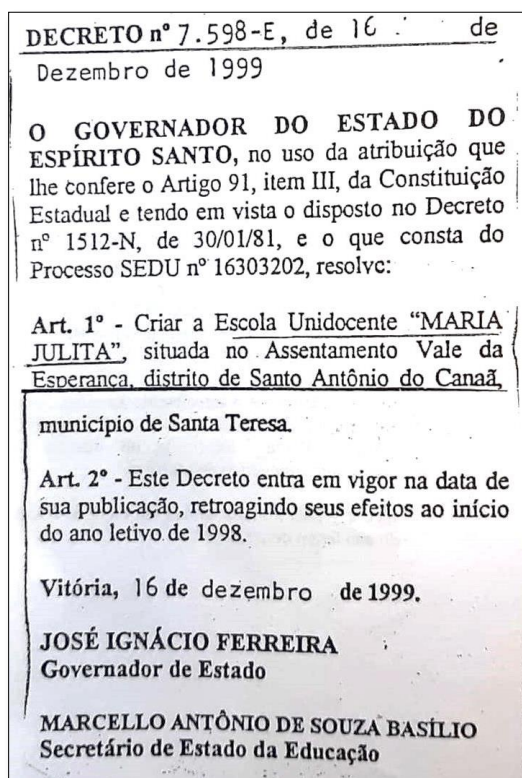
No entanto, no que se refere à utilização da Portaria E nº 1707, de 02/03/1982 como ato de criação do Ensino Fundamental – Anos Finais, a interpretação está correta. Isso porque o verbo “transformar” foi utilizado em textos de atos autorizativos com diferentes funções ao longo do tempo. No caso deste estudo de caso, o termo transformação foi utilizado no contexto como a inauguração de uma etapa de ensino até então inexistente na instituição. E como o ato de criação deixa claro que anteriormente a escola já ministrava os anos iniciais do Ensino Fundamental, conclui-se que a referida Portaria cria os anos finais do Ensino Fundamental.

## ESTUDO DE CASO 05

A Escola Unidocente Maria Julita foi criada pelo Decreto nº 7.598-E, de 16/12/1999 e utiliza a Resolução CEE-ES nº 27/1986 como ato de aprovação da instituição e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Após analisar os atos citados, faça uma breve análise dizendo se a interpretação está correta e que encaminhamentos devem ser dados.

Fonte 01 do Estudo de Caso 05:



DOES 17/12/1999

Fonte 02 do Estudo de Caso 05:

**RESOLUÇÃO CEE N.º 27/86**

Aprova o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual. O **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com os termos do Parecer CEE N.º 70/86 (Proc. CEE N.º 505/85), aprovado na Sessão Plenária do dia 08/05/86,

**RESOLVE,**

Aprovar o funcionamento das Escolas de 1º Grau instaladas pelo Poder Público Estadual, até a presente data e cuja oferta ainda não foi devidamente regularizada, convalidando-se todos os atos escolares praticados por esses Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau.

Vitória, 09 de maio de 1986

Emílio Roberto Zanotti

**PRESIDENTE DO CEE**

Homologo:

Em, 09 de maio de 1986

Anna Bernardes da Silveira Rocha

**SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

DOES 15/07/1986

**Fonte 03 do Estudo de Caso 05:**

Art. 1º - Considerar o ato de criação das Escolas Unidocentes a Pluridocentes pertencentes à rede estadual de ensino, como ato de aprovação, dispensando-se a formulação de processo especial para aprovação.

Art. 2º - Considerar o ato de criação das Escolas Unidocentes o Pluridocentes pertencentes a rede municipal como ato de aprovação, dispensando-se a formulação do processo especial para aprovação.

Art. 3º - As Escolas Unidocentes a Pluridocentes, conforme flutuação de sua clientela escolar poderão ser desativadas e reativadas pelo órgão competente ao qual então jurisdicionadas.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer a reativação da Escola, será mantido o ato de criação inicial.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 05 de junho de 1991

**Resposta:** A interpretação está incorreta, pois a Resolução CEE/ES nº 27/1986 aprova apenas as escolas estaduais de “1º Grau” que passaram a funcionar entre os anos de 1976 e 1986. A ideia desse estudo é chamar a atenção para o uso indiscriminado da Resolução CEE-ES nº 41/1975 e Resolução CEE-ES nº 27/1986 como de aprovação de escolas que não são abarcadas temporalmente por elas.

No caso da Escola Unidocente Maria Julita, como ela foi criada no ano de 1999, não seria possível utilizar a Resolução CEE-ES nº 27/1986 como ato de aprovação.


Uma particularidade desse caso é que como se trata de uma escola Unidocente, na verdade a aprovação dela está amparada pela Resolução CEE-ES nº 20/1991, que diz que as escolas Unidocentes e Pluridocentes da rede estadual podem considerar como ato de aprovação o ato de criação.

## ESTUDO DE CASO 06

O CEEFMTI Conde de Linhares foi criado pela Lei Nº 605, de 29/12/1951 e utiliza a Resolução CEE-ES nº 41/1975 como ato de aprovação da instituição e do Ensino Fundamental – Anos Iniciais.

Após analisar os atos citados, faça uma breve análise dizendo se a interpretação está correta e que encaminhamentos devem ser dados.

Fonte 01 do Estudo de Caso 06:



**LEI Nº 605, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - É criado, na cidade de Colatina, um estabelecimento de ensino secundário e normal com a denominação de Colégio Estadual e Escola Normal "Conde de Linhares".

**Art. 2º** - Para a imediata instalação do novo estabelecimento, é o Poder Executivo autorizado a adquirir o terreno e edificações em que tem funcionado o estabelecimento particular denominado "Colégio Conde de Linhares" e bem assim os móveis e equipamentos do mesmo.

DOES 31/12/1951

Fonte 02 do Estudo de Caso 06:

Publicado no  
Diário Oficial  
em 31-12-1975

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE Nº 41/1975**

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino criados pelo Poder Público deverão ter seu funcionamento aprovado pelo Conselho de Educação e os de iniciativa privada só poderão funcionar devidamente autorizados ou reconhecidos.

Art. 2º - A autoridade estadual ou municipal submeterá à apreciação deste Conselho, para efeito do artigo anterior, pedido de aprovação do funcionamento da escola, juntando, para isso:

- a) requerimento do órgão próprio, indicando nome da escola, endereço, grau de ensino a que se destina;
- b) plano de funcionamento;
- c) indicadores da capacidade de matrícula;
- d) descrição dos espaços físicos e dos equipamentos;
- e) indicadores da qualificação do diretor, demais especialistas e do corpo docente;
- f) informações sobre modalidade de supervisão.

Parágrafo Único – O Conselho Estadual de Educação examinará o processo e emitirá parecer conclusivo sobre a matéria.

[...]

Art. 13 – A autorização e o reconhecimento poderão ser cassados pelo Secretário de Educação e Cultura a qualquer tempo, desde que a inspeção escolar constate sua necessidade e após ouvido o Conselho de Educação.

Art. 14 – Consideram-se reconhecidos ou autorizados os estabelecimentos de ensino que já tenham sido pela administração federal ou estadual, até a vigência desta Resolução.

Parágrafo Único – Consideram-se aprovados os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público que se encontram funcionando na data da vigência desta Resolução.

Art. 15 – Os estabelecimentos de ensino já autorizados a funcionar, e ainda não reconhecidos, deverão solicitar seu reconhecimento no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Resolução.

Art. 16 – No caso de um estabelecimento de ensino reconhecido desejar oferecer outros cursos ainda não previstas em seu funcionamento, deverá solicitar autorização instruindo o processo com informações sobre a organização administrativa e didática programada.

Parágrafo Único – A autorização será bastante para validar os atos escolares e obedecerá a mesma tramitação do processo de autorização de funcionamento da escola.

Art. 17 – Todos os estabelecimentos de ensino estão sujeitos à inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Educação e Cultura, o qual exercerá função orientadora e fiscalizadora.

Art. 18 – As escolas deverão encaminhar ao órgão de inspeção escolar da secretaria de Educação e Cultura regularmente, ou quando solicitados, informações sobre o seu funcionamento.

DOES 31/12/1975

**Resposta:** A interpretação está correta no que diz respeito à aprovação da instituição, pois a Resolução CEE/ES nº 41/1975 possui um dispositivo autorizativo em seu texto que considera aprovadas as instituições públicas de ensino em funcionamento até o ano de 1975.

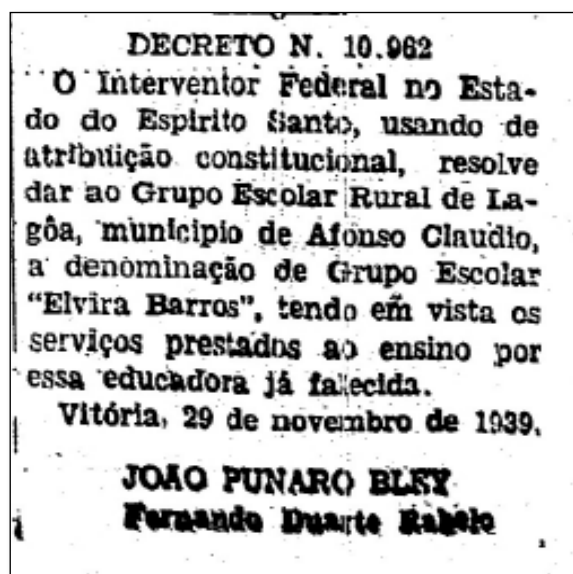
No entanto, como a escola foi criada como estabelecimento de “Ensino Secundário e Normal”, que equivaleria ao Ensino Médio e à educação profissional, com as informações disponíveis, não seria possível utilizar a Resolução CEE/ES nº 41/1975 como aprovação do Ensino Fundamental – Anos Iniciais. Seria necessário verificar em que ano esta oferta se iniciou na escola, sendo preciso averiguar se existe outro ato autorizativo ou atas de resultados finais que indiquem que esta oferta se deu antes do ano de 1975.

## ESTUDO DE CASO 07

A EEEFM Elvira Barros, de Afonso Cláudio, é uma escola bastante antiga. Nas pesquisas da supervisão escolar GENPRO foram encontrados alguns atos antigos que fazem referência à escola. Algum deles poderia servir como ato de criação da EEEFM Elvira Barros?

Após analisar os atos citados, faça uma breve análise respondendo a esta questão.

Fonte 01 do Estudo de Caso 07:



DOES 30/11/1939

Fonte 02 do Estudo de Caso 07:

QUINTA-FEIRA, 18 DE OUTUBRO DE 1951.

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO GOVERNO

DECRETO N. 648 DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO, usando de atribuição legal,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica aprovada a relação anexa, organizada pela Secretaria da Educação e Cultura, das escolas e classes mantidas pelo Estado e que devem ser consideradas existentes a partir do início do ano letivo de 1952.

Art. 2º — São suprimidas, a partir da mesma data, as classes e escolas não constantes da relação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de outubro de 1951.

**JONES DOS SANTOS NEVES**  
**RAFAEL GRISI**

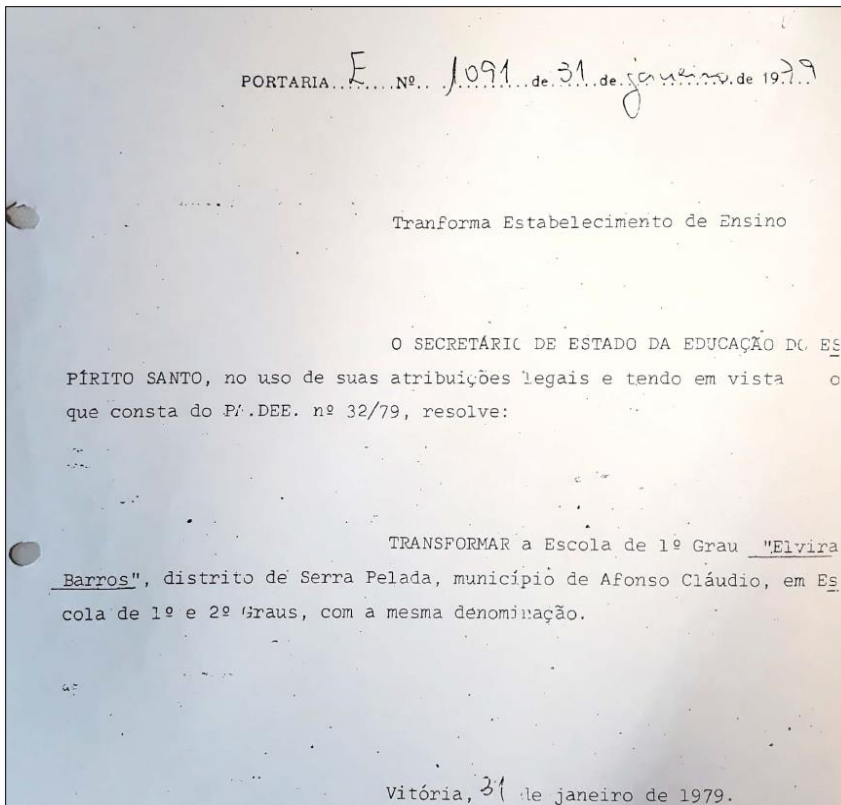
RELACÃO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 648 DE 11 DE OUTUBRO DE 1951

**MUNICÍPIO DE AFONSO CLAUDIO**

N.º DE ESTABELECIMENTOS ordem	Localização	Classes e Escolas	
		Provi-Va-Tô-	das gas-tal
<b>GRUPOS ESCOLARES</b>			
1 "Elvira Barros"	Serra Pelada ....	2	4
2 "José Cupertino"	Séde .....	9	3
3 "Luiz Jouffroy"	S. João de Laran- ja da Terra .....	1	5
<b>ESCOLAS ISOLADAS</b>			
4 "Alto 3 Pontões"	Sede .....	1	1
5 "Arrendidos"	Sede .....	—	1
6 "Barra da Infância"	Sede .....	—	1
7 Barra do Firme	Sede .....	—	1
8 Barra de Jequitibá	Sobrelro .....	—	1
9 Barra da Perdida	S. João de Laran- ja da Terra .....	—	1
10 Barra do Rio da Cobra	Piracema .....	—	1
11 Barra de São Domingos	Ticaba .....	—	1
12 Barra do Taquaral	Jatuba .....	—	1

DOES 18/10/1951

Fonte 03 do Estudo de Caso 07:



DOES 01/02/1979

**Resposta:** Antes de responder à questão, é importante lembrar que no início do século XX as escolas eram criadas de formas diversas. Em alguns casos, por exemplo, essas criações aconteciam de forma não formal, ocorrendo por meio de iniciativa da própria comunidade, não sendo possível identificar atos do poder executivo que inaugurem seu funcionamento.

Dito isto, note que a instituição consta no anexo do Decreto nº 648/1951, que considera existentes as unidades escolares que cita. Dessa forma, caso não exista nenhum outro ato anterior ou mesmo posterior a este que crie ou considere criada a referida escola, o decreto que “considera existentes” as unidades escolares deve ser considerado como ato de criação da instituição em questão.

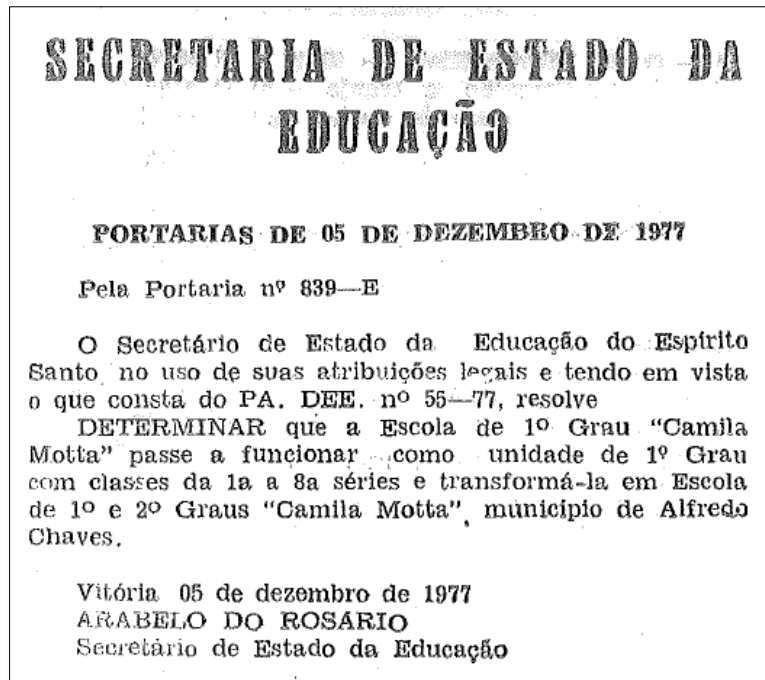
Ponto de atenção: com base no Decreto nº 10.962/1939 é possível saber que o início do funcionamento da escola é bem anterior ao que aqui estamos considerando como “ato de criação”. Isso não implica em desconsiderar toda a história da instituição, sendo preciso ter em mente que o estabelecimento de um ato autorizativo deste teor implica apenas na formalização de sua existência, não se tratando de apagar seu passado.

## ESTUDO DE CASO 08

Em 1977 foi publicado um ato referente à EEEFM Camila Motta, que passou ofertar na época classes da 1ª a 8ª séries. Além disso, o mesmo ato transforma a escola em Escola de 1º e 2º Graus.

Analise a Portaria e discorra sobre o que ela estabelece para a Escola.

Fonte 01 do Estudo de Caso 08:



DOES 07/12/1977

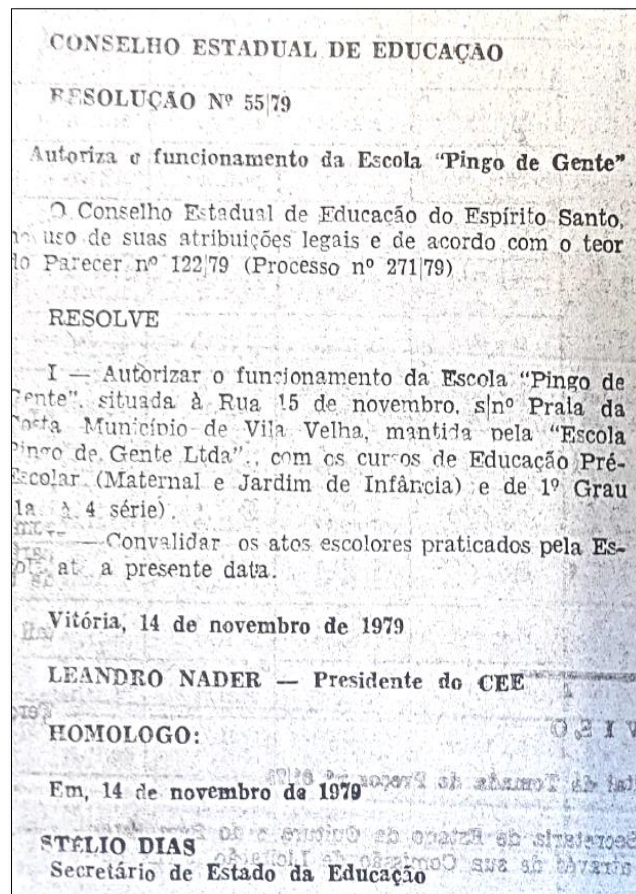
**Resposta:** O ato deve ser considerado como:

- 1 – Ato de criação do Ensino Fundamental – Anos Finais;
- 2 – Ato de criação do Ensino Médio;
- 3 – Mudança de denominação.

## ESTUDO DE CASO 09

Analise os atos abaixo, referentes ao Centro Educacional Lamarck, e faça um relato sobre o histórico e situação da escola, com base em seus atos.

Fonte 01 do Estudo de Caso 09:



DOES 21/11/1979

Fonte 02 do Estudo de Caso 09:

**RESOLUÇÃO CEE Nº 35/96**

Autoriza a mudança de endereço da Escola Pingo de Gente e toma outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO**

**SANTO**, no uso de suas atribuições legais e, considerando os termos do Parecer CEE Nº 38/96, (Processo CEE Nº 290/94), aprovado na Sessão Plenária do dia 15/01/96,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Autorizar a mudança de denominação da Escola Pingo de Gente, para Centro Educacional "Lamarck", situada na Rua Antônio Gil Veloso, Nº 1708 - Praia da Costa, Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 2º - Autorizar a mudança de endereço da referida escola, para a Rua Antônio Gil Veloso, n.º 1708 - Praia da Costa, Município de Vila Velha, neste Estado.

Art. 3º - Autorizar a mudança de mantenedora do Centro Educacional Lamarck, constituída pelos Sócios Beatriz Maria Feres Jacob a Charbel Jacob.

Art. 4º - Autorizar o funcionamento das series finais do ensino fundamental (5ª a 8ª), convalidando-se todos os atos escolares praticados até a presente data, no mesmo estabelecimento de ensino.

Vitória, 19 de janeiro de 1996

Giovanni Lívio

**PRESIDENTE DO CEE**

Homologo:

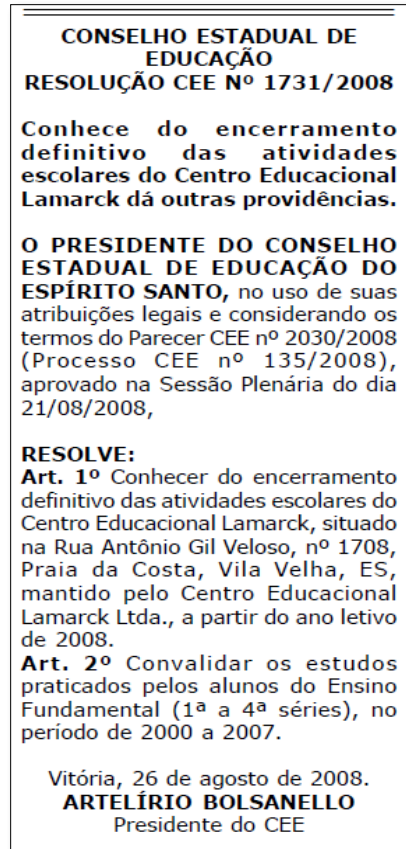
Em 19/01/96

Euzi Rodrigues Moraes

**PRESIDENTE DO CEE**

DOES 05/02/1996

### Fonte 03 do Estudo de Caso 09:



DOES 04/09/2008

**Resposta:** Importante lembrar que, por se tratar de instituição de ensino da rede privada, a escola que apresentará ato do poder executivo dentre seus atos autorizativos. Sendo assim, temos a seguinte análise dos atos:

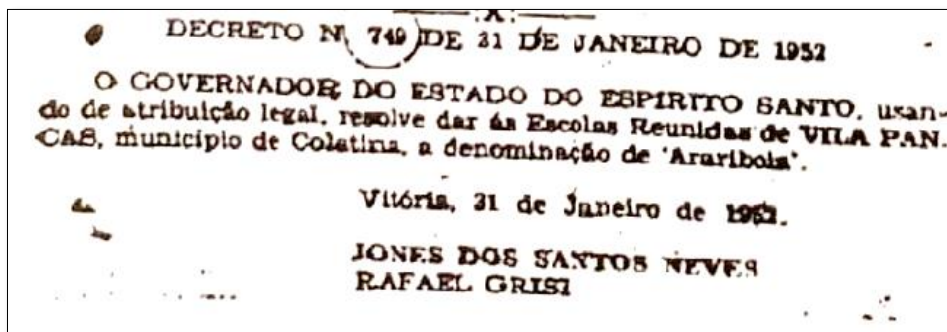
- 1 - O Centro Educacional Lamarck obteve autorização de funcionamento por meio da Resolução CEE/ES nº 55/1979, quando ainda se chamava “Escola Pingo de Gente”;
- 2 – Em 1996, por meio da Resolução CEE/ES nº 35/1996, a Escola Pingo de Gente mudou de denominação para “Centro Educacional Lamarck”;
- 3 – O “Centro Educacional Lamarck” teve encerramento oficializado por meio da Resolução CEE/ES nº 1.731/2008.

## ESTUDO DE CASO 10

Analise os atos abaixo, referentes à EEEFM Araribóia. Qual desses atos é o ato de criação da escola? Justifique sua resposta.

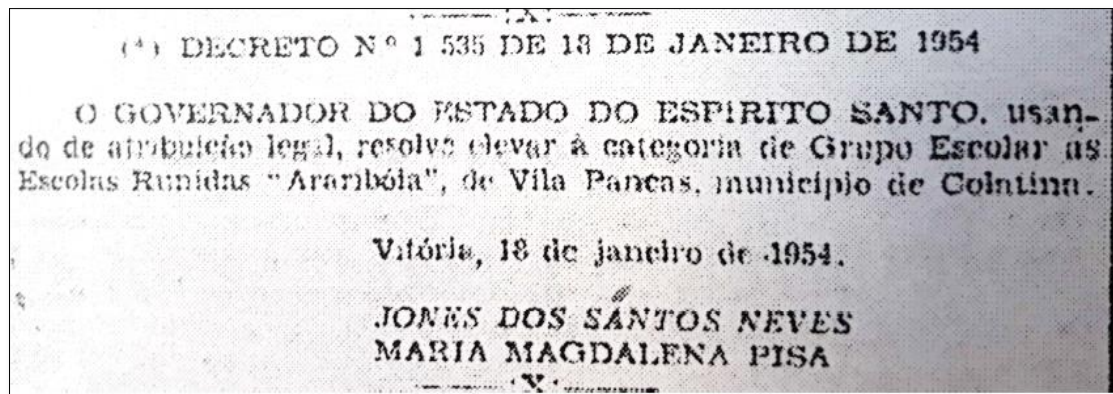
Fonte 01 do Estudo de Caso 10:

Decreto nº 749/1952



DOES 02/02/1952

Fonte 02 do Estudo de Caso 10:



DOES 19/01/1954

Fonte 03 do Estudo de Caso 10:

Portaria nº 1.335/1980

**Pela Portaria nº 1335 — E  
Transforma Estabelecimento de Ensino**

O Secretário de Estado da Educação do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Proc. SEDU nº 4041/80, resolve:

TRANSFORMAR a Escola de 1º Grau "Araribóia", m|Pancas em Escola de 1º e 2º Graus, com a mesma denominação, recebendo os alunos e acervo da extinta Escola de 2º Grau de Pancas, m|Pancas.

Vitória, 05 de maio de 1980  
**STÉLIO DIAS**  
Secretário de Estado da Educação

DOES 06/05/1980

Fonte 04 do Estudo de Caso 10:

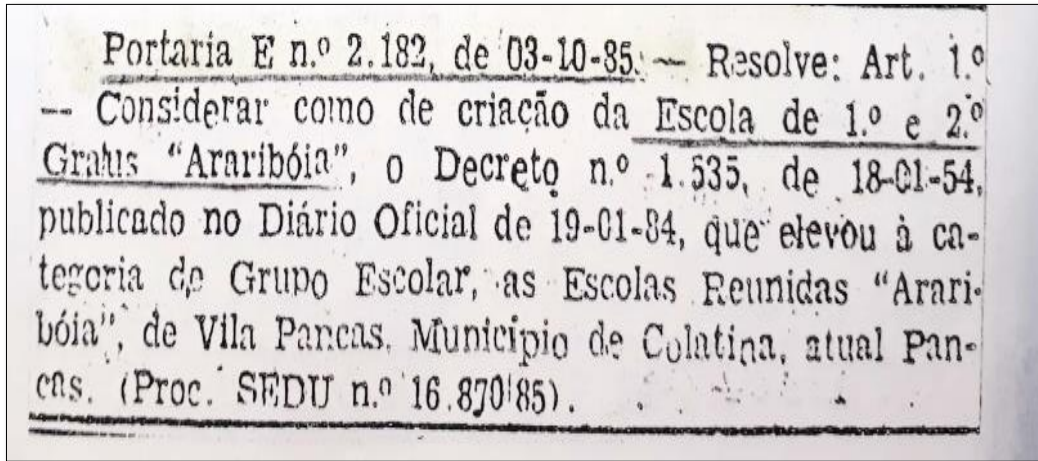
Portaria nº 1.986/1984

PORT.-E N.º 1.986, de 26.03.84 — Art. 1.º — CRIAR na Escola de 1.º e 2.º Graus "Arariboia", localizada no Município de Pancas, o Curso de 2.º Grau nos termos da Lei n.º 7044/82 e Resolução n.º 73/72-CEE, para funcionar a partir do ano de 1985. — Art. 2.º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Proc. SEDU N.º 13505/83).

DOES 27/03/1984

Fonte 05 do Estudo de Caso 10:

Portaria E nº 2.182/1985

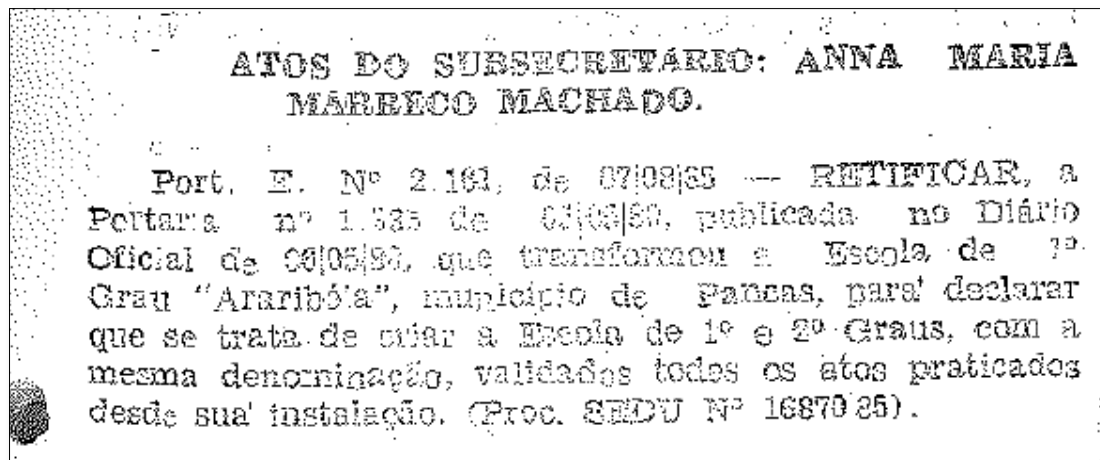


Portaria E nº 2.182, de 03-10-85. -- Resolve: Art. 1.º  
-- Considerar como de criação da Escola de 1.º e 2.º  
Graus "Araribóia", o Decreto nº 1.535, de 18-01-54,  
publicado no Diário Oficial de 19-01-84, que elevou à ca-  
tegoria de Grupo Escolar, as Escolas Reunidas "Arari-  
bóia", de Vila Pancas, Município de Colatina, atual Pan-  
cas. (Proc. SEDU nº 16.870/85).

DOES 05/10/1985

Fonte 06 do Estudo de Caso 10:

Portaria E nº 2.161/1985



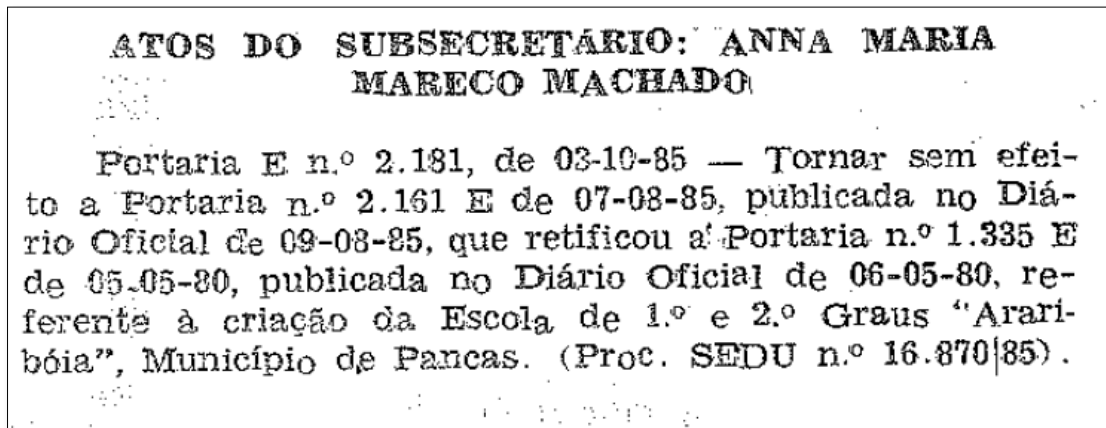
ATOS DO SUBSECRETÁRIO: ANNA MARIA  
MARECO MACHADO.

Port. E. Nº 2.161, de 07/08/85 -- RETIFICAR, a  
Portaria nº 1.535 de 03/03/80, publicada no Diário  
Oficial de 06/05/80, que transformou a Escola de 1.º  
Grau "Araribóia", município de Pancas, para declarar  
que se trata de criar a Escola de 1º e 2º Graus, com a  
mesma denominação, validados todos os atos praticados  
desde sua instalação. (Proc. SEDU Nº 16870/85).

DOES 09/08/1985

Fonte 07 do Estudo de Caso 10:

Portaria E nº 2.181/1985



DOES 05/10/1985

**Resposta:** Como a Portaria E nº 2.182/1985 estabeleceu que se deveria “considerar como ato de criação da Escola de 1º e 2º Graus Araribóia” o Decreto nº 1.535/1954, os dois atos deverão, juntos, configurar como ato de criação da referida escola.

Ponto de atenção: a questão pode causar confusão pois a Portaria E nº 2.161/1985, em tese, tornaria uma suposta Portaria nº 1.535 de ano ilegível o ato de criação da escola. No entanto, a Portaria nº 1.535 sequer existe. Além disso, a Portaria E nº 2.161/1985 foi “invalidada” pela Portaria E nº 2.181/1985, que a tornou sem efeito.

## ESTUDO DE CASO 11

A EEEFM Professor João Antunes das Dores foi criada em 1988, por meio da Portaria nº 2.430/1988, com a denominação “Escola de 1º Grau Planalto Serrano”. Posteriormente, teve o nome alterado para Escola de 1º Grau Professor João Antunes das Dores, pela Portaria E nº 2.820/1991. Em 2012 foi publicada a Resolução CEE-ES nº 3.361, que passa a ser utilizada como de aprovação da escola.

Levando em consideração o art. 430 da Resolução CEE-ES nº 3.777/2014, analise e discorra sobre o caso.

**Fonte 01 do Estudo de Caso 11:**

Portaria E nº 2430 de 18.05.88. Criar uma Unidade Escolar localizada no Conjunto Serra III, município da Serra denominando-a Escola de 1º Grau "Planalto Serrano", a partir de 04/04/88. Processo SEDU nº 789054.

DOES 26/05/1988

**Fonte 02 do Estudo de Caso 11:**

PORTARIA E Nº 2820 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/75, regulamentadas pelo Decreto nº 917-N de 23/11/76 e tendo em vista o que consta do Processo SEDU nº 03890163, resolve:

Art. 1º — A Escola de 1º Grau «Planalto Serrano», localizada em Planalto Serrano, Município da Serra passa a denominar-se Escola de 1º Grau "Professor João Antunes das Dores".

Art. 2º — Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Vitória, 13 de novembro de 1991.  
MARISA CUNHA BONOMO  
p SATURNINO DE FREITAS MAURO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura

DOES 12/12/1991

Fonte 03 do Estudo de Caso 11:

**CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEENº 3.361/2012**

**Aprova o funcionamento do Ensino Fundamental completo e do Ensino Médio, na EEEFM Professor João Antunes das Dores, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos do Parecer CEE nº. 3.739/2012 (Processo CEE nº. 069/2012), aprovado na Sessão Plenária do dia 12-12-2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar o funcionamento do Ensino Fundamental completo, a partir do ano letivo de 2012, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor João Antunes das Dores, situada na Alameda dos Estudantes, s/nº., Bloco A, Bairro Planalto Serrano, município da Serra, ES, mantida pelo Governo Estadual.

**Art. 2º** Convalidar os estudos praticados pelos alunos regularmente matriculados nessa Escola até o final do ano letivo de 2011.

**Art. 3º** Aprovar a oferta do Ensino Médio da Escola supracitada no artigo 1º desta Resolução, a partir do ano letivo de 2010, visto que a Resolução CEE nº. 2.042/2009 convalidou os estudos realizados pelos alunos concludentes do Ensino Médio até o término do ano letivo de 2009.

Vitória, 19 de dezembro de 2012.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
Presidente do CEE

DOES 03/01/2013

Fonte 04 do Estudo de Caso 11:

Resolução CEE-ES nº 3.777/2014

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 430.** As instituições privadas de ensino, autorizadas ou reconhecidas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta resolução ficam automaticamente credenciadas.

DOES 13/05/2014

**Resposta:** A Resolução CEE-ES nº 3.361/2012 está sendo utilizada como ato de aprovação da escola de maneira equivocada. Isso por que o referido ato aprova apenas os Ensinos Fundamental e Médio ofertados pela instituição.

Caso não seja encontrado nenhum outro ato de aprovação anterior à publicação da Resolução CEE/ES nº 3.777/2014, que em seu artigo 430 estabelece que “As instituições privadas de ensino, autorizadas ou reconhecidas, e as instituições públicas aprovadas até o início da vigência desta Resolução ficam automaticamente credenciadas”, a escola deverá ser orientada a solicitar ato de aprovação para o credenciamento da instituição.





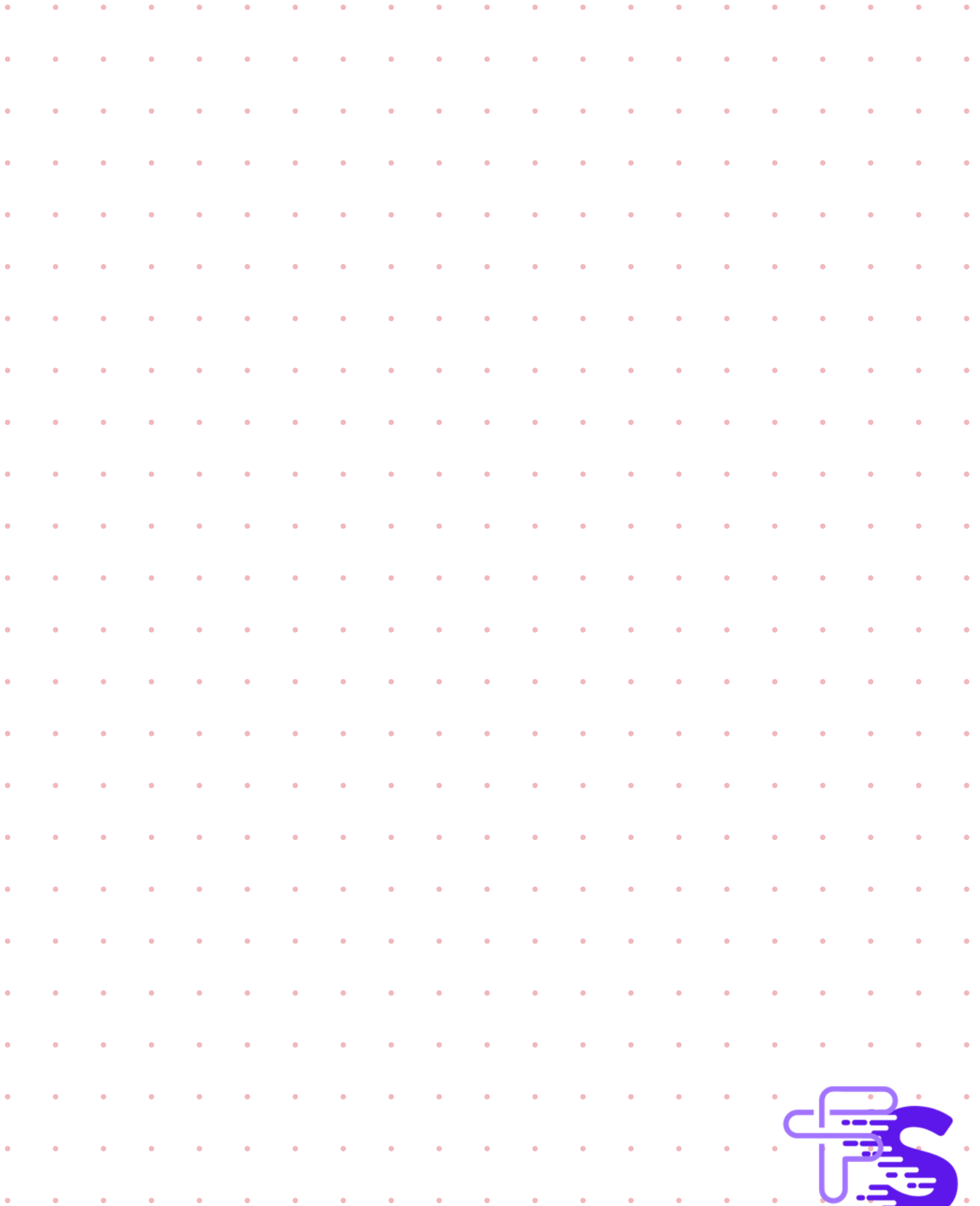
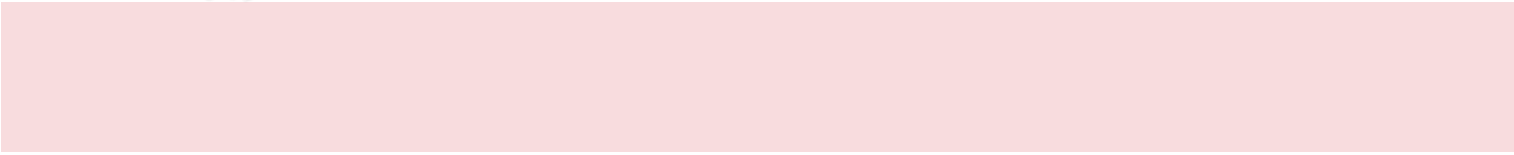








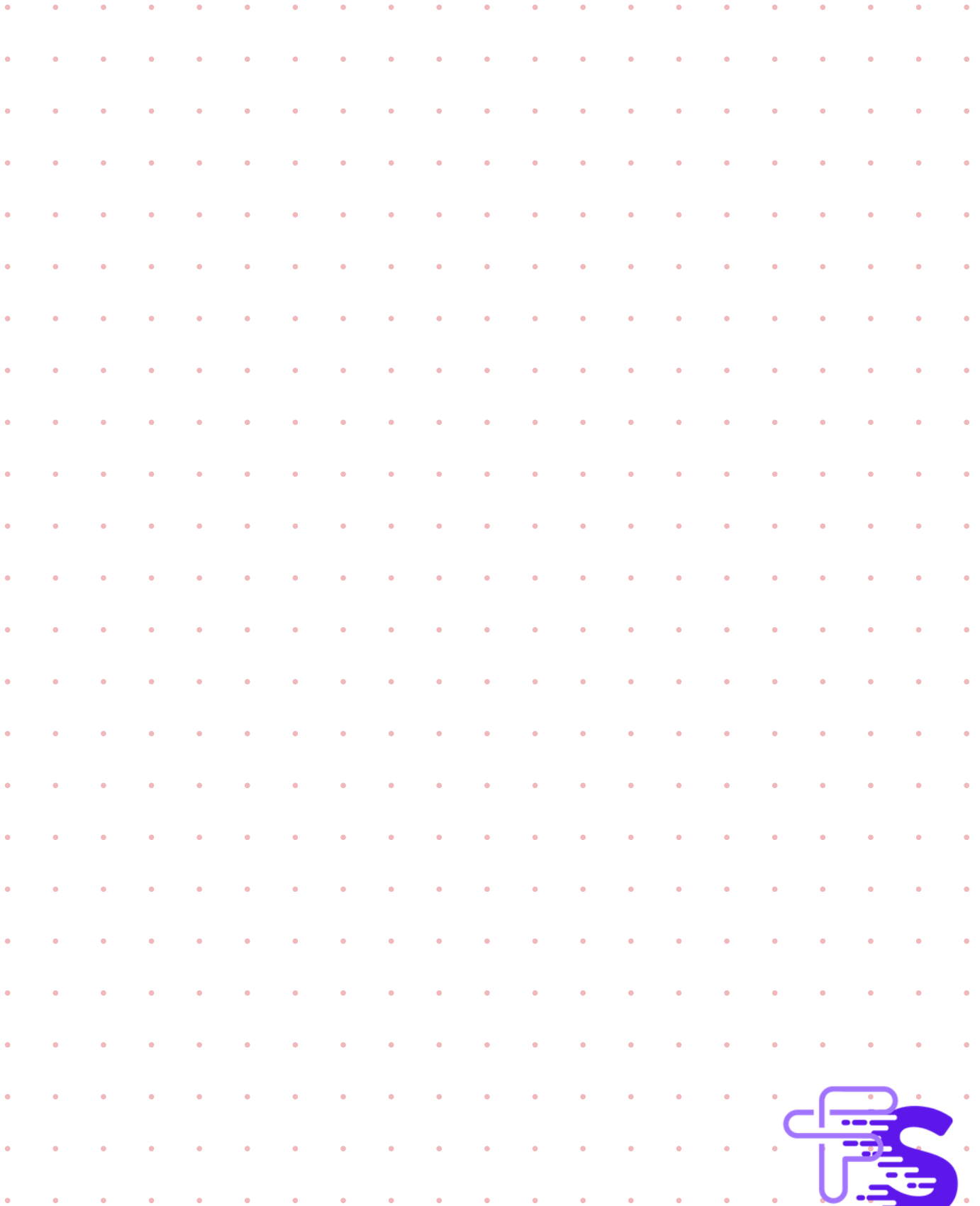
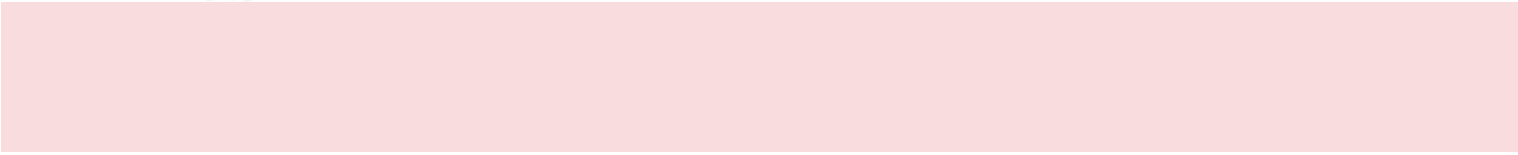
# NOTAS



FORSUPER

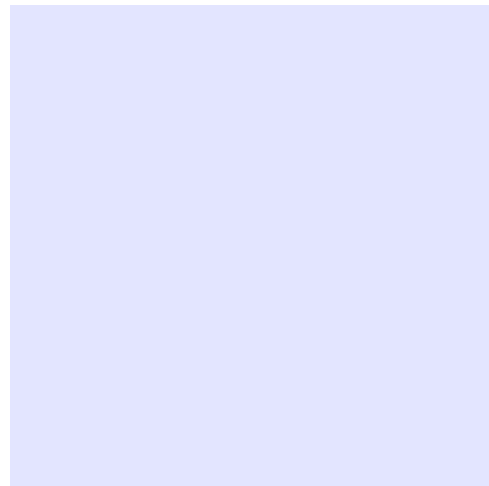
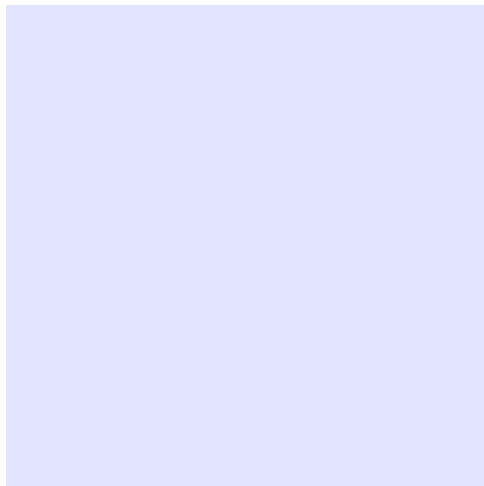
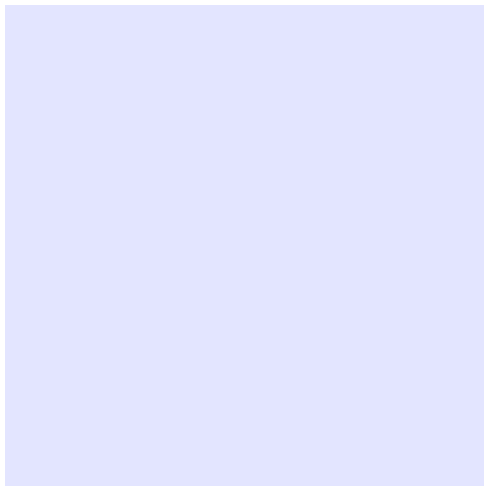


# NOTAS





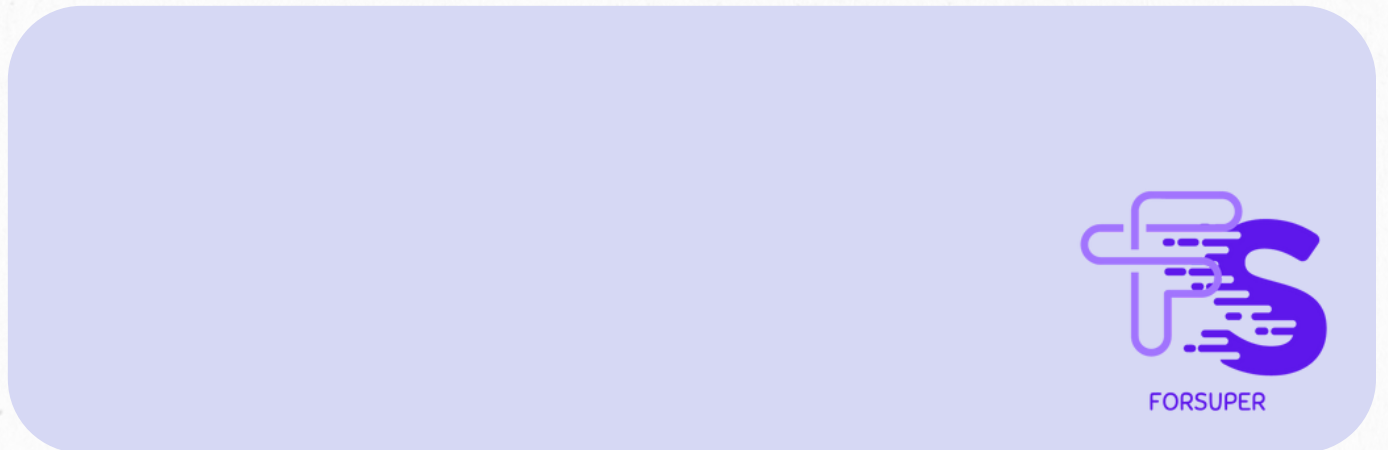
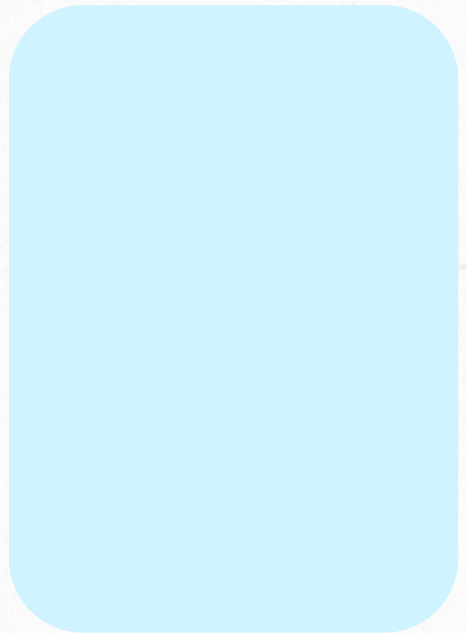
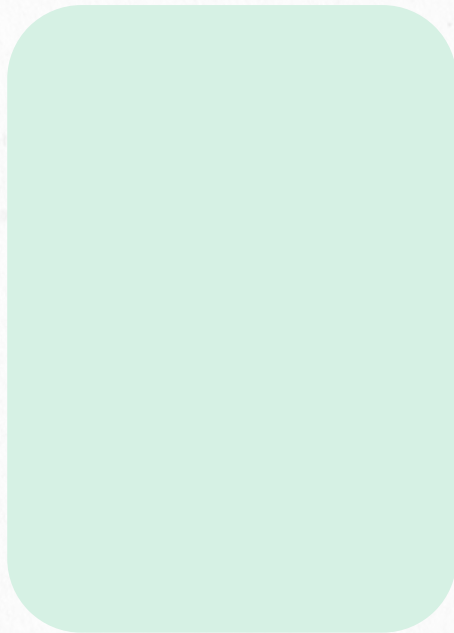
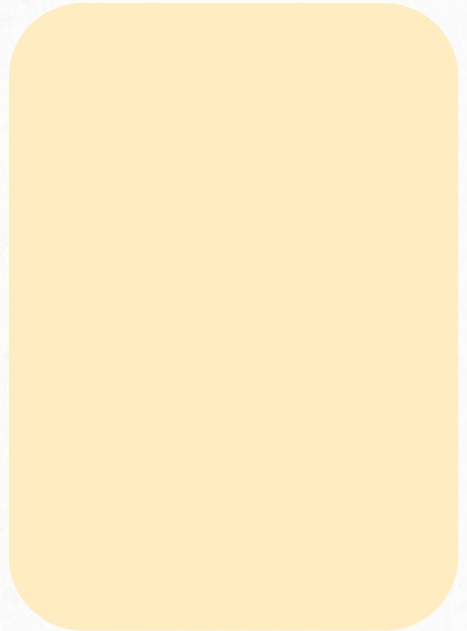
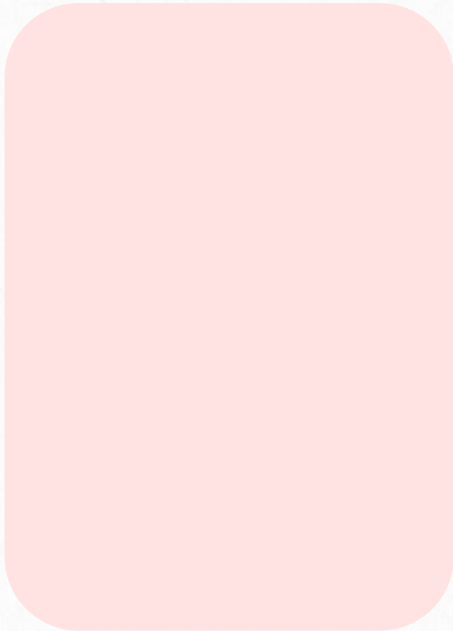
# NOTAS





# NOTAS

— / / —



FORSUPER

